



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1660 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757**
REQUERIDO : **NELSON JOSÉ VÍGOLO**
ADVOGADOS : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439**
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO -
DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
REQUERIDO : **SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADOS : **SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867**
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA -
DF073456
REQUERIDO : **VANDERLEI CHILANTE**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966**
STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
REQUERIDO : **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADO : **LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. OPERAÇÃO FAROESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA VENDA DE DECISÕES JUDICIAIS NO JULGAMENTO DO AI N. 0028046-91.2017.8.05.0000,

DO MS N. 8000656-39.2019.8.05.0000 E DO MS N. 0023332-59.2015.8.05.0000. 2. PRELIMINARES. 2.1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA FALTA DE ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO POR UM DOS ACUSADOS. ACESSO CONCEDIDO NO CURSO DO FEITO. REABERTURA DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO. 2.2. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES PELO RELATOR DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.964/2019. ARTS. 3º-A A 3º-F DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS ORIGINÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. 2.3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* PELA VESTIBULAR QUE NARRA E APURA DELITOS DIVERSOS DOS QUE SÃO OBJETO DA APN N. 940/DF. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 2.4. NULIDADE DA AÇÃO CONTROLADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA POR NÃO ESTAR CONFIGURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO AUTORIZADA COM BASE NA NARRATIVA MINISTERIAL, COERENTE COM A IMPUTAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTRAPOLAMENTO DO OBJETO INICIAL DA MEDIDA, NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA AÇÃO CONTROLADA EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA POLÍCIA FEDERAL NO ACOMPANHAMENTO REALIZADO. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. COMPETÊNCIA DESTE RELATOR PARA AUTORIZAR A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NA EXECUÇÃO DA MEDIDA. MÁCULAS AFASTADAS. 2.5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 3. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 4. CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL A UM DOS COLABORADORES. MATÉRIA A SER APRECIADA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. 5. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado das investigações que deram origem à *Operação Faroeste* e que se desenvolveram sob a supervisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na qual se apura a prática dos crimes de pertencimento à organização

criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrentes da suposta venda de decisões judiciais no julgamento do AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, do MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e do MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000

2. Preliminares.

2.1. Cerceamento do direito de defesa em razão da falta de acesso ao acordo de colaboração premiada firmado por um dos acusados.

2.1.1. Tendo sido franqueado às defesas dos denunciados o acesso ao acordo de colaboração premiada de um dos acusados, oportunizando-lhes, ainda, apresentar nova resposta ou complementar as que haviam sido anteriormente ofertadas, constata-se a perda de objeto da presente preliminar, que está prejudicada.

2.2. Violação do sistema acusatório.

2.2.1. A Lei n. 13.964/2019 acrescentou os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F ao Código de Processo Penal, instituindo a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, cuja competência cessa com o recebimento da denúncia.

2.2.2. A inovação legislativa teve por objetivo cindir a atuação jurisdicional no processo criminal, de modo que o exame de legalidade das medidas cautelares e invasivas na fase de investigação seja realizado por magistrado diverso daquele que instruirá e julgará a ação penal.

2.2.3. A constitucionalidade desta nova previsão legal foi desafiada por meio das ADIs n. 6.305/DF, 6.298/DF, 6.299/DF e 6.300/DF, tendo o relator Ministro Luiz Fux determinado liminarmente, em 22/1/2020, a suspensão da eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

2.2.4. Recentemente, em 24/8/2023, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento conjunto das referidas ações diretas de inconstitucionalidade, reputando constitucionais os dispositivos acima impugnados, mas modulou os efeitos da decisão, concedendo prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à efetiva implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o país.

2.2.5. A Suprema Corte decidiu, ainda, que as normas em questão não se aplicam aos processos de competência originária do STF e do STJ, regidos pela Lei n. 8.038/1990, e que a eficácia da lei não acarretará nenhuma modificação do juízo competente nas ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos

tribunais.

2.2.6. Ausente a produção de efeitos desta inovação legislativa no caso concreto, a competência para processar e julgar a presente demanda criminal rege-se pelo disposto no art. 83 do Código de Processo Penal.

2.2.7. Esta relatoria atuou em medidas anteriores ao oferecimento da denúncia, especialmente naquelas formuladas na CaulnomCrim n. 26/DF, cuja competência, por sua vez, foi fixada – também por prevenção – em razão do Inq n. 1.258/DF, sendo, portanto, competente para processar e julgar a presente ação penal, sem que se possa cogitar de ofensa ao princípio acusatório.

2.3. Violação do princípio do *ne bis in idem*.

2.3.1. Não obstante a evidente conexão entre o presente processo e a APn n. 940/DF, que decorrem do Inq n. 1.258/DF e estão lastreados nos mesmos elementos de convicção, não há identidade das imputações neles contidas.

2.3.2. O Ministério Público Federal consignou que os fatos apurados no Inq n. 1.258/DF foram divididos em diversas linhas de investigação, ou seja, o conjunto fático-probatório reunido na referida investigação foi utilizado tanto para o oferecimento da denúncia na APn n. 940 quanto para a deflagração de outras ações penais conexas, como a presente, procedimento que se mostra legítimo, à luz do art. 80 do Código de Processo Penal. Precedente.

2.3.3. As organizações criminosas descritas na APn n. 940/DF e neste inquérito são distintas, pois integradas por pessoas diversas, tendo funcionado em épocas diferentes, valendo destacar que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA inicialmente aderiu ao grupo liderado por Adailton Maturino, investigado na APn n. 940/DF, e, posteriormente, passou a compor, também, o grupo investigado neste inquérito, que foi constituído justamente para fazer frente às investidas criminosas de Adailton Maturino.

2.3.4. Embora na vestibular oferecida na APn n. 940/DF tenham sido citados atos supostamente praticados pelo denunciado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA que dizem respeito à Portaria n. 105/2015, observa-se que tais menções foram feitas apenas para demonstrar o seu envolvimento na organização criminosa lá narrada, que é totalmente distinta da que foi descrita neste inquérito, que trata, ainda, dos crimes de corrupção ativa e passiva referentes à suposta venda de decisões judiciais no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e no MS n. 0023332-

59.2015.8.05.0000.

2.3.5. Quanto ao crime de lavagem de capitais, além de os denunciados não serem os mesmos, na APn n. 940/DF, Adailton Maturino dos Santos, Geciane de Souza Maturino dos Santos, José Valter Dias e Joílson Gonçalves criaram e fizeram funcionar organismos societários para segmentar o rastro do dinheiro criminoso, com a aquiescência e suporte de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e outros corrêus, os quais impulsionaram o mecanismo de lavagem com acordos e decisões sobre os litígios no oeste baiano.

2.3.6. Já no Inq n. 1.660/DF, imputou-se a JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e demais corrêus a prática do crime de lavagem de capitais, consistente na pulverização de R\$ 2.150.000,00 oriundos do pagamento de vantagem indevida pelas decisões produzidas no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000 e no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000, em benefício da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, até a decisão no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

2.3.7. Conclui-se que as condutas descritas nas ações penais em questão não se confundem e que a simples existência de trechos narrando os mesmos fatos em ambas as denúncias não é suficiente para configurar a alegada litispendência, mormente porque, como já explanado, os crimes apurados no presente inquérito possuem conexão com a organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF. Portanto, é necessário, tanto em um feito como no outro, explicitar o modo de atuação do grupo e individualizar as condutas de cada um dos agentes e o seu liame com os delitos investigados, o que demanda, inevitavelmente, a menção a episódios comuns aos dois processos.

2.4. Nulidade da ação controlada.

2.4.1. A narrativa ministerial apresenta-se coerente com a imputação penal de organização criminosa, inexistindo, assim, ilegalidade na realização da ação controlada prevista na Lei n. 12.580/2013.

2.4.2. O acompanhamento, pela Polícia Federal, do deslocamento de um dos acusados, à época o único colaborador da justiça, à Rondonópolis/MT, e o seu retorno à Salvador/BA, longe de configurar um terceiro evento não comunicado a este Juízo, constituiu natural desdobramento das medidas anteriormente implementadas, não se podendo cogitar de extrapolação dos fatos inicialmente reportados pelo Ministério Público Federal.

2.4.3. A ação controlada não revelou uma conduta criminosa até então desconhecida da autoridade policial, mas apenas serviu como mais um elemento de prova daquilo que já havia sido apurado, aparentemente robustecendo o conjunto probatório

apresentado na inicial, não se estando diante de flagrante preparado.

2.4.4. O princípio do juiz natural deve ser analisado com prudência na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que as imputações ainda não estão definidas, adotando-se a teoria do juízo aparente, pela qual são válidas as medidas cautelares autorizadas por juízo aparentemente competente.

2.4.5. No caso, ao tempo em que autorizada a ação controlada, este relator tinha competência para apreciar os fatos apresentados pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, não se podendo cogitar de ofensa ao princípio do juiz natural. Precedentes do STJ e do STF.

2.4.6. Não há nulidade na decisão que autorizou a manutenção da ação controlada, pois o requerimento do Ministério Público Federal foi formulado em **14/2/2020**, data em que encerrado o prazo inicialmente estipulado para a medida, **tendo sido apreciado por este relator em 17/2/2020**, caindo por terra, portanto, o argumento defensivo de que teria havido a prorrogação de uma medida já finalizada.

2.4.7. Não há nos autos comprovação de que teria havido quebra da persecução policial a um dos denunciados, pois, nos termos da Informação n. 8/2020, a sua vigilância foi constante, valendo destacar que o simples fato de não constar do relatório o registro fotográfico do momento em que a equipe policial o seguiu no trajeto até seu apartamento não afasta a presunção de veracidade do que foi noticiado pelos agentes.

2.4.8. Não há, na legislação de regência, notadamente nos arts. 8º e 9º da Lei n. 12.850/2013, qualquer exigência de que a ação controlada seja integralmente documentada com fotos e vídeos de tudo que foi realizado.

2.4.9. É irrelevante o fato de não haver registros fotográficos do momento da apreensão do numerário encontrado na residência da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, já que toda a execução da ação controlada foi documentada nas Informações Policiais n. 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 28/2020 e 30/2020, tendo-se realizado a conferência e contagem no numerário entregue por VANDERLEI CHILANTE ao colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERRERIA, que coincide com parte das cédulas encontradas na residência da magistrada.

2.4.10. O teor do mandado de ação controlada é claro, e afasta, de plano, a alegação de que SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO não poderia ser alvo de busca e apreensão, já que, além de ser a

suposta destinatária final dos valores entregues por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA à VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, as quantias que estariam em poder de seu filho foram levadas para o edifício em que ambos residem, em unidades contíguas, não pairando nenhuma dúvida sobre a legitimidade da revista feita em seu imóvel.

2.4.11. Por se tratar de medida autorizada judicialmente, não se exige a comprovação da voluntariedade do consentimento de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO para o ingresso no local, com base na sua declaração expressa com a indicação de testemunhas, tampouco o registro da operação por meio de áudio e vídeo.

2.5. Inépcia da denúncia.

2.5.1. A participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os crimes de pertencimento à organização criminosa, de corrupção ativa, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.

2.5.2. Embora as defesas considerem a narrativa insuficiente para a configuração dos delitos imputados aos acusados, a descrição contida na denúncia é suficiente para a deflagração penal, pois expõe adequadamente os fatos apontados como criminosos e como teriam ocorrido. Além disso, a existência de provas mínimas para a comprovação dos ilícitos é matéria de mérito, que deverá ser apreciada oportunamente na análise da presença de justa causa para a persecução criminal.

3. Justa causa para a ação penal.

3.1. Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo.

3.2 Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor de todos os denunciados, impondo-se o recebimento da inicial acusatória.

3.2.1. Presentes todos os elementos constitutivos do tipo do art. 2º, §§ 3º e 4º, I e II, da Lei n. 12.850/2013, notadamente a estabilidade e a permanência, já que o grupo teria atuado, de forma contínua, no período compreendido entre o final de 2017 e o início de 2020, não se pode cogitar, ao menos nessa fase processual da atipicidade das condutas imputadas aos

denunciados.

3.2.2. As condutas descritas na exordial não permitem concluir, de plano, que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, especialmente diante do nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público, não se podendo cogitar, nesta fase processual, de consunção da lavagem pelo crime de corrupção. Precedentes.

4. Concessão de perdão judicial a um dos colaboradores.

4.1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, depreende-se que o reconhecimento da importância e efetividade da colaboração, a fim de que seja concedido ao colaborador o perdão judicial, não pode ser realizado neste momento processual, tratando-se de matéria a ser apreciada por ocasião do julgamento do mérito da presente ação penal. Precedente.

5. Denúncia recebida.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, como resultado parcial das investigações que deram origem à denominada *Operação Faroeste* e que se desenvolvem sob a supervisão desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo, a presente demanda trata da atuação de suposto grupo criminoso, formado para defender os interesses do produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, representante da empresa Bom Jesus Agropecuária nas impugnações da Portaria n. 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior do Tribunal de Justiça baiano.

Segundo a denúncia, no epicentro da disputa por valiosas glebas de terra situadas no oeste da Bahia, a Portaria CCI-TJBA n. 105/2015 tratou de forma inovadora de matéria que já havia sido apreciada por decisão judicial de mérito, ao manter o cancelamento das Matrículas n. 726 e 727 e regularizar a Matrícula n. 1.037, afetando diretamente mais de 100 produtores rurais que nem sequer teriam sido previamente notificados.

A Bom Jesus Agropecuária postulou administrativamente a revogação da Portaria n. 105/2015 (Processo n. TJ-ADM-2015/32030), obtendo êxito na

determinação de bloqueio da Matrícula n. 1.037 pelo Desembargador Emílio Salomão Pinto Resedá, então Corregedor das Comarcas do Interior, o qual resolveu afetar o julgamento do caso ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ocasião em que José Valter Dias – integrante do grupo beneficiado pela Portaria n. 105/2015 – também apresentou Recurso Administrativo, tombado sob o n. 0022546-15.2015.8.05.000029.

No julgamento da matéria, o Conselho da Magistratura repristinou os efeitos do referido ato administrativo, favorecendo José Valter Dias.

Para se opor aos interesses do grupo formado, dentre outros, por Adailton Maturino dos Santos e José Valter Dias, NELSON JOSÉ VIGOLO e seu advogado, VANDERLEI CHILANTE, ofereceram à Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO – relatora do mandado de segurança, que desafiava a Portaria n. 105/2015 – o pagamento de vantagens indevidas a fim de que ela prolatasse decisões favoráveis aos interesses da Bom Jesus Agropecuária.

Entre o final de 2017 e o início de 2020, com a anuência de NELSON JOSÉ VIGOLO, VANDERLEI CHILANTE encontrou-se, por diversas vezes, com JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA em Barreiras/BA, Brasília/DF, Rondonópolis/MT e Salvador/BA, para que este último minutasse decisões e ajustasse a estratégia processual, juntamente com a desembargadora e seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, cuja atribuição era atuar como operador financeiro de sua genitora.

Segundo a denúncia, as atividades de corrupção envolveram a atuação da magistrada em, pelo menos, três processos: AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

Os depoimentos prestados pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA revelaram que o pagamento pelas decisões dos primeiros dois processos teria alcançado a cifra de R\$ 2.150.000,00. No caso do MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, relatado pela desembargadora, o valor acertado pelos acusados teria sido de R\$ 1.850.000,00, o que totalizaria o montante de R\$ 4.000.000,00, em pagamentos geralmente fracionados e em

espécie.

A exordial acusatória descreve, ainda, o monitoramento feito pela Polícia Federal, em Ação Controlada (Pet n. 13.192), para identificação do pagamento de R\$ 250.000,00, referente ao MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, aparentemente consolidando a relação criminosa entre todos os acusados, conforme o registro dos atos apontados na denúncia (fls. 48-49):

A Polícia Federal registrou, assim, todo o ciclo criminoso da corrupção no **Mandado de Segurança n. 0023332-59.2015.8.05.0000**, após a prolação do seu julgamento no dia 21/01/2020, mediante monitoramento dos seguintes atos: **a)** reunião entre JÚLIO CÉSAR e VASCO RUSCIOLELLI, em 27/01/2020, para organizar os recebimentos ilícitos; **b)** encontro entre JÚLIO CÉSAR e VANDERLEI CHILANTE, em 20/02/2020, para agendamento do pagamento e atos judiciais subsequentes; **c)** deslocamento de GERALDO VIGOLO, levando o dinheiro da propina, em veículo pertencente a BOM JESUS AGROPECUÁRIA, para o Escritório de Advocacia de VANDERLEI CHILANTE, em 16/03/2020; **d)** movimentação de VANDERLEI CHILANTE, entregando os aludidos valores a JÚLIO CÉSAR, em 16/03/2020; **e)** encontro entre JÚLIO CÉSAR e VASCO RUSCIOLELLI, em 17/03/2020, para entrega da propina; **f)** circulação de VASCO RUSCIOLELLI e JAMILLE RUSCIOLELLI, para dissociar os valores da mochila entre aquele por JÚLIO CÉSAR, em 17/03/2020; e **g)** chegada da propina na residência de VASCO RUSCIOLELLI e JAMILLE RUSCIOLELLI, em 17/03/2020, com sua apreensão pela Polícia Federal.

O Ministério Público Federal delinea a dinâmica delituosa partindo da geração dos valores pela Bom Jesus Agropecuária, a mando de NELSON JOSÉ VIGOLO, e da entrega a VANDERLEI CHILANTE, a quem cabia repassá-los a JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, para, finalmente, fazê-los chegar a SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO.

O Órgão acusatório também relata as atividades de lavagem de capitais, que consistiram na tentativa dos acusados de dissociar a origem criminosa do dinheiro, por meio de movimentações fracionadas e em espécie, contando com os deslocamentos de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA para Barreiras/BA e Rondonópolis/MT, distantes alguns milhares de quilômetros de Salvador/BA.

Nessa empreitada, os denunciados teriam movimentado até R\$ 2.400.000,00 entre os meses de dezembro de 2018 e março de 2020. A Unidade

de Inteligência Financeira – UIF identificou movimentações suspeitas de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA no montante de mais de R\$ 24 milhões, em período que abrange os fatos aqui denunciados, sendo R\$ 3 milhões vinculados a Luiz Vigolo, irmão de NELSON JOSÉ VIGOLO, com saques em espécie e contemporâneos aos fatos apurados em agência bancária de Rondonópolis.

De acordo com a narrativa ministerial, "os denunciados atuaram, deliberadamente e na medida de suas culpabilidades, fazendo operar **organização criminosa**, com as seguintes características: pluralidade de atores, estruturação e divisão de tarefas, atuação profissional para as práticas de corrupção e lavagem, em marco temporal definido" (fls. 87-88).

Ao final, o Ministério Público formulou as seguintes imputações (fls. 101-102):

- **JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA** é denunciado por infração ao preceito primário dos art. 333, parágrafo único, do Código Penal, art. 2º, § 3º e § 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/13 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, na forma dos art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;
- **NELSON JOSÉ VIGOLO** é denunciado por infração ao preceito primário dos art. 333, parágrafo único, do Código Penal, art. 2º, § 3º e § 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/13 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, na forma dos art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;
- **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO** é denunciada por infração ao preceito primário dos art. 317, § 1º, do Código Penal, art. 2º, § 3º e § 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/13 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, na forma dos art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;
- **VANDERLEI CHILANTE** é denunciado por infração ao preceito primário dos art. 333, parágrafo único, do Código Penal art. 2º, § 3º e § 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/13 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, na forma dos art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo;
- **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO** é denunciado por infração ao preceito primário dos art. 317, § 1º, do Código Penal, art. 2º, § 3º e § 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/13 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, na forma dos art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressivo.

Conforme determinado no despacho de fl. 1.048, os denunciados foram notificados para apresentação de respostas preliminares.

A Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO apresentaram defesa conjunta às fls. 1.190-1.300, sustentando, inicialmente, a licitude das decisões

proferidas pela magistrada, a origem lícita do patrimônio da família e a ausência de nexos entre a julgadora e a Bom Jesus Agropecuária.

Arguem a nulidade das provas que embasaram a deflagração da ação penal, pois o mesmo magistrado que coordenou as investigações da *Operação Faroeste* e decretou as medidas cautelares em seu desfavor é o relator da presente ação penal, violando o princípio acusatório.

Afirmam que a ação controlada realizada seria ilícita, por não estar configurada a organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013, pela flagrante caracterização de teste de integridade e pela inquestionável ocorrência de crime provocado.

No mérito, defendem que, excluídas as provas obtidas com a ação controlada, não haveria justa causa para a persecução criminal, que decorreria de peça arquitetada pelo delator para auferir benefício próprio em detrimento dos demais acusados.

Consideram que a conduta seria atípica no tocante ao crime de lavagem de capitais, pois a ocultação de valores provenientes do recebimento por terceiro estaria contida no art. 317 do Código Penal, sendo por ele absorvidos.

Pontuam que o mero recebimento de recursos financeiros por via dissimulada, com a intermediação de terceiros, não configura a lavagem de dinheiro, pois seria necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos valores, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Entendem que não estariam presentes os requisitos necessários para a tipificação do delito de organização criminosa, uma vez que quem procura a organização criminosa para obter benefícios não poderia ser considerado um de seus integrantes, inexistindo, outrossim, a comprovação de vínculo estável e permanente entre os denunciados.

Requerem a anulação das investigações em razão da violação do sistema acusatório, o reconhecimento da ilicitude da ação controlada, visto que não há tipicidade para a organização criminosa, a rejeição da denúncia porque baseada em prova única produzida pelo delator, bem como em virtude do

flagrante preparado e da atipicidade dos fatos descritos como lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Por meio da petição de fls. 2.490-2.527, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO apresenta aditamento à resposta, sustentando, inicialmente, a incompetência deste relator para autorizar a ação controlada, que estaria lastreada em anexo do acordo de colaboração que não possuiria conexão com a *Operação Faroeste*.

Acrescenta que o último dia do prazo fixado para a realização da ação controlada foi 14/2/2020 e que o Ministério Público Federal teria requerido a prorrogação da medida apenas em 17/2/2020, quando esta já estava encerrada, o que ensejaria a nulidade da decisão que autorizou a continuidade da diligência.

Argumenta que, desde a saída de seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO do estacionamento de uma universidade, ele teria deixado de ser monitorado pela Polícia Federal, havendo a quebra da perseguição policial, razão pela qual a ação controlada seria ilegal.

Considera que os agentes teriam invadido seu domicílio, o qual não poderia ser objeto de revista, uma vez que os policiais estariam monitorando apenas VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, salientando que a existência de uma porta comunicando o seu apartamento com o de seu filho não descaracterizaria a independência das residências, inexistindo justificativas para o ingresso dos agentes em seu imóvel.

Ressalta que os policiais não teriam comprovado a voluntariedade de seu consentimento para o ingresso no local, com base em sua declaração expressa com a indicação de testemunhas, tampouco registrado a operação por meio de áudio e vídeo, formalidades exigidas por esta Corte Superior de Justiça, conforme decidido no HC n. 598.051/SP.

Salienta que não se estaria diante de situação de flagrante delito, nem haveria fundadas razões da prática de crime passíveis de justificar a ação policial.

Quanto ao dinheiro encontrado em sua residência, pondera que, diferentemente do que ocorreu com os valores apreendidos com seu filho, não

haveria registro fotográfico ou outro elemento probatório da descoberta da referida quantia.

Assim, diante das ilegalidades apontadas, pugna pela anulação da decisão que fixou os limites temporais e funcionais da ação controlada, ou, caso tal pleito não seja acolhido, que seja reconhecida a nulidade de sua prorrogação, ou, subsidiariamente, que sejam declaradas ilícitas todas as provas decorrentes da medida.

Às fls. 1.404-1.552, NELSON JOSÉ VIGOLO ofereceu resposta, alegando, inicialmente, cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de acesso à colaboração premiada de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA.

Assevera que, de acordo com o art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, a defesa teria direito a acessar o acordo de colaboração antes do oferecimento da defesa preliminar, por se tratar de elemento probatório utilizado para o oferecimento da denúncia.

Argumenta que a ação controlada seria nula, pois teria ultrapassado os dois eventos iniciais reportados pelo Ministério Público Federal, constituindo, ainda, flagrante preparado, que caracterizaria crime impossível, nos termos da Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que a exordial seria inepta, por não precisar de quais reuniões teria participado e porque não teria apresentado documentos ou provas passíveis de demonstrar que tinha ciência de qualquer encontro entre os demais denunciados, até mesmo porque somente conhece o advogado VANDERLEI CHILANTE, que há muitos anos é advogado da empresa de sua família.

Ressalta inexistirem quaisquer elementos de convicção passíveis de comprovar a sua participação nos fatos narrados na vestibular, inexistindo justa causa para a persecução criminal.

Pontua que as condutas descritas na inicial como corrupção ativa, lavagem de capitais e organização criminosa seriam atípicas, não podendo ser penalmente responsabilizado pelo simples fato de ser representante da empresa Bom Jesus Agropecuária, não estando presentes as elementares previstas para a configuração dos referidos delitos.

Adverte que a vestibular estaria lastreada exclusivamente no acordo de colaboração do corréu JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, inexistindo elementos de corroboração, afrontando a Lei n. 12.850/2013.

Pugna, ao fim, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa advindo da negativa de acesso ao acordo de colaboração premiada, da nulidade das ações controladas que embasaram a denúncia e da inépcia da exordial. No mérito, pleiteia a rejeição da inicial por falta de justa causa e porque lastreada exclusivamente em delação premiada, ou, subsidiariamente, a declaração de sua absolvição sumária pela atipicidade dos fatos que lhe foram imputados, ou, ainda, pelo decote das causas de aumento previstas no parágrafo único do art. 333 do Código Penal; do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998; e dos §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013.

VANDERLEI CHILANTE apresentou defesa às fls. 1.942-2.003, sustentando, preliminarmente, a necessidade de revogação de sua prisão preventiva, por não estar presente o *periculum libertatis* necessário à decretação da medida.

Defende que a ação penal deveria ser desmembrada quanto aos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função, notadamente por não haver prejuízos em razão da tramitação do feito em processos distintos.

Pondera que as provas obtidas com a ação controlada seriam nulas, por configurarem flagrante preparado.

Argumenta que parte das conversas que embasaram a deflagração da ação penal são diálogos de WhatsApp e gravações ambientais encaminhadas pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA para a Polícia Federal, sem o consentimento do seu interlocutor, ferindo o direito ao silêncio e a garantia da não autoincriminação.

Assevera que, no caso, o delator produziu uma gravação ambiental ardilosamente, sem o conhecimento do seu interlocutor, com o objetivo de produzir provas para o Ministério Público ou para a Polícia Federal, agindo como *longa manus* do Estado, o que ensejaria a nulidade da prova.

Aduz que o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA o enganou e o ludibriou ao motivar encontros e conduzir diálogos para incriminá-

lo.

Entende que a denúncia seria inepta, porquanto não descreveria a sua participação nos eventos tidos por ilícitos.

Alega que o Ministério Público não teria narrado de que forma se associou ao grupo liderado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA com o objetivo de negociar decisões judiciais ou de ocultar ou dissimular a origem dos valores obtidos com o cometimento dos respectivos delitos.

Sublinha que mantinha parceria profissional com o delator JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, devidamente formalizada por meio de contrato celebrado em dezembro de 2018, envolvendo serviços técnicos de acompanhamento processual e diligências, o que é absolutamente comum na advocacia.

Pontua que a acusação constituiria tentativa de responsabilização penal objetiva, decorrente do simples fato de ter advogado em favor da empresa vítima da atuação de organização criminosa responsável por negociar decisões judiciais envolvendo conflito fundiário na região do oeste baiano, inclusive em prejuízo da Bom Jesus Agropecuária.

Prossegue sustentando não haver justa causa para a ação penal, que estaria lastreada apenas nas palavras do delator, não corroboradas por outros elementos probatórios.

Consigna que os fatos narrados como caracterizadores do crime de corrupção ativa seriam atípicos, pois não haveria demonstração da prática de ato que esteja na esfera do ofício do agente público envolvido nos fatos imputados.

Explica que a decisão supostamente comprada no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 se tratava, na verdade, de um julgamento colegiado, em que a definição do caso não dependeria apenas da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, mas de todos os integrantes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Acrescenta que, conforme se verifica do andamento processual do referido feito, as partes já haviam informado que a ação havia perdido o objeto

em razão da decisão proferida no Processo n. 0019155-81.2017.8.05.0000, motivo pelo qual a suposta venda de decisão, além de inverossímil, constituiria crime impossível.

Considera que os fatos descritos na denúncia para configurar o delito previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 também seriam atípicos, tratando-se de movimentação de um numerário que caracteriza, a um só tempo, a lavagem de dinheiro e o exaurimento do crime de corrupção passiva.

Ressalta que, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, faz-se necessária a demonstração do escamoteamento da origem dos recursos obtidos mediante a prática de um delito antecedente, o que não teria ocorrido na espécie.

Reputa atípica, ainda, a imputação de organização criminosa, porquanto ausente o vínculo subjetivo com os demais acusados, bem como a estruturação do grupo e a divisão de tarefas.

Por fim, considera desarrazoado e aviltante o pleito ministerial de condenação à reparação de danos morais coletivos, diante da ausência de comprovação da sua participação nos crimes descritos na denúncia.

Pleiteia, assim, a revogação de sua prisão preventiva, o reconhecimento da nulidade da ação controlada, o declínio de competência para a Justiça comum do Estado da Bahia e, subsidiariamente, a rejeição da denúncia, ante a sua inépcia, falta de justa causa para a persecução criminal e atipicidade dos fatos nela narrados.

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA apresentou resposta preliminar às fls. 2.110-2.123, na qual alega que está sendo processado pelos mesmos fatos na APn n. 940/DF, o que configuraria indevido *bis in idem*.

Assevera que os atos praticados pela organização criminosa que dizem respeito à Portaria n. 105/2015 foram objeto de investigação no Inq n. 1.258/DF, estando abarcados pela denúncia oferecida na APn n. 940/DF, de modo que não poderia ser objeto deste feito.

Adverte que não faria sentido acusá-lo de pertencer a duas organizações criminosas que possuem os mesmos integrantes e desenvolvem,

em tese, as mesmas atividades criminosas no Judiciário baiano.

Considera, portanto, que não haveria justa causa para a presente denúncia por configurar dupla incriminação.

Argumenta que não estariam presentes os elementos subjetivos dos tipos que lhe foram imputados, uma vez que decorrentes de ação controlada autorizada judicialmente com base nas declarações que prestou em acordo de colaboração premiada.

Reputa necessária a sua absolvição sumária quanto ao crime de corrupção ativa, pois a denúncia não teria descrito de que forma ofereceu, prometeu, ou aquiesceu com uma solicitação de vantagem indevida, não tendo indicado com quem negociou e em quais circunstâncias.

Pondera que apenas cumpriu com suas obrigações na condição de colaborador, participando de uma ação controlada, o que o impediria de responder a uma ação penal pelos fatos dela decorrentes, haja vista a inexistência de dolo.

Salienta que sua atuação foi fundamental para o oferecimento da presente denúncia e que sua coragem em revelar o funcionamento da operação, indicando os corruptores e corruptos, seria louvável, motivo pelo qual faria jus ao perdão judicial.

Requer, ao fim, a rejeição da denúncia em face da ocorrência de *bis in idem* e, caso ultrapassada esta preliminar, que lhe seja concedido perdão judicial, ou, ainda, rejeitada a exordial por ausência de justa causa no que concerne aos delitos previstos nos arts. 2º, § 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013 e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, em razão da ausência de descrição da sua participação, absolvendo-o sumariamente no tocante ao crime do art. 333 do Código Penal pela atipicidade de sua conduta.

O Ministério Público Federal manifesta-se sobre as respostas dos acusados às fls. 2.280-2.354, requerendo a rejeição das preliminares suscitadas e o recebimento da denúncia, nos termos em que apresentada.

Por meio da decisão de fls. 3.209-3.212, chamei o feito à ordem para franquear o acesso dos denunciados aos elementos de prova encartados em

todas as fases da *Operação Faroeste*, observadas as balizas nela fixadas.

A Polícia Federal informa que foi concedido o acesso ao conteúdo da investigação em questão, de acordo com as delimitações enviadas pelos investigados SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO, esclarecendo, ainda, que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA apresentou petição na qual afirmou não possuir interesse em acessar os referidos elementos provatórios (fl. 3.348).

Às fls. 3.411-3.412, concedi acesso dos denunciados ao acordo de colaboração premiada de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, limitado aos fatos/anexos a eles relacionados, oportunidade em que determinei a intimação das defesas para apresentarem nova resposta ou complementem as que já haviam sido ofertadas.

Às fls. 3.459-3.463, indeferi o pedido de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO para que a Polícia Federal apontasse precisamente em quais arquivos se encontra a amplíssima e genérica gama de documentos listados pela defesa, e, quanto ao pleito de acesso aos acordos de colaboração premiada de NELSON JOSÉ VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE, consignei que já foi apreciado no bojo dos respectivos procedimentos (respectivamente, às fls. 303-304 da Pet n. 13.634 e à fl. 689 da Pet n. 13.604). Determinei, ainda, que a Coordenadoria da Corte Especial expedisse certidão contendo os procedimentos em desfavor de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, desde que estejam atribuídos à minha relatoria e não estejam cobertos pelo sigilo.

Diante da certidão de fl. 3.454, dando conta de que as defesas dos denunciados não possuíam acesso a alguns procedimentos vinculados ao presente inquérito, às fls. 3.510-3.511, determinei à Coordenadoria que concedesse a todos eles acesso ao Inq n. 1.258/DF, à APn n. 940/DF e ao PBAC n. 10/DF, autorizando-os, ainda, a acessar o acordo de colaboração premiada de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, encartado na Pet n. 13.321/DF, apenas no que se refere aos fatos/anexos diretamente a eles relacionados, intimando-os para, uma vez cumprida tal providência, apresentarem nova resposta ou complementarem as já ofertadas.

Por meio da decisão de fls. 3.532-3533, indeferi o pedido de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO para que a Secretaria da Corte Especial expedisse certidão informando o número do processo no qual foi prolatada decisão autorizando a ação controlada para o Mandado de Segurança n. 0023332- 59.2015.8.05.0000, que subsidiou o oferecimento de denúncia no presente inquérito, esclarecendo que já possui acesso aos autos da Pet n. 13.192/DF, em que autorizada a ação controlada, desde abril de 2020, conforme despacho de fl. 1.048 do Inq n. 1.660/DF.

Cumprida a decisão de fls. 3.510-3.511, a Coordenadoria de Feitos da Corte Especial certifica que houve apresentação de nova resposta apenas por VANDERLEI CHILANTE (fl. 3.581).

Em sua nova resposta (fls. 3.566-3.578), VANDERLEI CHILANTE, após abordar os fatos por ele revelados em seu acordo de colaboração premiada, afirma que suas declarações contribuíram para trazer melhor explicação a respeito das negociações que aconteceram em benefício da empresa Bom Jesus, bem como sobre o papel desempenhado por cada um dos acusados.

Acrescenta que sua relação com JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA se dava estritamente em razão de ele ter sido contratado para cuidar dos processos da Bom Jesus Agropecuária que tramitavam no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ressalta que não tinha proximidade com a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e com o seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, pontuando que apenas participou de reunião intermediada por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA para tratativas do acordo, sem, contudo, manter relações diretas.

Salienta que não teve nenhum favorecimento direto por ocasião das negociações feitas com os acusados, destacando que, como terceirizado, não teve acesso direto às finanças da empresa rural, tampouco sabia detalhes sobre os pagamentos feitos à JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, justamente porque não desempenhava papel decisório nos negócios financeiros que eram realizados.

Pondera que reparou o dano causado por suas condutas e apresentou os fatos dos quais possui conhecimento, estando, desde o primeiro momento, sujeito ao compromisso legal de dizer irrestritamente a verdade e sem qualquer capitulação jurídica prévia de sua parte, a fim de auxiliar nas investigações e nos procedimentos em curso.

Ratifica as declarações prestadas no acordo de colaboração e requer seja o juízo de recebimento da denúncia embasado nos seus relatos, bem como que sejam aplicados todos os termos do acordo de colaboração firmado.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar na análise técnico-jurídica acerca da viabilidade da pretensão acusatória, entendo imprescindível, para uma melhor compreensão da matéria posta à apreciação desta Corte, contextualizar a presente denúncia.

Os denunciados são investigados no bojo da *Operação Faroeste*, que teve início com a instauração, nesta Corte Superior, do Inquérito n. 1.258/DF, inicialmente destinado a investigar a existência de suposta organização criminosa formada por magistrados, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas, à grilagem de terras e à obtenção e lavagem de vultosas quantias pagas por produtores rurais, ameaçados de perderem a posse de suas terras na região do oeste baiano.

O aprofundamento das investigações revelou uma aparente engrenagem criminosa com diversas ramificações e possível envolvimento de dezenas de pessoas, muitas delas autoridades da alta cúpula do poder público baiano.

Em face da complexidade da investigação, o Ministério Público Federal adotou a linha estratégica de "fatiar" a acusação, formalizando várias denúncias autônomas, como forma de delimitar os fatos criminosos e individualizar as condutas de cada agente.

Assim, a primeira denúncia da *Operação Faroeste* (APn n. 940/DF) foi oferecida em 11/12/2019, em face de Adailton Maturino dos Santos, Antônio

Roque do Nascimento Neves, Geciane Souza Maturino dos Santos, Joílson Gonçalves Dias, José Valter Dias, Júlio César Cavalcanti Ferreira, Karla Janayna Leal Vieira e Márcio Duarte Miranda, além dos magistrados Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção Caldas, Márcio Reinaldo Miranda Braga, Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Maria do Socorro Barreto Santiago, Marivalda Almeida Moutinho e Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, que estariam supostamente atuando, no exercício da judicatura, para atender aos interesses do grupo econômico liderado por Adailton Maturino dos Santos na área denominada Coaceral, zona rural do município baiano de Formosa do Rio Preto.

Nesse momento, a persecução penal indicava a existência de apenas esta força motriz criminosa, constituída em torno da Portaria n. 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve o cancelamento das Matrículas n. 726 e 727 e regularizou a Matrícula n. 1.037, afetando diretamente mais de 100 produtores rurais e beneficiando o grupo criminoso denunciado com um acervo patrimonial milionário correspondente a cerca de 366.000 hectares de terras.

Um dos prejudicados pela mencionada Portaria CCI-TJBA n. 105/2015 foi a empresa Bom Jesus Agropecuária, que postulou administrativamente a sua revogação (Processo n. TJ-ADM-2015/32030).

O Desembargador Emílio Salomão Pinto Resedá, então Corregedor das Comarcas do Interior, determinou o bloqueio da Matrícula n. 1.037, favorecendo a empresa Bom Jesus Agropecuária, e afetou o julgamento do caso ao Conselho da Magistratura do TJBA, ocasião em que José Valter Dias – integrante do grupo denunciado na APn n. 940 e beneficiado pela Portaria n. 105/2015 – também apresentou Recurso Administrativo, tombado sob o n. 0022546-15.2015.8.05.000029.

Finalmente, no julgamento da matéria, o Conselho da Magistratura ripristinou os efeitos do referido ato administrativo, favorecendo o grupo supostamente liderado por Adailton Maturino dos Santos.

No entanto, o acordo de colaboração premiada, firmado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e submetido à homologação judicial em

12/3/2020 (Pet n. 13.321/DF), revelou uma nova frente criminosa, que atuava contrariamente aos interesses do grupo denunciado na APn n. 940/DF, em benefício da empresa Bom Jesus Agropecuária.

Segundo o Ministério Público Federal, o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, representante da Bom Jesus Agropecuária, e seu advogado, VANDERLEI CHILANTE, alegadamente ofereceram à Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO – relatora do Mandado de Segurança, que desafiava a Portaria n. 105/2015 – o pagamento de vantagens indevidas a fim de que ela prolatasse decisões favoráveis aos interesses da Bom Jesus Agropecuária.

Os relatos apontam que, entre o final de 2017 e o início de 2020, com a anuência de NELSON JOSÉ VIGOLO, VANDERLEI CHILANTE encontrou-se, por diversas vezes, com JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA em Barreiras/BA, Brasília/DF, Rondonópolis/MT e Salvador/BA, para que este último minutasse decisões e ajustasse a estratégia processual, juntamente com a desembargadora e seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, cuja atribuição era atuar como operador financeiro de sua genitora.

As negociações apontadas na denúncia teriam impactado três processos judiciais (Agravo de Instrumento n. 0028046-91.2017.8.05.0000, Mandado de Segurança n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e Mandado de Segurança n. 0023332-59.2015.8.05.0000) e alcançado o montante global de R\$ 4 milhões.

A Polícia Federal registrou, em ação controlada (Pet n. 13.192/DF), reuniões de negociações dos valores referentes ao MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, bem como a efetiva transferência de R\$ 250.000,00 em espécie, que passaram de VANDERLEI CHILANTE para o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e, finalmente, chegaram às mãos de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO.

Cabe destacar, ainda, que, após o oferecimento da presente denúncia (6/4/2020) e a apresentação das respostas preliminares (a última em 6/7/2020), todos os demais acusados também firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, nos quais detalharam, em depoimentos

gravados, a extensão da participação de cada um nos fatos criminosos descritos na inicial acusatória.

Os acordos de VANDERLEI CHILANTE (Pet n. 13.604/DF) e NELSON JOSÉ VIGOLO (Pet n. 13.634/DF) foram homologados judicialmente em 18/9/2020. Em contrapartida, o acordo conjunto de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO (Pet n. 13.912) foi homologado judicialmente em 17/6/2021.

Feitos tais esclarecimentos, passo ao exame das preliminares e teses de mérito suscitadas pelas defesas dos denunciados.

1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA NEGATIVA DE ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA

Em sua defesa, NELSON JOSÉ VIGOLO alega que teria o direito de acessar o acordo de colaboração premiada de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA antes do recebimento da denúncia, razão pela qual a negativa de vista ao respectivo procedimento configuraria cerceamento do direito de defesa.

Conforme relatado, diante da certidão de fl. 3.454, dando conta de que as defesas dos denunciados não possuíam acesso a alguns feitos vinculados ao presente inquérito, às fls. 3.510-3.511, determinei à Coordenadoria que concedesse a todos eles acesso ao acordo de colaboração premiada de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, encartado na Pet n. 13.321/DF, apenas no que se refere aos fatos/anexos diretamente a eles relacionados, intimando-os para, uma vez cumprida tal providência, apresentarem nova resposta ou complementarem as já ofertadas.

Assim, tendo sido franqueado à defesa de NELSON JOSÉ VIGOLO o acesso à documentação em questão antes do recebimento da denúncia, oportunizando-lhe, ainda, apresentar nova resposta ou complementar a que havia sido anteriormente ofertada, constata-se a perda de objeto da presente preliminar, razão pela qual julgo-a prejudicada.

2. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR VIOLAÇÃO DO SISTEMA

ACUSATÓRIO

Em sua defesa conjunta, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO pugnam pela anulação de todo o procedimento, pois o mesmo magistrado que coordenou as investigações da *Operação Faroeste*, decretou medidas cautelares em face dos investigados e homologou acordo de colaboração premiada é o relator desta ação penal, o que constitui "manifesta violação ao sistema acusatório constitucionalmente previsto" (fls. 1.190-1.301).

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter acolhido o sistema processual penal acusatório ao tornar a propositura da ação penal pública privativa do Ministério Público (art. 129, I), a regulamentação do processo penal pelo Código de Processo Penal de 1941 permanece, em muitos aspectos, inalterada, razão pela qual a doutrina majoritária reconhece que não há, no Brasil, um sistema acusatório puro (cf. Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, 12ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 49).

Como se sabe, a Lei n. 13.964/2019 acrescentou os arts. 3º-A a 3º-F ao Código de Processo Penal, instituindo a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, cuja competência cessa com o recebimento da denúncia.

A inovação legislativa teve por objetivo cindir a atuação jurisdicional no processo criminal, de modo que o exame de legalidade das medidas cautelares e invasivas na fase de investigação seja realizado por magistrado diverso daquele que instruirá e julgará a ação penal.

Entretanto, a constitucionalidade desta nova previsão legal foi desafiada por meio das ADIs n. 6.305/DF, 6.298/DF, 6.299/DF e 6.300/DF, tendo o relator Ministro Luiz Fux determinado liminarmente, em 22/1/2020, a suspensão da eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Recentemente, em 24/8/2023, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento conjunto das referidas ações diretas de inconstitucionalidade, momento em que considerou constitucionais os dispositivos acima impugnados, mas modulou os efeitos da decisão, concedendo prazo de 12 meses,

prorrogável por mais 12 meses, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à efetiva implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o país.

Ademais, para o que importa no ponto, na mesma oportunidade, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas em questão não se aplicam aos processos de competência originária do STF e do STJ, regidos pela Lei n. 8.038/1990, e que a eficácia da lei não acarretará nenhuma modificação do juízo competente nas ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais.

Assim, ausente a produção de efeitos desta inovação legislativa no caso concreto, a competência para processar e julgar a presente demanda criminal rege-se pelo disposto no art. 83 do Código de Processo Penal:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Esta relatoria atuou em medidas anteriores ao oferecimento da denúncia, especialmente naquelas formuladas na CaulnomCrim n. 26/DF, cuja competência, por sua vez, foi fixada – também por prevenção – em razão do Inq n. 1.258/DF.

O Inq n. 1.258/DF, que deu início à *Operação Faroeste*, foi originalmente distribuído à eminente Ministra Eliana Calmon e, posteriormente, encaminhado por sucessão, em razão de sua aposentadoria, a minha relatoria (fl. 195 do Inq n. 1.258).

Assim, diante da ausência de normas que afastem a incidência das regras de prevenção, rejeito o pedido de anulação de todo o procedimento.

3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*

Na defesa apresentada pelo denunciado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, afirma-se que os fatos descritos na presente denúncia já teriam sido objeto da APn n. 940/DF, o que ensejaria a rejeição da peça vestibular em razão da ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

Como se sabe, há litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "não é cabível que o Estado deduza a pretensão punitiva contra o réu em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 294).

No caso, ao oferecer denúncia na APn n. 940/DF, o Ministério Público Federal explicou que o objeto do Inq n. 1.258/DF foi fragmentado em pelo menos seis linhas de investigação, cada uma trazendo os respectivos envolvidos e a dinâmica delitiva, quais sejam (fls. 9-10 da APn n. 940/DF):

- i) a organização criminosa composta pelos Desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGARIO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO, bem como Juízes SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO BRAGA, MARIVALDA MOUTINHO e respectivos operadores que aliados ao grupo liderado por ADAILTON MATURINO, desenvolveram mecanismo de lavagem de dinheiro para dar aparência de legalidade à negociata de decisões judiciais, pano de fundo da presente acusação;
- ii) Corrupção e lavagem de ativos envolvendo o deferimento de decisão liminar na Apelação n° 0001030- 89.2012.8.05.0081;
- iii) Corrupção e lavagem de dinheiro na edição das Portarias n° 909/2007 e 105/2015;
- iv) Corrupção e branqueamento de capitais no julgamento do Recurso Administrativo n° 0022546-15.2015.8.05.0000 pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, que manteve inalterada a Portaria n° 105/2015;
- v) Corrupção e ocultação de dinheiro, em tese, no julgamento do Mandado de Segurança n° 92.85.2008.8.05.0000, que não anulou a Portaria n° 909/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça, e do Agravo de Instrumento n° 8003357-07.2018.8.05.0000;
- vi) Corrupção no julgamento dos Embargos à execução n° 140.01.861.229-5, na Execução n° 140.01.846.613-0 e na Execução n° 140.98.600.089-5 e recursos interpostos.

O MPF pontuou que, na APn n. 940/DF, foram denunciados por integrarem organização criminosa, no período de 3/7/2013 a 19/11/2019, os Desembargadores Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção Caldas, Maria da Graça Osório Pimentel Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, bem como os Juízes Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, Márcio Reinaldo Miranda Braga e Marivalda Almeida Moutinho, os operadores Antônio Roque do Nascimento Neves, Karla Janayna Leal Vieira, Márcio Duarte Miranda e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, os quais, associados ao grupo liderado por Adailton Maturino dos Santos, do qual fazem parte Geciane Souza Maturino dos

Santos, José Valter Dias e seu filho Joílson Gonçalves Dias, deram ensejo a uma sistemática de lavagem de dinheiro, iniciada em 25/5/2016, que funcionou ao menos até a data do oferecimento da exordial (fl. 10 da APn n. 940/DF).

Já no presente inquérito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO porque constituíram e integraram, entre o final de 2017 até março de 2020, organização criminosa para o cometimento dos crimes de corrupção e lavagem de ativos, explicando que (fls. 87-89):

Para frear a pretensão criminosa de JOSÉ VALTER DIAS - o borracheiro transmudado por ADAILTON MATURINO em grande latifundiário -, NELSON JOSÉ VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE ofereceram à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, de forma sistemática, o pagamento de propina para defesa dos interesses da BOM JESUS AGROPECUÁRIA perante a Justiça baiana, ou seja, todos estavam ajustados para atuar em organismo criminoso, idôneo a fazer circular divisas ilícitas entre todos.

VANDERLEI CHILANTE, atuando em nome e a mando de NELSON VIGOLO, reuniu-se com JÚLIO CÉSAR, em Barreiras, Brasília, Rondonópolis e Salvador, responsável pela confecção de decisões e acertos, a favor da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, com SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI, incumbindo a esse último a função de operador financeiro daquela, numa estratificação de tarefas a seguir posta: [...]

Os valores envolvidos na presente trama delitativa foram estimados em **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, com pagamentos pulverizados e em dinheiro em espécie, na ordem de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**, obstando qualquer tipo de vinculação criminosa entre todos. A ORCRIM denunciada, no período sindicado, foi vencedora em três oportunidades, com decisões da lavra de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, no AI no 0028046-91.2017.8.05.0000, no MS no 8000656-39.2019.8.05.0000 e no MS no 0023332-59.2015.8.05.0000.

A sintonia da atuação da presente ORCRIM foi detalhada, em recente conversa, gravada pelo colaborador JÚLIO CÉSAR com o advogado VANDERLEI CHILANTE, ficando caracterizadas as funções de seus membros, a compra de decisões em série e processamento dos recursos em mecanismo de lavagem, assim como a preocupação de todos com a continuidade do funcionamento do esquema e manutenção da impunidade.

Como se observa das passagens transcritas, o próprio Ministério Público Federal advertiu que os fatos apurados no Inq n. 1.258/DF foram

divididos em diversas linhas de investigação, ou seja, o conjunto fático-probatório reunido na investigação foi utilizado tanto para o oferecimento da denúncia na APn n. 940 quanto para a deflagração de outras ações penais conexas, como a presente.

No ponto, é necessário destacar que, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, inexistente ilegalidade no desmembramento das investigações, notadamente em razão da quantidade de fatos delituosos e de acusados.

Confira-se, por oportuno, o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A pluralidade de acusados e de crimes que lhes são imputados, aliada à circunstância de os feitos estarem em fases distintas atrai a faculdade do relator, prevista no art. 80 do CPP, de determinar a reunião ou o desmembramento de feitos. No caso concreto, já houve apensamento de quatro inquéritos (3980, 3992, 3999 e 4000) com conexão intersubjetiva e probatória reconhecida. Os autos do inquérito 3989 concernem a inúmeros acusados e tratam de outros fatos criminosos, não sendo imprescindível reuni-los, tampouco se configura litispendência entre inquéritos. Precedentes (AP 611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 10.12.2014). (Inq n. 3.980, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 8/6/2018.)

Não obstante a evidente conexão entre os processos, que, como visto, decorrem de um único inquérito judicial e estão lastreados em elementos de convicção comuns, ao contrário do que sustentado na resposta preliminar, não há identidade das imputações contidas na APn n. 940/DF e no Inq n. 1.660/DF.

Com efeito, as organizações criminosas descritas na APn n. 940/DF e neste inquérito são distintas, pois integradas por pessoas diversas, tendo funcionado em épocas diferentes, valendo destacar que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA inicialmente aderiu ao grupo liderado por Adailton Maturino, investigado na APn n. 940/DF, e, posteriormente, passou a compor, também, o grupo investigado neste inquérito, que foi constituído justamente para fazer frente às investidas criminosas de Adailton Maturino.

As provas colhidas no curso das investigações, especialmente os depoimentos prestados por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA por ocasião de seu acordo de colaboração premiada, revelam que o aludido denunciado atuava em organizações criminosas rivais, intermediando a compra e venda de decisões, ora para favorecer o grupo encabeçado por Adailton Maturino, ora para enfrentá-lo.

Embora na vestibular oferecida na APn n. 940/DF tenham sido citados atos supostamente praticados pelo denunciado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA que dizem respeito à Portaria n. 105/2015, observa-se que tais menções foram feitas apenas para demonstrar o seu envolvimento na organização criminosa lá narrada, que é totalmente distinta da que foi descrita neste inquérito, que trata, ainda, dos crimes de corrupção ativa e passiva referentes à suposta venda de decisões judiciais no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

Assim, no tocante ao crime de promover e integrar organização criminosa e aos atos envolvendo a suposta "venda" de decisões referentes à disputa de terras derivada da edição da Portaria n. 105/2015, não se constata nenhuma coincidência entre a APn n. 940/DF e esta denúncia, o que afasta a alegação de *bis in idem*.

Em idêntica direção já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018).

2. Na hipótese, como bem asseverado pelo Tribunal de origem, não há de se cogitar de violação ao princípio do *ne bis in idem*, uma vez que a imputação referente à participação em organização criminosa seria diversa da referente a da denúncia na Ação Penal n. 5002349-24.2019.4.04.7000. Isso, porque, "na

imputação do FATO 1, a denúncia descreve que o denunciado integrou, de 2011 a 2018, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública, estelionato, crimes contra a ordem tributária e lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, envolvendo a administração das seis concessionárias de pedágio do Anel de Integração do Paraná" (e-STJ fls. 272/273). Não há que se falar, portanto, em nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada por esta via.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 116.861/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021, grifos acrescidos.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES PENAIS N. 0509503-57.2016.4.02.5101 E N. 0017513-21.2014.4.02.5101. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSAS DE PEDIR. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA ANÁLISE DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O alegado *bis in idem* não está evidenciado, tendo em vista a diversidade de imputações em uma e outra ação. Na Ação Penal n. 0509503-57.2016.4.02.5101, imputa-se ao ora recorrente a prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Já na Ação Penal n. 0017513-21.2014.4.02.5101, o recorrente foi denunciado por atos autônomos que ensejam os crimes de fraudes à licitação com formação de cartel em relação a obras específicas.

2. O acórdão impugnado demonstra que, embora as imputações estejam inseridas no funcionamento da organização criminosa, não há identidade entre elas. Há distinção nos tipos penais apontados e nos fatos descritos, que assumem autonomia. O fato de os crimes terem, supostamente, sido cometidos dentro de uma mesma organização criminosa evidencia apenas a existência de conexão entre as condutas, não se podendo extrair dos elementos dos autos a ocorrência de imputação da mesma conduta delitiva, mais de uma vez, acerca dos mesmos fatos.

[...]

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 90.071/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018, grifos acrescidos.)

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROCESSO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. CONVENIÊNCIA NO OFERECIMENTO DE MAIS DE UMA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO.

[...]

2. Vários são os fatos e inúmeras são as pessoas supostamente

envolvidas na prática dos ilícitos narrados nas peças acusatórias. Duzentas pessoas teriam contribuído, eficazmente, para formação de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra o meio ambiente e de crimes contra a Administração Pública, com possível envolvimento de servidores públicos, empresários, madeireiros e despachantes. Foram constatadas inúmeras ocorrências de fatos complexos, intrincados, a revelar a necessidade de tratamento especial na análise e depuração do material probatório colhido na fase inquisitorial.

3. Como *dominus litis*, o Ministério Público entendeu oportuna a separação de determinados fatos relacionados à referida Operação Curupira e, assim, formulou distintas denúncias. Tal opção decorreu da indispensabilidade de otimização dos trabalhos de condução dos processos.

4. Não há *bis in idem* na hipótese em questão, tratando-se apenas de medida adotada pelo órgão do *Parquet* para viabilizar o regular processamento da causa, inclusive e especialmente em prol da ampla defesa dos denunciados, entre os quais se encontram os pacientes.

[...]

9. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 92.440, relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 26/8/2008, DJe de 12/9/2008, grifos acrescidos.)

Quanto à lavagem de dinheiro, ao oferecer denúncia na APn n. 940/DF, o Ministério Público Federal apontou que (fls. 112-118 da APn n. 940/DF, grifos no original):

Estabelecidas essas premissas, ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER e JOÍLSON GONÇALVES criaram e fizeram funcionar organismos societários para segmentar o rastro do dinheiro criminoso, com a aquiescência e suporte de GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, JÚLIO CÉSAR, KARLA LEAL, MÁRCIO DUARTE, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO, MARIVALDA MOUTINHO, SÉRGIO HUMBERTO e ANTÔNIO ROQUE, os quais impulsionaram o mecanismo de lavagem com acordos e decisões sobre os litígios no oeste baiano.

Nesse contexto, entra em cena a JJF HOLDING, cujo capital social é de **R\$ 581.700.000,00** (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), oriundo das matrículas desmembradas, tendo, no seu quadro societário, os seguintes sócios: JOÍLSON GONÇALVES (49%), GECIANE MATURINO (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (05%), a qual **jamais integralizou** um único centavo na referida empresa, a indicar que ali estava criada pessoa jurídica com o propósito de lavar dinheiro.

Para se ter uma dimensão dos montantes que serão potencialmente transacionados, o protocolo de acordo firmado na Ação n° 0000157-61.1990.8.05.0081 modulou o pagamento de 23 (*vinte e três*) *sacas de soja por hectares, em parcelas anuais e sucessivas*, tendo, como reflexo, para uma área de 366 mil hectares, a expectativa **anual** de crédito próxima a **R\$ 687.000.240.000,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões e duzentos e quarenta mil reais)**, quando toda a área estivesse sendo cultivada.

Por consequente, a movimentação de recursos entre ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, com suas empresas e a JFF HOLDING, entre os anos de 2016 e 2019, no valor de **R\$ 517.673.427,04 (quinhentos e dezessete milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos)**, representada no organograma abaixo, traduz a pujança da arquitetura financeira, criada para enriquecer, ilicitamente, os integrantes da ORCRIM:

[...]

Feitos tais esclarecimentos, a lavagem operacionalizada pela ORCRIM, com criação e estruturação da JFF HOLDING, subdivide-se em 02 (duas) frentes: a) criação de pessoas jurídicas para garantir a quebra do rastro financeiro, com movimentações em espécie ou fragmentadas; e b) ocultação de bens de luxo em nome de terceiros.

Além disso, descreveu os mecanismos de lavagem da seguinte forma (fls. 111-114 da APn n. 940/DF, grifos no original):

A **organização criminosa** ora denunciada operou entre 03/07/2013 a 19/11/2019, sendo composta pelos Desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO; bem como Juízes SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO BRAGA, MARIVALDA MOUTINHO; e os operadores ANTÔNIO ROQUE, KARLA LEAL, MÁRCIO DUARTE e JÚLIO CÉSAR.

Integraram, ainda, a referida composição para as práticas de corrupção e lavagem, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER e seu filho JOÍLSON GONÇALVES, cabendo a ADAILTON MATURINO, idealizador da meta delitiva, a articulação com os atores judiciais para harmônico funcionamento do sistema criminoso.

Os denunciados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO deram, enfim, ares de perfeição à tese de JOSÉ VALTER e de seu filho JOÍLSON GONÇALVES, transformando um borracheiro no proprietário de **366.000 hectares** de terras, que superam os valores atualizados de **R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)**, mediante pagamento de vantagens indevidas aos integrantes do Poder Judiciário GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO, SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO BRAGA, MARIVALDA MOUTINHO, assim como seus operadores ANTÔNIO ROQUE, KARLA LEAL, JÚLIO CÉSAR e MÁRCIO DUARTE.

Por certo, os denunciados ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER, JOÍLSON GONÇALVES, GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, JÚLIO CÉSAR, KARLA LEAL, MÁRCIO DUARTE, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO, MARIVALDA MOUTINHO, SÉRGIO HUMBERTO e ANTÔNIO ROQUE, diante da multiplicidade de recursos a serem captados, anteviram a necessidade de criação e sistematização do dinheiro criminoso que circularia entre todos, sem permitir que fosse qualquer um deles vinculados diretamente ao recebimento indevido de valores.

Numa dinâmica de **corrupção sistêmica e criminalidade organizada**, como retratado no caso, é fundamental dar

aparência lícita ao produto ou proveito do crime, com a perfeita separação lógica, no tempo e no espaço, entre o crime antecedente e os atos posteriores de branqueamento, ou seja, procuraram os denunciados garantir a atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para maximizar seu aproveitamento.

Estabelecidas essas premissas, ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER e JOÍLSON GONÇALVES criaram e fizeram funcionar organismos societários para segmentar o rastro do dinheiro criminoso, com a aquiescência e suporte de GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, JÚLIO CÉSAR, KARLA LEAL, MÁRCIO DUARTE, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO, MARIVALDA MOUTINHO, SÉRGIO HUMBERTO e ANTÔNIO ROQUE, os quais impulsionaram o mecanismo de lavagem com acordos e decisões sobre os litígios no oeste baiano.

Nesse contexto, entra em cena a JFF HOLDING, cujo capital social é de **R\$ 581.700.000,00** (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), oriundo das matrículas desmembradas, tendo, no seu quadro societário, os seguintes sócios: JOÍLSON GONÇALVES (49%), GECIANE MATURINO (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (05%), a qual **jamais integralizou** um único centavo na referida empresa, a indicar que ali estava criada pessoa jurídica com o propósito de lavar dinheiro.

[...]

Por consequente, a movimentação de recursos entre ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, com suas empresas e a JFF HOLDING, entre os anos de 2016 e 2019, no valor de **R\$ 517.673.427,04 (quinhentos e dezessete milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos)**, representada no organograma abaixo, traduz a pujança da arquitetura financeira, criada para enriquecer, ilicitamente, os integrantes da ORCRIM:

Por fim, o Ministério Público Federal ressaltou que "os mecanismos de lavagem ora descritos não afastam a persecução dos atos de branqueamento de ativos na incorporação das vantagens indevidas quando do pagamento pelos atos de ofício prolatados pelos denunciados julgadores e seus corruptores" (fl. 118 da APn n. 940/DF).

Por sua vez, a denúncia apresentada no Inq n. 1.660/DF descreve que, consumados os delitos de corrupção e pertencimento à organização criminosa, os denunciados JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO montaram e operaram engenharia financeira para lavagem de dinheiro oriundo do pagamento das vantagens indevidas, que se iniciou em 2018 e se manteve em funcionamento até a sua prisão, no final de 2020.

Delineados os fatos descritos na APn n. 940/DF e no Inq n. 1.660/DF que caracterizariam o crime de lavagem de capitais, também não se constata a identidade de acusações passível de configurar ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

Isso porque, além de os denunciados não serem os mesmos, na APn n. 940/DF, Adailton Maturino dos Santos, Geciane de Souza Maturino dos Santos, José Valter Dias e Joílson Gonçalves criaram e fizeram funcionar organismos societários para segmentar o rastro do dinheiro criminoso, com a aquiescência e suporte de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e outros corréus, os quais impulsionaram o mecanismo de lavagem com acordos e decisões sobre os litígios no oeste baiano.

Já no Inq n. 1.660/DF, imputou-se a JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e demais corréus a prática do crime de lavagem de capitais, consistente na pulverização de R\$ 2.150.000,00 oriundos do pagamento de vantagem indevida pelas decisões produzidas no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000 e no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000, em benefício da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, até a decisão no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

De acordo com o Órgão ministerial (fls. 69-84):

A escalada produtiva do **branqueamento de capitais** no esquema ora apresentado consistia na geração dos valores pela BOM JESUS AGROPECUÁRIA, a mando de NELSON VIGOLO, entrega, por terceiro, a VANDERLEI CHILANTE, a quem cabia contactar ou repassa-los ao colaborador JÚLIO CESAR, que, por fim, fazia o dinheiro chegar a SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI.

Recorde-se, nesse momento, que o colaborador JÚLIO CÉSAR apresentou, em seus relatos do Acordo de Colaboração, o **controle eletrônico individual** do portão da residência de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI, para realização de reuniões e pagamentos, para sucesso total da estratégia jurídica criminoso em favor da BOM JESUS AGROPECUÁRIA.

Reforce-se, por necessário, que JÚLIO CÉSAR tinha autonomia para negociar valores, confeccionar os votos para Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, ajustar a forma de pagamento com filho dela VASCO RUSCIOLELLI, impedindo qualquer possibilidade de rastreio das vantagens indevidas pagas pelo advogado VANDERLEI CHILANTE e produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO:

[...]

Os diálogos gravados pelo colaborador JÚLIO CÉSAR com

VANDERLEI CHILANTE ratificam, de igual maneira, a sistemática engrenagem de lavagem de ativos posta em prática pelos denunciados, para quebra do rastro financeiro entre eles e as vantagens indevidas pagas pelas decisões compradas junto a SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, adiante transcritos, em 20/02/2020 e 16/03/2020:

[...]

A investigação demonstrou que VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI, em pleno Século XXI, movimentaram a quantia de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**, entre os meses de dezembro/2018 e março/2020, com movimentações fracionadas e em espécie, contando com os deslocamentos do colaborador JÚLIO CESAR para Barreiras e Rondonópolis, distantes alguns milhares de quilômetros de Salvador, cujo propósito era o de dissociar a origem criminosa do dinheiro.

[...]

Tecidas, assim, as devidas considerações sobre os gravíssimos fatos em análise, tem-se que a Unidade de Inteligência Financeira — UIF apresentou relatório de movimentações suspeitas de JÚLIO CÉSAR no montante de **R\$ 24.526.558,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais)**, em período que abrange os fatos aqui denunciados.

Tais movimentações suspeitas de JÚLIO CÉSAR ganham envergadura no momento em que **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)** estão vinculados a LUIZ VIGOLO, com saque em dinheiro em espécie e contemporâneo às decisões acima descritas. Partindo de agência bancária de Rondonópolis, tais movimentações estampam a mecanização de lavagem de ativos, para romper qualquer possibilidade de rastreio subsequente, em investigação de corrupção judicial envolvendo qualquer dos denunciados.

Conclui-se que as condutas descritas nas ações penais em questão não se confundem e que a simples existência de trechos narrando os mesmos fatos em ambas as denúncias não é suficiente para configurar a alegada litispendência, mormente porque, como já explanado, os crimes apurados no presente inquérito possuem conexão com a organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF. Portanto, é necessário, tanto em um feito como no outro, explicitar o modo de atuação do grupo e individualizar as condutas de cada um dos agentes e o seu liame com os delitos investigados, o que demanda, inevitavelmente, a menção a episódios comuns aos dois processos.

Em situações idênticas, assim já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. CRIME

DE LAVAGEM DE CAPITAIS. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A litispendência - pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo - configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa.

III - In casu, o fato antecedente dos crimes de lavagem de dinheiro imputados ao recorrente nas Ações Penais n. 5022182-33.2016.4.04.7000/PR e n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR é o mesmo: o empréstimo de cerca de R\$ 12.000.000,00 realizado pelo Banco Schahin, por intermédio da conta bancária de Natalino Bertin, ora recorrente, em favor de José Carlos Bumlai, que, na ocasião, teria atuado como pessoa interposta do Partido dos Trabalhadores (PT), empréstimo o qual teria sido "quitado" mediante contratação da Schahin Engenharia pela Petrobras para operação de navio-sonda após direcionamento do procedimento licitatório.

IV - Contudo, em cognição sumária, pelo simples cotejo das narrativas apresentadas nos excertos das denúncias colacionados, verifica-se que, apesar de se tratar de mesmo fato antecedente, as condutas subsumíveis ao tipo de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, caput e parágrafos, da Lei n. 9.613/98) seriam autônomas e distintas, com participação de agentes e emprego de subterfúgios diversos, bem como não se confundiriam os beneficiários dos valores ocultados e dissimulados em cada um dos eventos.

V - Os R\$ 12.000.000,00 inicialmente depositados na conta bancária do recorrente teriam sido divididos em ao menos quatro atos de lavagem de capitais diversos e independentes: uma parte teria sido destinada sucessivamente à Remar Agenciamento e Assessoria e a Ronan Maria Pinto; outra, a Francisco Carlos de Souza; outra, a Giovane Favieri e a Armando Peralta Barbosa; a última, finalmente, a Castellar Modesto Guimarães Filho.

VI - Nesse cenário, os atos de lavagem de capitais praticados na transferência de valores à Remar Agenciamento e Assessoria e a Ronan Maria Pinto estão sendo processados e julgados na Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000/PR. Os demais atos constituem o objeto da Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR. Desse modo, não há que se falar em litispendência entre os processos referidos.

VII - O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes.

VIII - Não havendo manifesta ilegalidade no caso, examinar a ocorrência de crime único, de continuidade delitiva, de concurso formal ou de concurso material é providência incompatível com o estreito âmbito de cognição e a celeridade próprios ao *habeas corpus* e seu recurso ordinário, por exigirem aprofundado revolvimento dos fatos e provas dos autos.

IX - A circunstância de processos conexos que versam sobre

possíveis crimes cometidos no mesmo contexto fático tramitarem separadamente, e não conjuntamente (*simultaneus processus*), não impede que, em momento posterior, se reconheça o concurso formal ou a continuidade delitiva entre eles, conforme a previsão do art. 82 do Código de Processo Penal e dos arts. 66, inciso III, alínea "a", e art. 111 da Lei de Execuções Penais, que assinalam competir ao Juiz da Execução Penal, se for a hipótese, realizar a unificação das penas, procedimento que encerra tanto o reconhecimento do concurso formal próprio como o da continuidade delitiva.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 126.745/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020, grifos acrescidos.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. (I) ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REGRA DE PREVENÇÃO PARA A ANÁLISE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO, QUE AMPARA AUTONOMIA DO *HABEAS CORPUS*. (II) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE DUAS AÇÕES PENAIS QUE APURAM A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. APURAÇÃO DE FATOS DIVERSOS, EMBORA CONEXOS. (III) PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS DELITUOSAS. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS CAPAZES DE POSSIBILITAR O EXAME DA QUESTÃO NA VIA ESTREITA.

1. Além de o Tribunal *a quo* ter levado em consideração dispositivo de seu próprio regimento interno, que afirma a ausência de prevenção em relação a *writ* considerado prejudicado, alcançar conclusão inversa da estampada no acórdão hostilizado, no sentido de que não há ação ou recurso que justifique a prevenção de Turma, demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

2. Não há de se cogitar de litispendência, quando evidenciado que enquanto em uma ação penal são apuradas condutas relativas à dissimulação da propriedade de aeronave, registrada em nome do recorrente e supostamente produto do narcotráfico, em outra ação penal são apurados crimes relativos à ocultação e dissimulação da origem de bens imóveis e de um veículo automotor, também supostamente adquiridos com recursos provenientes do tráfico ilícito internacional de substâncias entorpecentes. Alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão hostilizado, seria necessário o reexame de provas, inviável na via estreita.

3. Inviável o conhecimento do pleito relativo à continuidade delitiva entre as condutas imputadas ao recorrente nas ações penais diversas, quando verificado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente a questão, sob pena de supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, o pleito não se mostra passível de análise, pois não se mostram patentes nos autos os momentos e os exatos contextos em que cada conduta delituosa foi praticada,

inviabilizando acolhimento da pretensão na via estreita.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 60.402/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 2/3/2017, grifos acrescidos.)

Afasto, desse modo, a preliminar de litispendência e de violação do princípio do *ne bis in idem*.

4. NULIDADE DA MEDIDA DE AÇÃO CONTROLADA

SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, NELSON JOSÉ VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE defendem a nulidade da ação controlada que monitorou o pagamento indevido de R\$ 250.000,00, sob o argumento, em síntese, de que: i) não está configurado o delito de organização criminosa; ii) a medida ultrapassou os dois eventos inicialmente reportados pelo Ministério Público; e iii) ocorreu um "flagrante provocado", expressamente inadmissível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO acrescenta, ainda, que: i) este relator seria incompetente para autorizar a ação controlada; ii) a decisão que autorizou a continuidade da medida seria nula; iii) teria havido a quebra da persecução policial ao seu filho, o que ensejaria a ilegalidade da medida; e iv) os agentes teriam invadido seu domicílio, que não poderia ter sido objeto de revista.

Quanto à suposta inexistência de organização criminosa, os denunciados sustentam que não há vínculo subjetivo entre eles, no sentido de estruturarem-se ordenadamente com o objetivo de obter vantagem indevida mediante a prática de infrações penais, tratando-se de situação típica de corrupção, na qual estariam o agente corruptor de um lado (corrupção ativa) e o agente público corrupto do outro (corrupção passiva), ainda que por diversas vezes em concurso (formal ou material).

Verifico que o ponto nodal da diferenciação entre os dois cenários – associação criminosa ou mera situação de corrupção – consiste na análise verticalizada da existência (ou não) do especial fim de agir dos denunciados, consistente na finalidade específica de praticar crimes, o que distingue a

associação criminosa de uma reunião eventual de pessoas. Trata-se de tarefa inapropriada para o momento de análise da inicial acusatória, que pressupõe apenas a apreciação da viabilidade da demanda.

Para o que importa no presente momento, a narrativa contida na denúncia indica que os réus se associaram no intuito de derrubar os efeitos da Portaria CCI-TJBA n. 105/2015, mediante a prolação, pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, de quantas decisões fossem necessárias para atingir tal objetivo.

O Ministério Público Federal narra que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA serviu de fio condutor para a investida criminosa, realizando a interlocução com os representantes da Bom Jesus Agropecuária (NELSON JOSÉ VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE) e minutando as decisões judiciais de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO. Durante a investigação, foram apontadas especificamente três situações relacionadas aos processos Al n. 0028046-91.2017.8.05.0000, MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

Aduz, expressamente, que "as demais vertentes ilícitas serão apresentadas em frentes distintas, de modo a garantir a duração razoável do processo", sugerindo que o mesmo grupo criminoso teria praticado outras condutas ilícitas.

Como se nota, os fatos narrados não indicam uma relação pontual de corrupção de agente público (Desembargadora), mas ação coordenada de pessoas para integrar organização criminosa.

Para a configuração típica do delito em tela, não se exige que o seu membro participe de – ou sequer conheça – todas as atividades ilícitas. Também é irrelevante a quantidade de crimes efetivamente praticados, já que, por se tratar de crime de natureza formal, a consumação ocorre no momento em que se verifica a associação de caráter estável e permanente, aliada ao objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais.

Nesses casos, como já destacado, a adequação típica depende da identificação de um elemento subjetivo especial, que se projeta para fora do tipo objetivo, transcendendo-o, daí por que esta espécie de crime é denominada de

delito de intenção ou de tendência interna transcendente. Por isso, o resultado não precisa acontecer, mas tem que estar assentado na intenção do agente.

Assim, a relação direta entre todos os membros ou a quantidade de crimes efetivamente praticados não constituem elementos do tipo penal em tela.

Nesses termos, a narrativa ministerial apresenta-se coerente com a imputação penal de organização criminosa.

Ainda, a partir da narrativa contida na inicial, o objeto na organização criminosa seria praticar os crimes de corrupção e lavagem de capitais, não subsistindo, portanto, a afirmação de que o objeto da organização criminosa não poderia ser a aplicação adequada da lei. O agente que recebe vantagem indevida em razão do cargo de magistrado incide no tipo penal de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), independentemente do conteúdo decisório dos atos judiciais praticados.

No que diz respeito à afirmação de que a ação controlada teria extrapolado os dois eventos inicialmente reportados pelo Ministério Público, sabe-se que a medida em questão constitui técnica especial de investigação, na qual a prisão em flagrante é retardada ou protelada para outro momento, que não aquele em que o agente está em situação de flagrância, a fim de permitir o monitoramento de suas ações e subsequente identificação e prisão dos demais agentes.

Na espécie, o Ministério Público Federal comunicou a este Juízo a realização da ação controlada, nos seguintes termos (fl. 78 da Pet n. 13.192/DF):

- a) comunico a realização de duas ações controladas (art. 8º da Lei n_ 12.850/2013) para que Vossa Excelência, se for o caso, estabeleça seus limites, considerando nessa eventual limitação que o prazo poderá estender-se por até **sessenta dias a contar desta comunicação**, tendo em vista a possibilidade de fracionamento nos pagamentos, sobretudo o de R\$ 500 mil reais, e a realidade de fim de ano, com recesso, viagens de alvos e festas natalinas. As ações controladas consistirão no acompanhamento de **JÚLIO CÉSAR** nos pagamentos de propina em favor das desembargadoras **ILONA MÁRCIA REIS** e **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**, no mês de dezembro de 2019 ou janeiro de 2020, com utilização dos meios técnicos adequados, podendo registrar por filmagens, fotografias e outros meios lícitos, bem como proceder à identificação do dinheiro;
- b) seja a Polícia Federal autorizada a realizar busca e apreensão no endereço para onde cada numerário for levado, podendo

apreender, além dos valores, as provas direta e unicamente relacionadas ao evento, tal como o telefone celular do portador do dinheiro, bem como outros dispositivos eletrônicos e documentos, autorizando-se, desde já, acesso ao seu conteúdo e aos de seus aplicativos, além da realização de perícias pertinentes;

c) a conversão do presente procedimento de para Ação Cautelar, sob a prevenção de Vossa Excelência. (grifos no original)

Por meio das Informações DRCOR/SR/PF/BA n. 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 4/2020 (fls. 101-112, 113, 114-115 e 116-121 da Pet n. 13.192/DF), a Polícia Federal apresentou os relatórios de vigilância efetuadas em 27/1/2020, sobrevivendo manifestação do Ministério Público Federal comunicando a prorrogação das ações controladas, cujo objetivo ainda não havia sido atingido (fls. 128-138 da Pet n. 13.192/DF).

Na Informação n. 6/2020 DRCOR/SR/PF/BA, foram registrados eventos decorrentes da diligência de campo efetuada no dia 11/2/2020 (fls. 199-205 da Pet n. 13.192/DF). Em contrapartida, na Informação Policial n. 7/2020 DRCOR/SR/PF/BA, relatou-se o acompanhamento presencial ocorrido em 17/2/2020 (fls. 199-205 da Pet n. 13.192/DF).

No dia 20/2/2020, foi realizado o acompanhamento do colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERRERIA em viagem para encontrar o denunciado VANDERLEI CHILANTE (Informação n. 25/2020 DRCOR/SR/PF/BA), esta é a medida que, segundo NELSON JOSÉ VIGOLO, extrapolaria os eventos inicialmente comunicados pelo Ministério Público Federal.

Entretanto, ao contrário do que sustentado pela defesa do citado acusado, a vigilância em questão constituiu desdobramento das anteriormente realizadas, tratando-se de medida decorrente do acompanhamento de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA no pagamento de vantagem indevida à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO, devidamente comunicada a este relator pelo Ministério Público Federal, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 130-131 da Pet n. 13.192/DF):

Por sua vez, a Informação nº 3/2020- DRCOR/SR/PF/BA (fls. 108/109) consigna novo encontro no dia 27 de janeiro de 2020, por volta de 17h:00min, entre **JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA** e **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**, "operador" e filho da Desembargadora **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**, nas dependências da garagem do edifício em que os dois últimos residem (Edifício Palmier do Le

Parc Residential Resort, situado na rua *Le Champs*, nº 261, Paralela, em Salvador/BA).

Informa o relatório da equipe policial:

"(...) Para a reunião do objeto da presente peça, VASCO orientou que JÚLIO indicasse um nome falso ao se anunciar na portaria do condomínio, sendo que assim o fez, havendo declinado o nome **PAULO RICARDO CAVALCANTI**. Já na garagem, o encontro se deu no interior de um veículo JAGUAR F-PACE, utilizado por VASCO, sendo que tal dinâmica é usual nos encontros entre os nominados.

O diálogo travado tocou a Operação Faroeste, momento no qual VASCO afirmou que a empreitada teria uma segunda fase em vista e que esta seria deflagrada no dia 04/02/20. Sobre tal informação cabe pontuar que existe, de fato, previsão de emprego ostensivo operacional na Bahia na data em questão, no entanto, em investigação policial de matéria absolutamente distinta àquela da Faroeste.

Tratou-se acerca de crédito em favor da ORCRIM na importância de R\$ 750.000,00 (setecentos mil reais) por parte da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, o qual teria por fato gerador o Voto concedido pela Desembargadora SANDRA INÊS, em 22/01/2020, no bojo do Mandado de Segurança N° 0023332-59.2015.8.05.0000, impetrado por, entre outros, SOUL MOSSOLINI DORIGON contra a Portaria da Corregedoria das Comarcas do Interior no caso COACERAL, tendo JÚLIO informado que vem fazendo a respectiva cobrança ao advogado VANDERLEI CHILANTE, via linha 66 99984-3223, mas o mesmo não tem atendido as ligações, respondendo via mensagem que entrará em contato em outro momento.

Cabe apontar que, de fato, o Voto citado acima sagrou-se vencedor, tendo, portanto, atendido aos anseios do 'comprador' da decisão".

Por fim, a Informação nº 4/2020- DRCOR/SR/PF/BA e documentos que a acompanham (fls. 110/112v) complementam a informação policial anterior, confirmando que "JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA esteve na edificação, em 27 de janeiro de 2020, no seu carro, adentrando às 16h26min, ocasião na qual, seguindo orientação de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, forneceu um nome falso, no caso, PAULO RICARDO".

Na oportunidade, a Procuradoria-Geral da República esclareceu a necessidade da prorrogação da ação controlada, nos seguintes termos (fls. 132-138):

Os elementos probatórios trazidos com as ações controladas realizadas por agentes da Polícia Federal, que acompanharam e registraram os encontros de **JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA** com os advogados **MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO**, "operador" da Desembargadora **ILONA MÁRCIA REIS**, e **FABRÍCIO BÔER DA VEIGA**, além de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, "operador" e filho da Desembargadora **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**, confirmam a sistemática de atuação do grupo criminoso através da intermediação de advogados, "venda" (corrupção) de decisões

judiciais, confecção do ato judicial nos exatos termos do interesse do corruptor e ulterior entrega de dinheiro (propina) a magistrado, como contrapartida.

Com o referido monitoramento de **JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA**, chegou-se à conclusão que as tratativas espúrias realizadas entre os integrantes da ORCRIM sempre ocorreram e continuam a ocorrer em ambientes privados e fechados, de difícil acesso, o que por sua vez tem impossibilitado a produção de provas pelos métodos tradicionais de investigação.

A manutenção da medida de ação controlada, assim, é indispensável, justamente, para a colheita e robustecimento de evidências necessárias a demonstrar o pagamento das propinas a magistrados em troca de decisões judiciais.

JÚLIO CÉSAR trouxe à baila crimes contra a Administração Pública cuja prática ou seu exaurimento estão ocorrendo ou por ocorrer, em datas previstas ou previsíveis, sobretudo com o término do recesso forense em fevereiro. Tais crimes, praticados na sorrelfa, são de difícil elucidação e, portanto, o Estado, amparado pelo princípio da razoabilidade, pode e deve se valer de técnica especiais de investigação para aperfeiçoar a produção da prova e, em consequência, a completa elucidação dos crimes.

[...]

Os pressupostos legais para a manutenção da excepcional medida pleiteada (ação controlada) estão presentes: há urgência (*periculum in mora*) porque o julgamento da Apelação nº 0000763-90.2011.8.05.0069 ainda não ocorreu e as entregas de dinheiro a título de propina dos dois julgamentos citados por **JÚLIO CÉSAR** deverão ocorrer em breve.

E há também, sob o suficiente juízo de verossimilhança, fundada razão para a autorização de ação controlada (*fumus boni iuris*). É que, muito além de mera narrativa, **JÚLIO CÉSAR** apresentou documentos que corroboram sua versão, prevendo para o primeiro evento que a Desembargadora **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO** levasse voto minutado por ele para sessão da semana passada, o que, de fato, aconteceu - e dá crédito à previsão das entregas de dinheiro que se avizinham e do voto encomendado junto à Desembargadora **ILONA MÁRCIA REIS**.

[...]

Deve-se registrar também que a presente medida, inclusive, visa a preservar a integridade física de **JÚLIO CÉSAR**, uma vez que atuará sob o controle dos órgãos do Estado, objetivando registrar situações que já foram apresentadas nos relatos iniciais do processo de colaboração. Dessa forma, sob o devido controle dos órgãos de persecução estatal haverá a possibilidade de não apenas robustecer o acervo probatório já encartados, mas também de proteger **JÚLIO CÉSAR**, tudo em prol da moralidade administrativa e do bem público.

Dessas passagens, constata-se que o acompanhamento do encontro entre **JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA** e o advogado **VANDERLEI CHILANTE** foi realizado justamente para permitir o monitoramento do pagamento de propina à Desembargadora **SANDRA INÊS MORAES**

RUSCIOLELLI AZEVEDO, que era o objeto inicial da ação controlada, o que de fato ocorreu, conforme se extrai do Relatório Final de Ação Controlada (fls. 330-334 da Pet n. 13.192/DF):

Em cumprimento a ordem concedida por Vossa Excelência no processo citado à epígrafe, que determina o acompanhamento de JULIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA nos possíveis "pagamentos de propina em favor das Desembargadoras Ilona Márcia Reis e Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, no prazo de até 30 dias a contar de 17 de fevereiro de 2020", cumpre informar a Vossa Excelência o que segue:

Na data de 16/03/2020, a Polícia Federal monitorou o deslocamento de JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA à cidade de Rondonópolis/MT, que lá se hospedou num hotel da rede IBIS. Mediante uso de equipamentos de vigilância, foi registrado o encontro dele com o advogado VANDERLEI CHILANTE, representante da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, já identificado em informações anteriores.

Nesse encontro, a Polícia Federal registrou em áudio e vídeo o momento em que JULIO CESAR conversa com VANDERLEI CHILANTE e este lhe franqueia acesso à porta do carona do seu veículo, uma caminhonete branca, de onde JULIO CESAR retira uma caixa de papelão e a leva ao seu quarto do hotel. Na sequência, ambos deixam o local no veículo de VANDERLEI CHILANTE em direção a uma locadora de veículos.

JULIO CESAR franqueia aos policiais o acesso ao seu quarto, onde foi localizada a referida caixa de papelão. Aberta a caixa e retiradas as folhas ofício que estavam na topo, nela foi encontrada a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) em espécie, em três blocos envoltos em fita lacre.

Foram coletadas as impressões digitais contidas na caixa, nos lacres, nos papéis e nas cédulas. O numerário foi identificado por seus números de série. Finalizado o procedimento, o numerário foi colocado em uma mochila na cor preta, da qual JULIO CESAR tomou posse.

Foi possível registrar o conteúdo da conversa mantida entre JULIO CESAR e VANDERLEI CHILANTE desde o primeiro encontro até a despedida de ambos. O conteúdo dessa conversa está sendo degravado e será prontamente apresentado a Vossa Excelência.

As imagens e vídeos do encontro também serão apresentadas a Vossa Excelência, juntamente com o áudio degravado.

JULIO CESAR seguiu com a referida mochila de volta para Salvador/BA no dia 17/03/2020, onde também foi monitorado e acompanhado por policiais federais. No que diz respeito aos fatos ocorridos na cidade de Salvador, apresentamos em anexo a Informação de nº 008/2020-DRCOR/SR/PF/BA.

Na Informação n. 8/2020 DRCOR/SR/PF/BA, a Polícia Federal relatou o seguinte (fls. 308-322 da Pet n. 13.192/DF):

Conforme previsto no bojo das Informações nº 3 e 4/2020-DRCOR/SR/PF/BA, estava em curso negociata entre operador da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI

AZEVEDO, sendo este seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, o intermediário JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e o advogado VANDERLEI CHILANTE.

Como já exposto, as tratativas envolviam o ajuste e venda de decisão proferida pela aludida magistrada em sede do Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000.

Na presente data a equipe investigante tomou conhecimento de que parcela do pagamento seria realizado, havendo notícia preliminar que pendiam, ainda, R\$ 750.000,00.

Neste sentido, foi destacada equipe para acompanhar o evento e, se efetivamente constatada a transferência de objetos/valores, dar cumprimento ao Mandado de Ação Controlada N. 000018/2020-CESP.

A diligência, na Bahia, iniciou no momento em que foi identificado o desembarque de JÚLIO CÉSAR no aeroporto de Salvador, às 14h04min.

A equipe manteve constante vigilância distanciada do alvo visando identificar seu roteiro e eventos vindouros, havendo sido possível constatar e registrar que o mesmo, após alguns minutos, deixou o aeródromo e deslocou para o MOTEL DECAMERON, situado à Av. Professor Pinto de Aguiar, nº 2300, Pituáçu.

No referido estabelecimento houve encontro com pessoa que em momento sequencial pode ser identificada como VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, o qual já o aguardava na garagem da suíte 108, junto ao veículo Jaguar FPACE, de placas PKG1103 (*registrado em nome da empresa CALMAX IND. E COM. ATACADISTA DE CAL, figurando VASCO como sócio*). Foi registrada a chegada de JÚLIO CÉSAR na unidade e sua saída logo na sequência.

Na sequência a equipe passou a acompanhar o veículo da marca Jaguar citado ao norte, o qual, após sair do motel, trafegou pela Avenida Paralela, passou em frente ao local de moradia de VASCO e demais familiares, *Le Parc Residential Resort*.

Ele seguiu até o compus da UniFTC, situado na mesma avenida, no nº 8812, local onde estacionou o veículo e desceu com a mesma mochila que anteriormente era portada por JÚLIO CÉSAR.

O alvo adentrou na área interna do estabelecimento educacional e se sentou em uma mesa de área comum, onde, após alguns minutos, entregou a mochila para sua esposa, JAMILE SOUZA LOPES RUSCIOLELLI AZEVEDO, retornando ao veículo e deixando o local, seguindo para sua residência.

Neste novo cenário, foi mantido acompanhamento aproximado, também, de JAMILE, conforme registro acima. Na ação foi possível constatar que, pouco tempo depois da saída do companheiro, ela se dirigiu ao veículo IX35, branco, de placas PKQ-6093, registrado em nome da Desembargadora SANDRA INÊS (Documento anexo), e, logo no início do seu deslocamento, dirigiu até área remota do estacionamento da UniFTC e descartou a mochila que lhe havia sido entregue junto ao tronco de uma árvore, retornando ao veículo e deixando o local.

A mochila foi imediatamente recuperada por uma das equipes destacadas para a ação de vigilância, enquanto as demais acompanharam o deslocamento de JAMILE. No ato se constatou

que a mochila estava vazia, situação que impôs reconhecer que o seu conteúdo estaria com VASCO, JAMILE ou ambos, razão pela qual o acompanhamento teve continuidade.

JAMILE foi seguida até o momento em que estacionou o veículo na sua garagem da Torre 10 do complexo *Le Parc*, Ed. Palmier.

Ato contínuo, foi realizada a abordagem de JAMILE visando localizar o conteúdo da mochila, ocasião na qual não foi localizado volume em espécie em quantidade suficiente que indicasse o item visado.

Ainda na garagem, quando se preparava para sair do prédio, foi identificado o funcionário de SANDRA INÊS, o Sr. Luís CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS, o qual portava R\$ 15.100,00 em espécie. O valor foi prontamente retido e, todos juntos, já na presença de testemunha do povo, subiram ao 11º andar, onde residem nos apartamentos geminados 1101 e 1102 (*alteração, em tese, não original da construção*), respectivamente, o núcleo de SANDRA INÊS e de seu filho VASCO.

O Mandado de Ação Controlada foi entregue à Desembargadora e a seu filho, estando ainda presentes o marido da magistrada, a mãe deste, outro filho do casal e uma secretária do lar.

Nenhum dos presentes manifestou intenção de auxiliar na diligência, ao contrário, declinaram que se reservariam ao direito de permanecer em silêncio quando lhes foi perguntado onde estaria o numerário que havia sido suprimido da mochila. Assim sendo, foram adotadas as medidas de praxe.

Já no início da ação foram localizados mais R\$ 35.000,00 em espécie, em cédulas de 50,00 e 100,00. Paralelamente, sempre com acompanhamento de testemunha popular, outra equipe desceu à garagem para efetuar busca no Jaguar conduzido por VASCO.

Na revista ao veículo foram localizadas duas sacolas de papel do restaurante TOPPU SUSHI BAR, uma no porta-malas e outra no chão atrás do banco do motorista, ambas repletas de cédulas de 50,00 e 100,00, conforme se verifica nas imagens que seguem.

No curso da busca veicular se fez presente na garagem o advogado acionado pela família, Dr. DANILO MENDES SADI, OAB/BA n. 41.693, o qual passou a acompanhar a ação.

Todo numerário foi levado para o apartamento 1101, unidade na qual a equipe estava localizada em conjunto com todos os familiares já citados. Cumpre pontuar que, a despeito das unidades 1101 e 1102 possuírem porta interna que permite o acesso de uma à outra, a busca se limitou ao apartamento 1101, considerando que foi nele que VASCO foi localizado quando do início da busca, assim como, por ter havido sucesso na localização do valor objeto da ação investigativa. Neste sentido, afastada qualquer hipótese de extrapolação da medida judicial que fora levada a cabo.

A soma localizada no veículo foi de R\$ 208.000,00. O valor total encontrado na residência e veículo foi de R\$ 258.900,00.

Foi lavrado o respectivo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, o qual foi lido e chancelado pela equipe policial e testemunhas. Já os detentores e seu causídico se reservaram ao direito de não o assinar.

Concluiu-se, portanto, que o acompanhamento, pela Polícia Federal,

do deslocamento do colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA à Rondonópolis/MT e à Salvador/BA, na ocasião do seu retorno, longe de configurar um terceiro evento não comunicado a este Juízo, constituiu natural desdobramento das medidas anteriormente implementadas, afastando a ilegalidade aventada pela defesa.

Quanto à alegação de que a autoridade policial incidiu em flagrante provocado, não assiste razão aos acusados.

Nas palavras de Renato Brasileiro, o flagrante preparado, provocado, crime de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador:

[...] ocorre quando alguém (particular ou autoridade policial), de forma insidiosa, instiga o agente à prática do delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que adota todas as providências para que o delito não se consuma. Como adverte a doutrina, nessa hipótese de flagrante o suposto autor do delito não passa de um protagonista inconsciente de uma comédia, cooperando para a ardilosa averiguação da autoria de crimes anteriores, ou da simulação da exterioridade de um crime. (Manual de Processo Penal. Volume Único. 12ª. São Paulo: 2023, p. 936).

Trata-se de hipótese de crime impossível, nos termos da Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

No presente caso, no entanto, não é possível afirmar que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA atuou como agente provocador, instigando SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO à prática de um crime apenas para fazê-los incorrer em situação de flagrância.

Cuida-se, na verdade, de negociação de decisão judicial, cujas tratativas se iniciaram antes que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA se tornasse colaborador da Justiça. O objeto da ação controlada consistiu no monitoramento do fluxo do dinheiro, desde NELSON JOSÉ VIGOLO até SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. [...] FLAGRANTE ESPERADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico.

2. Na espécie, além de tratar-se de prisão que foi decretada de maneira preventiva, em momento algum os agentes induziram ou instigaram o recorrente a praticar o crime de corrupção ativa, sendo certo que, antes mesmo da abordagem policial, o delito em questão já havia se consumado, o que afasta a mácula suscitada na irresignação. Precedentes.

[...]

5. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 5/12/2019.)

Assim, a ação controlada não revelou uma conduta criminosa até então desconhecida da autoridade policial, mas apenas serviu como mais um elemento de prova daquilo que já havia sido apurado, aparentemente robustecendo o conjunto probatório apresentado na inicial.

Não merece acolhida, outrossim, a alegação de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO de que este relator seria incompetente para autorizar a ação controlada, que se referiria a processo que não guardaria relação com a *Operação Faroeste*.

Isso porque, à época em que autorizada a ação controlada, os eventos narrados pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA que ensejaram a medida estavam sendo apurados no âmbito da *Operação Faroeste*, sendo, naquele momento, a ela conexos.

Com efeito, o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, denunciado em 10/12/2019 na APn n. 940/DF, por supostamente integrar organização criminosa composta por outras 14 pessoas e pela prática de lavagem de capitais, teve cumpridas, em seu desfavor, no dia 19/11/2019, diversas medidas cautelares anteriormente decretadas por este relator.

Também no dia 10/12/2019, após requerimento formal de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA à Procuradoria-Geral da República, foi instaurado, de maneira sigilosa, procedimento administrativo para instruir eventual opção de acordo de colaboração premiada.

Na mesma data, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA procurou a Polícia Federal, narrando dois eventos futuros e prováveis que ensejaram a

comunicação da realização da ação controlada.

Da leitura do relatório policial (fls. 52-55 da Pet n. 13.192/DF) e do requerimento ministerial (fls. 69-76 da Pet n. 13.192/DF), não há dúvidas de que o primeiro evento, vinculado à Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, refere-se ao Processo n. 001777495/2019-8050209, no qual, segundo o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, ele elaborou o voto da magistrada, favorável ao cliente de Rui Carlos Barata Lima Filho, proferido no julgamento ocorrido em 10/12/2019, razão pela qual dele receberia a quantia de R\$ 50.000,00, dos quais repassaria, em data ainda não definida, R\$ 40.000,00 para VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO.

Após a autorização da ação e o início do acompanhamento dos alvos, a Polícia Federal relatou que, em 27/1/2020, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA encontrou-se com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, oportunidade em que, dentre outros assuntos, trataram de crédito em favor da organização criminosa por parte da Bom Jesus Agropecuária, na importância de R\$ 750.000,00, em razão do voto proferido pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO no julgamento do Mandado de Segurança n. 0023332-59.2015.8.05.0000 (Informação Policial n. 3/2020 - fls. 114-115 da Pet n. 13.192).

Desses trechos, verifica-se que, de fato, a ação controlada foi autorizada, em princípio, para acompanhar o suposto pagamento de vantagem indevida por decisão proferida no Processo n. 001777495/2019-8050209 e que, após o monitoramento de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, constatou-se que, na verdade, as negociações gravitariam em torno da compra e venda de decisão judicial no Mandado de Segurança n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

Contudo, tal fato não revela a incompetência deste relator para autorizar a ação controlada, como sustenta a denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, uma vez que, como visto, os eventos narrados pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA estavam inseridos, à época, no contexto amplo da organização criminosa investigada na *Operação Faroeste*.

À época em que iniciada a ação controlada, que foi autorizada por

meio de decisão proferida em 17/12/2019, o acordo de colaboração premiada firmado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA com a Procuradoria-Geral da República nem sequer havia sido homologado, o que somente ocorreu em 31/3/2020 (fls. 95-104 da Pet n. 13.321/DF).

É imperioso destacar que este relator explicitou sua competência para a análise dos requisitos necessários à homologação do acordo, consignando que "vários dos anexos contendo depoimentos e provas dizem respeito a autoridades que detém foro por prerrogativa de função nesta Corte de Justiça, e é patente a conexão com os fatos investigados no Inq n. 1.258-DF e na APn n. 940-DF" (fl. 96 da Pet n. 13.321/DF), circunstância que reforça que, no momento em que foi comunicada a ação controlada, a competência para autorizá-la era, sim, deste relator.

O fato de o processo informado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA à Polícia Federal, como sendo o referente ao evento em que haveria o pagamento futuro de vantagem indevida, estar tratado em anexo que foi, posteriormente, remetido à livre distribuição não tem o condão de macular a decisão que autorizou a ação controlada.

Isso porque, como se sabe, o princípio do juiz natural deve ser analisado com prudência na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que as imputações ainda não estão definidas, adotando-se a teoria do juízo aparente, pela qual são válidas as medidas cautelares autorizadas por juízo aparentemente competente.

No caso, como visto, a ação controlada foi autorizada em 17/12/2020, dentro do contexto das amplas investigações realizadas na *Operação Faroeste*. Somente em 31/3/2020 foram definidos os critérios de prevenção deste relator, que firmou sua competência para tratar apenas dos anexos relativos a fatos que tenham ligação com o esquema de venda de decisões para a legitimação de terras no oeste baiano, oportunidade em que o Anexo 4, que diz respeito ao Processo n. 001777495/2019-8050209, foi remetido à livre distribuição.

Assim, ao tempo em que autorizada a ação controlada, este relator tinha competência para apreciar os fatos apresentados pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, não se podendo cogitar de ofensa ao

princípio do juiz natural.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ILICITUDE DAS PROVAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A declinação de competência não tem o condão de invalidar as provas deferidas pelo Juízo estadual e realizadas naquele âmbito, se não se conhecia a extensão dos crimes praticados pelo investigado.

"Nesta Corte Superior de Justiça é pacífica a aplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por Juízo aparentemente competente" (RHC 122.565/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 152.511/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Com idêntica orientação, merece menção o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. [...]. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

3. Segundo a teoria do juízo aparente, não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC 120027, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 18/2/2016.)

Registre-se, por oportuno, que nenhuma medida ostensiva foi realizada no tocante ao Processo n. 001777495/2019-8050209, pois, consoante esclarecido alhures, iniciado o acompanhamento do colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, constatou-se, em diálogo por ele travado com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, que o pagamento de vantagem indevida em vias de ocorrer se referia ao Mandado de Segurança n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

Assim, diante dos fatos relatados pela Polícia Federal nas Informações n. 3 e 4/2020, o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo a manutenção da medida "para a colheita e robustecimento de evidências necessárias a demonstrar o pagamento das propinas a magistrados em troca de decisões judiciais" (fl. 133 da Pet n. 13.192/DF), o que foi autorizado por este relator, por meio da decisão de fls. 185-186.

SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO entende que a referida decisão seria nula, porque o último dia do prazo fixado para a realização da ação controlada foi 14/2/2020, e o Ministério Público Federal teria requerido a prorrogação da medida apenas em 17/2/2020, quando já estava encerrada.

Entretanto, da leitura do requerimento ministerial, constata-se que ele **foi formulado justamente em 14/2/2020** (fls. 128-1389 da Pet n. 13.192), data em que encerrado o prazo inicialmente estipulado para a medida, **tendo sido apreciado por este relator em 17/2/2020** (fls. 185-186 da Pet n. 13.192/DF), caindo por terra, portanto, o argumento defensivo de que teria havido a prorrogação de uma medida já finalizada.

Finalmente, devem ser afastadas as alegações de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO de que teriam ocorrido as seguintes ilegalidades na execução da ação controlada, que acarretariam a nulidade das provas obtidas com a medida: i) quebra da perseguição policial; ii) invasão de seu domicílio pela Polícia Federal; e iii) ausência de registro fotográfico dos valores encontrados em seu apartamento.

Segundo SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, desde a saída de seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO do estacionamento de uma universidade, ele teria deixado de ser monitorado pela Polícia Federal, havendo a quebra da perseguição policial, razão pela qual a ação controlada seria ilegal.

Nos termos da Informação n. 8/2020, a vigilância de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO foi constante, iniciando-se quando se encontrou com JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE FERREIRA em um motel, oportunidade em que a equipe passou a acompanhar o seu veículo até o campus, onde estacionou e desceu do carro com a mochila recebida de JÚLIO, entregando-a, no interior do estabelecimento educacional, à sua esposa, Jamile Souza Lopes Rusciolelli

Azevedo, retornando ao automóvel e seguindo para sua residência (fls. 308-322 da Pet n. 13.192/DF).

O simples fato de não constar do relatório policial registro fotográfico do momento em que a equipe policial seguiu VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO no trajeto da universidade até seu apartamento não afasta a presunção de veracidade do que foi relatado pelos agentes.

Aliás, não há na legislação de regência, notadamente nos arts. 8º e 9º da Lei n. 12.850/2013, nenhuma exigência de que a ação controlada seja registrada por meio de fotos ou vídeos.

Tem-se, então, que a tese de que teria havido quebra da perseguição policial a VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO constitui mera ilação da defesa de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, não encontrando amparo na documentação acostada aos autos da Pet n. 13.192/DF.

Da mesma forma, é irrelevante o fato de não haver registros fotográficos do momento da apreensão do numerário encontrado na residência de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, já que toda a execução da ação controlada foi documentada nas Informações Policiais n. 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 28/2020 e 30/2020, tendo-se realizado a conferência e contagem no numerário entregue por VANDERLEI CHILANTE ao colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERRERIA (fls. 425-569 da Pet n. 13.192), que coincide com parte das cédulas encontradas na residência da magistrada (fls. 346-387 da Pet n. 13.192/DF).

No que diz respeito à assertiva de que os policiais estariam monitorando apenas VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, motivo pelo qual não poderiam ter ingressado no domicílio de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, extrai-se do mandado de ação controlada que foram prorrogadas duas ações controladas, consistentes no "acompanhamento de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA nos pagamentos de propina em favor das Desembargadoras Ilona Márcia Reis e SANDRA INÊS MORAES RUSCIONLELLI AZEVEDO, pelo prazo de até 30 dias a contar de 17 de fevereiro de 2020, com possibilidade de postergação de eventuais prisões em flagrante durante esse período" (fl. 189).

O mandado autoriza, ainda, a utilização dos meios técnicos adequados para acompanhamento e registro da operação, tais como filmagens, fotografias, gravações e outros meios lícitos, bem como a identificação do dinheiro com o uso de chip ou outro meio adequado, **além da realização de busca e apreensão no endereço para onde cada numerário foi levado**, podendo ser arrecadados, além dos valores, as provas direta e unicamente relacionadas ao evento, tal como o telefone celular do portador do dinheiro, bem como outros dispositivos eletrônicos e documentos, autorizando-se, de logo, acesso ao seu conteúdo e aos de seus aplicativos, além da realização das perícias pertinentes (fl. 189).

Ora, o teor do mandado é claro e afasta, de plano, a alegação de que SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO não poderia ser alvo de busca e apreensão, já que, além de ser a suposta destinatária final dos valores entregues por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA à VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, as quantias que estariam em poder de seu filho foram levadas para o edifício em que ambos residem, em unidades contíguas, não pairando nenhuma dúvida sobre a legitimidade da revista feita em seu imóvel.

Frise-se que, por se tratar de medida autorizada judicialmente, não se exige a comprovação da voluntariedade do consentimento de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO para o ingresso no local, a partir de sua declaração expressa com a indicação de testemunhas, tampouco o registro da operação por meio de áudio e vídeo.

Sublinhe-se que tais formalidades, exigidas por esta Corte Superior de Justiça no HC n. 598.051/SP para o ingresso em domicílio em caso de flagrante delito quando a diligência não é precedida de autorização judicial, o que, como visto, não é o caso dos autos, foram afastadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.342.077/SP, que foi parcialmente provido para anular o acórdão recorrido na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação (itens 7,1, 7.2, 8, 12, e 13 da ementa).

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

5. INÉPCIA DA DENÚNCIA

Os denunciados NELSON JOSÉ VIGOLO e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA sustentam, em suas defesas, a inépcia da denúncia, argumentando que a peça seria genérica e não teria descrito suficientemente as condutas, o que inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

NELSON JOSÉ VIGOLO acrescenta que o Órgão ministerial não teria descrito as reuniões de que teria participado, nem apresentado documentos ou provas passíveis de demonstrar que tinha ciência dos encontros entre os demais denunciados.

Por sua vez, VANDERLEI CHILANTE pontua que o Ministério Público não teria narrado de que maneira se associou ao grupo liderado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA para negociar decisões judiciais ou ocultar ou dissimular a origem dos valores obtidos com o seu cometimento.

Como se sabe, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

Cumprido ao órgão ministerial, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no art. 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

Desse modo, é viável que o Ministério Público, impossibilitado de esmiuçar o agir específico de cada denunciado, mas possuindo fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial, destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, o Órgão ministerial resumiu a imputação típica da seguinte

forma (fls. 100-101, grifos no original):

Tem-se, enfim, como apanhado dos principais fatos narrados na denúncia que, no período compreendido entre o final de 2017 a 24/03/2020, houve promoção e integração de **organização criminosa** pelo advogado JÚLIO CÉSAR, a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, seu filho VASCO RUSCIOLELLI, o advogado VANDERLEI CHILANTE e o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, para enfrentar o grupo encabeçado por ADAILTON MATURINO, do qual fazem parte GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER e seu filho JOILSON GONÇALVES. Por conseguinte, pactuaram os denunciados JÚLIO CÉSAR, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, VANDERLEI CHILANTE e VASCO RUSCIOLELLI o montante de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, sendo que foram pagos, efetivamente e em mecanismo de lavagem, **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**, pelos atos judiciais decisórios no AI no 0028046-91.2017.8.05.0000, no MS no 8000656 - 39.2019.8,05,0000 e no MS no 0023332-59.2015.8.05.0000.

Deve ser salientado, por último, que os denunciados JÚLIO CÉSAR, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, VANDERLEI CHILANTE e VASCO RUSCIOLELLI, em comunhão de vontades, montaram e operaram engenharia financeira para **lavagem de dinheiro**, oriundo do pagamento da propina, que se iniciou em 2018, e se manteve em funcionamento até recentemente, por ocasião da prisão dos denunciados.

Quanto aos atos de corrupção judicial em benefício da Bom Jesus Agropecuária, a acusação detalhou a suposta dinâmica delitativa, assinalando que, entre o final de 2017 até o início de 2020, VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA reuniram-se diversas vezes com SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, com o objetivo de resistir à pretensão criminosa de JOSÉ VALTER DIAS, o borracheiro que estava sendo transformado por ADAILTON MATURINO em um dos maiores latifundiários do Brasil (fl. 19).

Afirmou que, conforme noticiado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, ADAILTON MATURINO havia prometido a quantia de R\$ 10.000.000,00 ao Juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio para, em primeiro grau, cumprir o desiderato criminoso ajustado com os Desembargadores Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção Caldas, Maria da Graça Osório Pimentel Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago (fls. 19-20).

Esclareceu que, nesse contexto, o produtor rural NELSON JOSÉ

VIGOLO e seu advogado VANDERLEI CHILANTE ofereceram à Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO o pagamento de vantagens indevidas, para que ela passasse a defender os interesses da Bom Jesus Agropecuária perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que ela era relatora de mandado de segurança que desafiava a Portaria n. 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior (fl. 20).

Registrou que, no período em questão, VANDERLEI CHILANTE, com a anuência de NELSON JOSÉ VIGOLO, encontrou-se por diversas vezes com JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA em Barreiras/BA, Brasília/DF, Rondonópolis/MT e Salvador/BA, competindo à JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA preparar as decisões e/ou ajustar a estratégia processual a favor da Bom Jesus Agropecuária com a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, que funcionava como operador financeiro de sua mãe (fl. 20).

Ressaltou que a verba financeira da corrupção foi estimada em R\$ 4.000.000,00, com pagamentos fracionados e em espécie, de modo a impedir qualquer tipo de vinculação criminosa entre todos, consignando que a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO não apenas aceitou a promessa de vantagem como, de fato, proferiu as decisões judiciais negociadas pelo menos em 3 ocasiões, quais sejam, no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, no MS n. 8000656-39.2019.05.0000 e no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, beneficiando a empresa Bom Jesus Agropecuária (fl. 21).

Esclareceu que as negociações para a prolação de decisões e pagamentos eram feitas da seguinte forma: O colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA ajustava, no interesse de NELSON JOSÉ VIGOLO, a demanda criminosa e o pagamento com VANDERLEI CHILANTE, e, depois, reunia-se com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO, para atender a pretensão criminosa daqueles, dando roupagem jurídica e acertando como seriam feitos os adimplementos (fl. 21).

Salientou que o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA preparava as decisões judiciais, que eram corrigidas pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, que determinava o que deveria ser retificado, de modo a não haver falhas jurídicas que pudessem

comprometer o sucesso de sua rentável fonte de custeio criminosa (fl. 22).

No que se refere às decisões compradas no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000 e no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000, o Órgão ministerial assinalou que, nos anos de 2018 e 2019, assim que proferidas as decisões negociadas nos citados feitos, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO adimpliram o valor estimado de R\$ 2.150.000,00, para que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO permanecessem no esquema de proteção da Bom Jesus Agropecuária, criando um ambiente favorável para o êxito no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 (fls. 29-30).

Asseverou que a decisão exarada em 29/11/2018, pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, suspendeu a decisão proferida pela Juíza Marivalda Almeida Moutinho na Ação Possessória n. 0000157-61.1990.8.05.0081. Em contrapartida, a decisão prolatada em 31/1/2019, no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000, determinou que a Magistrada Marivalda Almeida Moutinho procedesse o imediato encaminhamento de sua exceção de suspeição ao Tribunal de Justiça para processamento, bem como suspendeu os efeitos da sentença proferida na possessória, por ter sido proferida após o ajuizamento do incidente de suspeição, restabelecendo, ainda, todos os efeitos da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento (fls. 30-31).

Consignou que a origem do dinheiro de NELSON JOSÉ VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE para pagar pelas decisões negociadas com a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO foi localizada pelos saques, em espécie, feitos por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, no total de R\$ 3.000.000,00, entre 3/12/2018 e 6/12/2018, vinculados a LUIZ VIGOLO, irmão de NELSON VIGOLO, como detectado pela Unidade de Inteligência Financeira (fl. 31).

Sublinhou que a dinâmica criminosa e a movimentação financeira eram de tamanho relevo que o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA acreditava dispor de R\$ 750.000,00 para pagamento de vantagens indevidas a VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO para quitar o crédito de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO

RUSCIOLELLI AZEVEDO, mas existiam R\$ 1.850.000,00, numa lógica de pagamentos que atingiriam R\$ 2.150.000,00 pelas decisões especificadas (fl. 36).

Especificamente no que se refere à decisão negociada no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, o Ministério Público Federal esclareceu que a ação desafiava a Portaria n. 105/2015 da Corregedoria do Interior e estava sob a relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, a quem competiria favorecer a Bom Jesus Agropecuária, atendendo, portanto, o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO e seu advogado VANDERLEI CHILANTE (fl. 40).

Aduziu que o acerto entre JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO tinha como objeto o pronunciamento judicial a ser proferido no referido mandado de segurança, a fim de sepultar a Portaria n. 105/2015 da Corregedoria do Interior, assentando que o valor da vantagem indevida negociada neste caso foi de R\$ 1.850.000,00 (fl. 41).

Após mencionar os elementos probatórios que comprovariam a negociação da referida decisão judicial, o Órgão ministerial destacou que o contexto criminoso foi materializado no monitoramento feito pela Polícia Federal por meio de ação controlada, numa conjunção de esforços que permitiu o monitoramento de todo o fluxo criminoso (fls. 41-45).

Frisou que a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO efetivamente colocou em votação o mandado de segurança em apreço, honrando a negociata feita por NELSON JOSÉ VIGOLO, VANDERLEI CHILANTE, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, consagrando seu entendimento vencedor na sessão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 21/1/2020 (fls. 45-48).

Explicou que, nesse cenário de compra e venda de decisões, a Polícia Judiciária acompanhou o *iter* das tratativas e entrega de uma parcela da vantagem indevida, no valor de R\$ 250.000,00, triangularizando a relação criminosa entre SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, NELSON

JOSÉ VIGOLO, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e VANDERLEI CHILANTE, registrando, após o julgamento do MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 (fls. 48-49):

[...] **a)** reunião entre JÚLIO CÉSAR e VASCO RUSCIOLELLI, em 27/01/2020, para organizar os recebimentos ilícitos; **b)** encontro entre JÚLIO CÉSAR e VANDERLEI CHILANTE, em 20/02/2020, para agendamento do pagamento e atos judiciais subsequentes; **c)** deslocamento de GERALDO VIGOLO, levando o dinheiro da propina, em veículo pertencente a BOM JESUS AGROPECUÁRIA, para o Escritório de Advocacia de VANDERLEI CHILANTE, em 16/03/2020; **d)** movimentação de VANDERLEI CHILANTE, entregando os aludidos valores a JÚLIO CÉSAR, em 16/03/2020; **e)** encontro entre JÚLIO CÉSAR e VASCO RUSCIOLELLI, em 17/03/2020, para entrega da propina; **f)** circulação de VASCO RUSCIOLELLI e JAMILLE RUSCIOLELLI, para dissociar os valores da mochila entre aquele por JÚLIO CÉSAR, em 17/03/2020; e **g)** chegada da propina na residência de VASCO RUSCIOLELLI e JAMILLE RUSCIOLELLI, em 17/03/2020, com sua apreensão pela Polícia Federal.

A Procuradoria-Geral da República detalhou, então, cada um desses atos, advertindo que VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO adotaram variadas técnicas de contrainteligência para tentar neutralizar a atuação do sistema de defesa, na certeza da impunidade (fls. 49-68).

No tocante ao delito de lavagem de capitais, a acusação explanou que as investigações revelaram que a corrupção pactuada pelos denunciados VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, para a blindagem da Bom Jesus Agropecuária, foi estimada em R\$ 4.000.000,00, dos quais R\$ 2.150.000,00 foram efetivamente pagos até a decisão proferida no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, em 21/1/2020 (fl. 68).

Acrescentou que, após o julgamento do referido *writ*, VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO perfectibilizaram o pagamento e recebimento de R\$ 250.000,00. Além disso, em regra, as transações eram fracionadas e em espécie, de modo a impedir qualquer tipo de vinculação criminosa entre todos (fl. 68).

Consignou que VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, agindo de maneira consciente e deliberada, criaram e operaram mecanismo sistemático de lavagem de dinheiro, para a pulverização de R\$ 2.150.000,00 oriundos do pagamento de vantagem indevida pelas decisões proferidas no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000 e no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000, em benefício da empresa Bom Jesus Agropecuária, até a decisão no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 (fl. 68).

De acordo com o Ministério Público, o branqueamento de capitais consistia na geração dos valores pela Bom Jesus Agropecuária, a mando de NELSON JOSÉ VIGOLO, a entrega, por terceiro, a VANDERLEI CHILANTE, a quem cabia contactar ou repassá-los ao colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, a quem competia fazer o dinheiro chegar a SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO (fl. 69).

Ressaltou que, de acordo com as investigações, VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO movimentaram a quantia de R\$ 2.400.000,00 entre os meses de dezembro de 2018 e março de 2018, mediante transações fracionadas e em espécie, contando com os deslocamentos do colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA para Barreiras/BA e Rondonópolis/MT, distantes de Salvador/BA, cujo propósito era o de dissociar a origem criminosa do dinheiro (fls. 82-83).

Observou que a Unidade de Inteligência Financeira apresentou relatório de movimentações suspeitas de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA no montante de R\$ 24.526.558,00 em período que abrange os fatos denunciados, dos quais R\$ 3.000.000,00 estão vinculados a LUIZ VIGOLO, irmão de NELSON JOSÉ VIGOLO, com saque em dinheiro contemporâneo às decisões negociadas pelo grupo (fl. 83).

Segundo a acusação, "[p]artindo de agência bancária de Rondonópolis, tais movimentações estampam a mecanização de lavagem de ativos, para romper qualquer possibilidade de rastreio subsequente, em investigação de corrupção judicial envolvendo qualquer dos denunciados" (fls.

83-84).

Apontou, ainda, como mais uma evidência de que SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO eram parte do esquema de branqueamento de dinheiro, o fato de que ambos foram sinalizados pela UIF na ordem de R\$ 2.776.874,00 entre 5/6/2017 e 14/11/2019, pontuando que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de ambos, reforçou-se a hipótese investigatória de que receberam recursos para atender os anseios criminosos da organização criminosa e processaram tais valores em mecanismo de lavagem, com aquisição de bens de luxo, como dois imóveis no *Le Parc Residential Resort* e um na Praia do Forte, cuja reforma custou cerca de R\$ 1.000.000,00, além de frota de automóveis avaliada em R\$ 487.667,00 (fls. 84-87).

Observou, outrossim, que, entre 14/2/2019 e 9/2/2020, a UIF identificou oito depósitos atípicos de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO no valor total de R\$ 299.430,00 em favor de Milena Silva Pimenta, empresária responsável pela reforma da mansão de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO na Praia do Forte, situação que caracteriza a forma de incorporação dissimulada das vantagens indevidas recebidas (fl. 87).

No que diz respeito à organização criminosa constituída para fazer frente às investidas criminosas de Adailton Maturino dos Santos, o Ministério Público Federal afirmou que VANDERLEI CHILANTE, NELSON VIGOLO e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA constituíram e integraram, entre o final de 2017 até março de 2020, com SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO organização criminosa para o cometimento dos crimes de corrupção e lavagem de ativos (fl. 87).

Assinalou que os denunciados atuaram deliberadamente e na medida de suas culpabilidades fazendo operar organização criminosa com pluralidade de atores, estruturação e divisão de tarefas, atuação profissional para as práticas de corrupção e lavagem, em marco temporal definido (fls. 87-88).

Afirmou que, para frear a pretensão criminosa de José Valter Dias, o borracheiro transmudado por Adailton Maturino dos Santos em grande latifundiário, NELSON JOSÉ VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE ofereceram à

Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, de forma sistemática, o pagamento de propina para defesa dos interesses da Bom Jesus Agropecuária, estando todos ajustados para atuar em organismo criminoso, idôneo a fazer circular divisas ilícitas entre todos (fl. 88).

Explicou que VANDERLEI CHILANTE, atuando em nome e a mando de NELSON JOSÉ VIGOLO, reuniu-se em Barreiras/BA, Brasília/DF, Rondonópolis/MT e Salvador/BA com JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, responsável pela confecção das decisões favoráveis à Bom Jesus Agropecuária e acertos com a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e o seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, que funcionava como operador financeiro da sua mãe (fl. 88).

Salientou que a organização criminosa em questão manteve ponto de contato com a integrada pelo Juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, a fim de que o magistrado se desse por suspeito em processo de interesse da Bom Jesus Agropecuária, recebendo, para tanto, R\$ 1.000.000,00 (fl. 99).

Dessas passagens, verifica-se que a participação de cada denunciado na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os crimes de corrupção ativa e passiva, de lavagem de dinheiro e de pertencimento a organização criminosa, não se podendo cogitar de descrição insuficiente, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA FORMALMENTE APTA. DESCRIÇÃO SUFICIENTEMENTE PORMENORIZADA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. JUSTA CAUSA. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE CORROBORAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - A denúncia deve descrever de modo suficientemente claro, concreto e particularizado os fatos imputados, em uma dimensão que, ao mesmo tempo, demonstre a plausibilidade e verossimilhança da tese acusatória e permita ao acusado defender-se efetivamente das imputações, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Contudo não se pode exigir que deva narrar exaustivamente todos os elementos que importam à apreciação da res in judicio deducta, os quais, fundamentalmente, só poderão ser conhecidos no curso da

instrução processual.

V - Nos crimes de autoria coletiva, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados. O entendimento decorre tanto da aplicação imediata do art. 41 do CPP como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da personalidade.

VI - Na Ação Penal 5068162-95.2019.4.04.7000, imputa-se a Cesar Luiz de Godoy Pereira a prática de crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais. Narra-se que o agravante, no período compreendido entre 2/12/2008 e 29/4/2012, na condição de proprietário da empresa Alusa Engenharia Ltda., pagou vantagens ilícitas no total de R\$ 5.954.380, 81 a Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, a fim de que, em contrapartida, fosse-lhe garantida a celebração de quatro contratos de obras e serviços entre a sua empresa e a estatal relacionados ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) e à Refinaria Abreu e Lima (RNEST). Para a efetivação dos pagamentos, teriam sido empregadas empresas de fachada para emissão de cheques e simulação de contratos de mútuo.

VII - A denúncia descreve de modo suficientemente pormenorizado diversos atos praticados por Paulo Roberto Costa, na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobras ao tempo dos fatos, que em tese configuram crimes de corrupção passiva aos quais se vinculariam os crimes de corrupção ativa atribuídos ao recorrente. Esses atos, que se inseriam nas atribuições cometidas a Paulo Roberto Costa, teriam, em seu conjunto, viabilizado a celebração dos quatro contratos de obras e serviços cuja ilegalidade se sustenta.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 137.951/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021 – grifos acrescidos.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL - CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA APTA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DESNECESSÁRIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A denúncia ofertada faz a devida qualificação do acusado e de outros 16 corréus, descreve de forma objetiva e suficiente as condutas delituosas perpetradas, que, em tese, configuram os crimes do art. 288 (redação antiga) e art. 333, por três vezes, ambos do Código Penal - CP c.c. art. 1º da Lei n. 9613/96, todos na forma do art. 29 e art. 69, ambos do CP (posto, no período de 2010 a 2016, liderados por Lázaro Luiz Gonzaga, associaram-se

com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio da FECOMÉRCIO/MG, SESC/MG e SENAC). Demonstrado, outrossim, as circunstâncias do cometimento dos referidos delitos, destacados indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexos causal. Tampouco se faz imputações genéricas, e, alfin, a relação de testemunhas. Preenchidos assim os requisitos legais do art. 41 do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, sendo a peça, portanto, apta ao desencadeamento da persecução penal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ também tem mitigado a exigência de descrição minuciosa de cada ação nos crimes de autoria coletiva, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. Ante tais circunstâncias, não se mostra possível, de pronto, diante da complexidade da processual, sem incorrer em dilação probatória, própria da instrução criminal, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. Todavia, a narrativa delitiva assegurou possível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Lembre-se, ainda, que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo *Parquet*.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 119.691/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020, grifos acrescidos.)

Frise-se que, embora as defesas considerem a narrativa insuficiente para a configuração dos delitos imputados aos acusados, a descrição contida na denúncia é adequada para a deflagração penal, pois expõe adequadamente os fatos apontados como criminosos e como teriam ocorrido. Além disso, a existência de provas mínimas para a comprovação dos ilícitos é matéria de mérito, que deverá ser apreciada oportunamente na análise da presença de justa causa para a persecução criminal.

Também não se pode cogitar, como pretende a defesa, de eiva na inicial por não haver indicado precisamente de quais reuniões NELSON JOSÉ VIGOLO teria participado, nem apresentado documentos ou provas passíveis de demonstrar que tinha ciência dos encontros entre os demais denunciados.

Isso porque, além de o Ministério Público haver, de fato, delimitado o período, o local e o modo como os crimes de pertencimento a organização criminosa e corrupção ativa e passiva foram praticados, o certo é que tais informações configuram elementos acidentais, cuja ausência não tem o condão de macular a inicial, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS* CORPUS.
INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO

INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

3. No caso dos autos, verifica-se que as condutas imputadas ao paciente foram devidamente explicitadas na vestibular, tendo o Ministério Público consignado que, em duas oportunidades, uma entre dezembro de 2009 e 26.2.2010, e outra no mês de julho de 2010, ofereceu e prometeu vantagem indevida aos corréus, ambos funcionários públicos na acepção penal, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício infringindo deveres funcionais, visando a liberação de valores para pagamento dos seus honorários em processo de inventário no qual atuava como inventariante dativo, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. O simples fato de o órgão ministerial não haver especificado os dados das movimentações financeiras que demonstrariam o suposto pagamento de vantagem indevida não enseja a inépcia da vestibular, uma vez que tais informações podem ser extraídas das peças processuais que instruem o procedimento inquisitorial.

5. Da mesma forma, embora o órgão acusatório não tenha declinado os dias exatos em que os crimes de corrupção passiva teriam sido praticados, o certo é que tais dados configuram elementos acidentais, cuja ausência não tem o condão de macular a inicial.

Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 581.217/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

Por conseguinte, havendo a descrição das condutas dos denunciados e sendo possível extrair as circunstâncias em que os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e pertencimento a organização criminosa teriam sido praticados com base nas provas indicadas pelo Ministério Público Federal, afasto a preliminar de inépcia da vestibular.

6. JUSTA CAUSA

Os denunciados SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, NELSON VIGOLO e JÚLIO CÉSAR

CAVALCANTI FERREIRA, em suas defesas, sustentam que não haveria elementos de convicção passíveis de evidenciar a prática dos delitos narrados na denúncia, aduzindo, ainda, que os fatos nela narrados seriam atípicos.

A justa causa para a persecução criminal, prevista no art. 395, III, do Código de Processo Penal, constitui importante condição da ação processual penal, evitando o abuso do direito de acusar.

Com efeito, conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo.

Sobre a justa causa para a ação penal, é esta a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Ausência de justa causa: desdobra-se a questão em dois aspectos: a) justa causa para a ordem proferida, que resultou em coação contra alguém; b) justa causa para a existência de processo ou investigação contra alguém, sem que haja lastro probatório suficiente. Na primeira situação, a falta de justa causa baseia-se na inexistência de provas ou de requisitos legais para que alguém seja detido ou submetido a constrangimento (ex.: decreta-se a preventiva sem que os motivos do art. 312 do CPP estejam nitidamente demonstrados nos autos). Na segunda hipótese, a ausência de justa causa concentra-se na carência de provas a sustentar a existência e manutenção da investigação policial ou do processo. (Código de Processo Penal Comentado. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1496).

Idêntica orientação é extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE ATIVOS. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, E § 6º, DA LEI 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO *PARQUET*. POSSIBILIDADE. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA ACÇÃO PENAL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISTINÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART.

288 DO CP). [...].

[...]

2- O propósito da presente fase procedimental consiste em dizer se é hígida a hipótese fática que culminou no ajuizamento da presente ação penal, originada de indícios da prática de infrações por autoridades do Poder Judiciário Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro, com foro privilegiado no STJ, a fim de recepcionar-se ou não a peça acusatória, quanto à imputação dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de ativos e pertencimento à organização criminosa.

[...]

13- A ocorrência dos fatos narrados na denúncia está indicada, nos autos, por inúmeros elementos indiciários - oriundos de buscas e apreensões, quebras de sigilo e outras medidas investigativas -, a justificar a presença de justa causa para a deflagração da ação penal. Além disso, tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia, a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigure possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia.

14- As condutas declinadas pelo *Parquet* cristalizam indícios de formação de organização criminosa, visto que: a) foram denunciados 18 (dezoito) agentes que integrariam a organização criminosa; b) havia uma estrutura bem ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas; c) as vantagens teriam sido consubstanciadas pelo pagamento de propina; e d) os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos.

[...]

17- A verificação da efetiva prática de condutas tendentes a acobertar a origem ilícita de dinheiro, com o propósito de emprestar-lhe a aparência da licitude, é matéria que depende de provas e deve ser objeto da instrução no curso da ação penal.

[...]

22- Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida.

(APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022, grifos acrescidos.)

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que as provas colhidas no Inq n. 1.258/DF e nas medidas cautelares nele deferidas, bem como a ação controlada documentada na Pet n. 13.192/DF e os depoimentos prestados por todos os denunciados, que firmaram acordo de colaboração premiada na Pet n. 13.321/DF (JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA), na Pet n. 13.604/DF (VANDERLEI CHILANTE), na Pet n. 13.634/DF (NELSON JOSÉ VIGOLO) e na Pet n. 13.912/DF (SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO), demonstram a existência de indícios mínimos de

autoria e materialidade em seu desfavor, conforme será explicitado a seguir.

Embora os denunciados afirmem que a ação penal estaria lastreada unicamente na delação de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, o que seria vedado pela Lei n. 12.850/2013, há farto material probatório colhido no curso das investigações passível de corroborar suas declarações, que, por sua vez, também foram confirmadas pelos próprios acusados, quando, posteriormente, firmaram acordo de colaboração premiada.

Nesse contexto, cumpre registrar, inicialmente, que, nos autos do PBAC n. 10/DF, foi autorizada medida de busca e apreensão contra os investigados, e que, em automóvel de propriedade do investigado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, foram encontrados *pendrives* contendo vários áudios aparentemente por ele gravados com outras pessoas envolvidas nos fatos em apuração (fls. 1.342-1.349 do PBAC n. 10/DF).

Em um desses *pendrives*, foi identificada gravação ambiental de conversa entre JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e VASCO RUSCIOLELLI DE AZEVEDO, possivelmente ocorrida em 11/12/2018, tendo a Polícia Federal esclarecido o seguinte (fls. 191-192):

Logo no primeiro trecho (03'19"), fica claro que o objetivo do encontro é tratar de decisões judiciais. VASCO fala da manutenção da pauta para janeiro e da necessidade de que JULIO elabore um voto que teria, a princípio, a função de criar dificuldades para o grupo contrário aos interesses dos interlocutores; o de JOSÉ VALTER DIAS que tem como maior representante ADAILTON MATURINO. É de conhecimento da equipe de investigação, como evidenciado em outros diálogos, que era corriqueira a elaboração, por JULIO, de peças jurídicas (votos, decisões, entre outros) atreladas a Processos. Tais eram encaminhados para o Gabinete da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO (genitora de VASCO) que dava encaminhamento, conforme interesses do grupo.

Em pesquisas para a busca dos fatos relacionados com a lide para o mês de janeiro que teriam sido objeto de Decisão da Desembargadora SANDRA INÊS, foi encontrado o julgamento de Mandado de Segurança (CÍVEL) n. 8000656-39.2019.8.05.0000 que suspendeu os efeitos da sentença proferida pela Juíza MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO no Processo nº 000157-61.1990.8.05.0081, declarando improcedente a AÇÃO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE de área de 366 mil hectares, indo contra os interesses do grupo de JOSÉ VALTER DIAS.

De acordo com a Informação n. 3/2020, "[o]s interlocutores retomam o

assunto inicial e de forma jocosa falam sobre um possível valor de propina no montante de '3 conto', que subentende-se ser de três milhões de reais, sendo 'um' para JÚLIO e 'dois' para VASCO", acertando, ainda, que "solicitariam o adiantamento de um milhão e que os outros dois seriam pagos após a confirmação do voto, pois "não teriam onde 'botar dinheiro'" (fls. 192-193).

A Polícia Federal acrescenta que, no *modus operandi* descoberto, as peças elaboradas por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA passavam pelo servidor RUBEM MÁRCIO BITTENCOURT GARCIA, que lhes daria a roupagem jurídica necessária, ou, segundo o primeiro, "uma encorpada" (fl. 193).

Eis o teor da conversa (fls. 193-195):

VASCO: Mas aí, assim, venha cá, **nego pagando três conto cá**, se me tirarem pelo menos eu já me fiz aí em cinco

JÚLIO: Em cinco anos

VASCO: (risos) **Você toma logo um adiantado, os outros dois se passar o voto**

JÚLIO: Vou falar com eles

VASCO: **Você fica com um e me dá dois.** A gente não vai ter onde botar dinheiro

JÚLIO: (risos) Porra tomara bicho

VASCO: Agora só depende deles, e olha tem que julgar logo agora em janeiro pra aproveitar a confusão

JÚLIO: Aproveitar a confusão. Dar mais outra tacada em janeiro na confusão

VASCO: É. E julga. A primeira é dia 9, a primeira sessão. (inaudível) descer logo a ripa dia 9

JÚLIO: Pronto

VASCO: **Aí você melhore esse voto e tem que me dar pra RUBEM**

JÚLIO: Não, pra ele, **dar uma encorpada**

VASCO: É

JÚLIO: Eu vou fazer, não se preocupe não

VASCO: **E fechar com o pessoal, né?**

JÚLIO: **E o Processo, como é que faz pra pegar?**

VASCO: **Aí ela pega, né?**

JÚLIO: **É bom pegar, né?**

VASCO: Pra poder

JÚLIO: **É pai-que daí (inaudível)do Ministério Público tem um bocado de coisa, né?**

VASCO: **É vou falar então com ela, pra ver se pega logo e traz. Traz pra casa, né?** Mas o caso é levar essa porra, pra, pra

JÚLIO: Não, mas leva é coisa de, quatro dias **VASCO:** (inaudível) e se achar lá?

JÚLIO: Porra, mas não é possível que nos quatro dias que, três, quatro dias que eu fique na mão tenha

VASCO: Mas o seu voto.

JÚLIO: Tem. Só se for transformar aquilo em voto

VASCO: É isso. Não tem aquela decisão?

JÚLIO: Tem

VASCO: Transforme em voto
JÚLIO: Só transformar em voto
VASCO: *Aí dá pra RUBEM e RUBEM mesmo melhora, é melhor*
JÚLIO: Pronto, fechado
VASCO: Que aí a gente não corre risco
JÚLIO: Pronto, fechado

Na sequência, a Polícia Federal relata que "JÚLIO pergunta se VASCO vai precisar de dinheiro e que queria aproveitar a viagem para trazer o valor", no que "VASCO se mostra temerário em receber um valor maior, mas depois cede", pontuando que a viagem seria para a região de Barreiras/BA, local constantemente visitado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA para suas tratativas. Confira-se (fls. 194-195):

JÚLIO: *Eu vou buscar. Você vai precisar de dinheiro pra esses dias?*
VASCO: *Só segunda feira*
JÚLIO: *Quero, é aproveitar a viagem pra pegar*
VASCO: *Só segunda. Mas só 50, não precisa trazer mais que isso não*
JÚLIO: *Tá. 100 logo*
VASCO: *Tá querendo me foder, vou botar aonde?*
JÚLIO: *(risos) Gasta porra. Dá pra JAMILE um pouquinho*
VASCO: *Traga, traga essa porra vá*
JÚLIO: *(risos)*
VASCO: *Quer me foder logo*
JÚLIO: *Dá pra JAMILE ir pro Shopping. Vá, vá minha filha, vá*
VASCO: *Toma teu bolo (risos). Eu tô querendo economizar e JULIO querendo me lascar em banda (risos)*
JÚLIO: *É porque se eu ficar indo toda vez, porra*
VASCO: *Tem 350 ainda né?*
JÚLIO: *É*
VASCO: *E, em janeiro eu vou precisar de 150*
JÚLIO: *Aí você quer deixar só pra janeiro*
VASCO: *Mas traga 100, traga 100, porque aí fica 250*
JÚLIO: *Pronto*
VASCO: *E eu vejo como é que eu me desfaço até*
JÚLIO: *É. Paga a galera da (inaudível) adiantado que aí pelo menos*
VASCO: *Vai ser o jeito*
JÚLIO: *Só não pode ser, tem que ser alguém que ele confie, né, pra não deixar na mão depois*
VASCO: *Não que pagando na conta dos funcionários eles vão assinar o recibo*

O teor dos diálogos acima reproduzidos permite inferir que os denunciados JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO estariam tratando da compra e venda de decisões judiciais, possivelmente as proferidas em favor da Bom Jesus Agropecuária Ltda., que são objeto da presente investigação.

Nas mídias apreendidas em poder de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI OLIVEIRA, foram localizados, também, arquivos de decisões judiciais, inclusive referentes às supostas negociações investigadas neste inquérito, cuja análise confirma, em princípio, a versão acusatória de que os acusados negociavam a prolação de julgados em benefício de NELSON JOSÉ VIGOLO.

Nesse sentido, consta do Relatório de Análise de Material Apreendido n. 105/2021 que, no mês de novembro de 2015, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA produziu minuta de decisão monocrática no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, de relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO (fl. 6.323 do Inq n. 1.258/DF).

Nos metadados, foi possível confirmar que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA foi o autor e criador do arquivo e que, embora o documento tenha sido criado em 2015, foi alterado em 30/11/2018, ou seja, no período dos fatos descritos na denúncia.

Após realizar a circularização dos dados, confrontando o conteúdo do arquivo localizado no *pendrive* com o do documento final publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a autoridade policial constatou haver indícios de que se trata do mesmo material, especialmente porque contém os mesmos erros ortográficos e as tabulações de parágrafos coincidem (fl. 6.323 do Inq n. 1.258/DF).

Destacou que o corpo da minuta produzida por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA foi integralmente utilizado na produção final da decisão assinada pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e enviada para publicação na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo sido acrescentados apenas alguns dados complementares ao texto (fl. 6.323 do Inq n. 1.258/DF).

Ressalte-se, no ponto, que, ao firmar acordo de colaboração premiada, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA apresentou, em 12/12/2019, como elementos de corroboração de suas alegações, decisões objeto de negociação que teriam sido por ele elaboradas no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000. Uma delas contém correções que teriam sido feitas de próprio punho pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO (fls. 103-

144 e 146-160 do Apenso 2 da Pet n. 13.321/DF).

Consta ainda do Relatório de Análise de Material Apreendido n. 105/2021 que, no notebook apreendido com JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, foram identificados, inicialmente, cerca de 2.255 arquivos de textos do tipo .doc, .docx ou .odt de minutas de decisões, despachos, relatórios e acórdãos referentes a mandados de segurança, agravos de instrumentos e apelações cíveis que teriam sido por ele redigidos, tendo como destinatários finais os Desembargadores Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Ivanilton Santos da Silva, Ligia Maria Ramos Cunha Lima, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e Daisy Lago Ribeiro Coelho (fl. 6.328 do Inq n. 1.258/DF).

Desses arquivos, 18 dizem respeito a processos relatados pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e vários deles foram redigidos em duplicidade, buscando um aprimoramento na redação final, tendo a autoridade policial observado que (fl. 6.329 do Inq n. 1.258/DF):

Como, em diversas ocasiões, JÚLIO CESAR não podia prever o dia exato em que a decisão seria assinada pelos desembargadores relatores, a maioria desses arquivos de textos foi produzida (digitada), sem a designação exata da data, não obstante constem nos metadados as datas de criação, que geralmente coincidem com as datas de suas assinaturas e publicações no Diário Oficial do Tribunal de Justiça da Bahia. Apesar disso, foi possível identificar alguns arquivos, em que o alvo JÚLIO, coloca especificamente a data da decisão, a ser proferida e que acaba por coincidir em todos os seus aspectos, inclusive na escrita final do documento oficial. Alguns documentos de decisões coincidem integralmente com as minutas previamente redigidas pelo alvo, inclusive em alguns erros de digitação ou de pura gramática.

O fato de serem identificadas todas essas minutas de decisões judiciais redigidas pessoalmente pelo alvo JÚLIO CESAR e mantidas em sua integralidade nas publicações das mesmas, reforça a hipótese de que o investigado, de fato, participava ativamente e diretamente de um esquema de vendas de decisões judiciais, em questões possessórias ou não, mas, sobretudo, nos últimos anos, no que tange às demandas envolvendo as terras do Oeste da Bahia.

Dentre esses arquivos, alguns referem-se à Bom Jesus Agropecuária Ltda., que se vinculam a algum tipo de pagamento por "serviços especializados" prestados por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA (fl. 6.355 do Inq n. 1.258/DF).

Um deles, de nome CONTRATO BOM JESUS.docx, remete a algumas transações feitas para a conta-corrente pessoal do investigado, as quais ainda estavam sem identificação de sua natureza (fl. 6.360 do Inq n. 1.258/DF).

Sobre o documento em questão, cumpre trazer à baila as explicações feitas pela autoridade policial no Relatório de Análise de Material Apreendido n. 105/2021 (fls. 6.360-6.371 do Inq n. 1.258/DF):

JÚLIO CESAR produziu esse arquivo (um contrato de prestação de serviços), em 14 de dezembro de 2018, quando já não possuía mais vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça da Bahia, mas os "**serviços especializados**" já vinham sendo prestados anteriormente.

[...]

O objeto desse contrato seria **a prestação de serviços técnico - profissionais especializados de assessoria jurídica, objetivando o acompanhamento processual nos autos do Mandado de Segurança n° 0023332-59.2015.8.05.0000 e Reclamação n° 0019155-81.2017.8.05.0000, ambas em trâmite perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo prestar todo o auxílio à defesa dos interesses dos CONTRATANTES.**

Para que os já conhecidos "**serviços técnico-profissionais especializados**" fossem prestados por JÚLIO CESAR, foram previstas as seguintes condições:

CLÁUSULA 5ª. DO PAGAMENTO E DAS PENALIDADES.

5.1. Em remuneração à execução dos serviços ora ajustados, os CONTRATANTES pagarão à CONTRATADA o valor R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de êxito no Agravo Interno interposto na Reclamação n° 0019155-81.2017.8.05.0000 e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) referente ao Mandado de Segurança n° 0023332-59.2015.8.05.0000, sendo que desta parcela, o equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será pago através de transferência bancária até o dia 19/12/2018 e o importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) quando determinada a inclusão do Mandado de Segurança em pauta de julgamento, ficando o saldo residual para pagamento quando finalizado o julgamento pelo órgão colegiado.

Identificamos no site Tribunal de Justiça da Bahia (<http://esaj.tjba.jus.br/>), que o Mandado de Segurança n° 0023332-59.2015.8.05.0000, estava convenientemente sob a relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO.

[...]

Apesar de não possuir mais nenhum vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça da Bahia, foi identificado que JÚLIO CESAR produziu inteiramente a minuta de decisão do mencionado MANDADO DE SEGURANÇA (com Relatório, Acordão e Voto),

proferida pela Desembargadora SANDRA INÊS.

[...]

Esse arquivo de texto foi localizado no ITEM 06 do Auto de Apreensão N° 566/2019 (PEN DRIVE de propriedade de JÚLIO CESAR), identificado como **voto formosa do rio preto — com alterações.odt.**, cuja análise será tratada mais à frente neste relatório, mas que cabe destacá-lo agora, a fim de se resguardar a linha de ligação entre as ações. O documento foi acessado para configuração final, segundo os Metadados do arquivo, no dia 19 de novembro de 2019, apesar de ter sido criado e modificado no mês de abril de 2019.

[...]

Com o documento todo produzido por JÚLIO CESAR, a desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO assinou digitalmente a decisão e a enviou para publicação no Diário Oficial do Tribunal de Justiça da Bahia (<http://esaj.tjba.jus.br/>), em 04/02/2020.

[...]

A íntegra de todos os documentos mencionados neste relatório de análise de materiais apreendidos, estarão anexados ao final.

Foi levantado através de conversas com informantes, que o investigado JÚLIO CESAR já vinha tratando com a empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA. há alguns anos, quando então se deslocava para a região de Rondonópolis/MT, a fim de participar das negociações na própria sede do Conglomerado.

Evidentemente que o investigado já vinha atuando nos bastidores do Tribunal de Justiça da Bahia, nas demandas judiciais em que a BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA. figurava como parte, antes mesmo de firmarem este último contrato.

Corroborando com esse entendimento, foi identificada a minuta da decisão judicial redigida por JÚLIO CESAR, em 09/11/2015 (figura abaixo), assinada pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e publicada no dia 11/11/2015, quase que integralmente, como fora redigido pelo investigado, conforme arquivo de texto **MS-0023332-59.2015.8.05.0000 – contra a Corregedoria do Interiro que determinou o cancelamento de matrículas imobiliárias – liminar concedida.odt**, localizado neste ITEM 04 do Auto de Apreensão N° 566/2019.

Então tem-se numa mesma ação Judicial, a de nº 0023332-59.2015.8.05.0000, duas decisões de Mandados de Segurança inteiramente produzidas pelo investigado, posteriormente assinada e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Justiça da Bahia, evidenciando o grau de confiança e penetração que o mesmo possuía com todos os desembargadores investigados.

[...]

Como resultado desses acordos financeiros firmados entre JÚLIO CESAR e a BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, identificamos 02 (duas) transações financeiras no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, feitas no mês de novembro de 2018, para a Conta Corrente nº 187741-0, da Agência 2390, Banco Bradesco, de titularidade de JÚLIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. A primeira transação efetivada no dia 16/11/2018 e a segunda no dia 22/11/2018, totalizando um montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de

reais).

Segundo levantamentos com informantes, para efetivar tais transações financeiras, a empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA. supostamente se utilizou de uma pessoa física, o nacional GUILHERME AUGUSTO LEAL BASAGLI, CPF nº 081.522.218-13, casado com Neusa Maria Vigolo Basaglia, sobrinha do NELSON JOSÉ VIGOLO, sócio proprietário da citada empresa. Utilizou ainda uma pessoa jurídica, a PAMPAS COMÉRCIO DE GRÃOS E CEREAIS LTDA, CNPJ nº 24.179.139/0001-02, com a qual tinha ligação societária numa terceira empresa (Boa Esperança Agropecuária Ltda., CNPJ nº 01.722.958/0001-59).

[...]

A empresa PAMPAS COMÉRCIO DE GRÃOS E CEREAIS LTDA efetivou a transferência bancária para JÚLIO CESAR, utilizando a Conta Corrente nº 3559-9, da Agência 4349, do BANCOOB.

Já GUILHERME AUGUSTO LEAL BASAGLI utilizou sua conta corrente pessoal de nº 40528-0, da Agência 2970, do Banco do Brasil.

Uma vez implementadas as medidas ostensivas deferidas no PBAC n. 10/DF e com o avanço das investigações, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, em 10/12/2019, procurou a Polícia Federal, acompanhado de seu advogado, informando ter interesse em firmar acordo de colaboração premiada e estar em tratativas com a Procuradoria-Geral da República, oportunidade em que apresentou impressões de decisões judiciais por ele elaboradas, que ainda seriam lidas em sessões de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e um *pendrive* contendo arquivos de textos que comprovariam ser ele o autor dos referidos julgados (fls. 5-9 da Pet n. 13.192/DF).

A autoridade policial encaminhou a mídia para perícia (fl. 46) e remeteu o material apreendido ao Ministério Público Federal, em razão das negociações que lá estavam em curso para a celebração de acordo de colaboração premiada com JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA (fls. 52-55 da Pet n. 13.192/DF).

O Órgão ministerial peticionou, então, comunicando medida cautelar de ação controlada e requerendo busca e apreensão domiciliar envolvendo dois eventos futuros e prováveis, sendo um deles o referente ao presente processo, conforme se extrai da seguinte passagem (fls. 71-72 da Pet n. 13.192/DF):

Em 10 de dezembro de 2019, após requerimento formal de **JÚLIO CÉSAR** à PGR, foi instaurado, de maneira sigilosa, no âmbito desta Procuradoria, o Procedimento Administrativo n. 1.00.000.025473/2019-82, que visa a instruir eventual opção por acordo de colaboração premiada em relação a ele.

No mesmo dia, **JÚLIO CÉSAR**, por seu advogado, procurou a Polícia Federal (Despacho n. 1147/2019 na PET n. 13192 - fls. 5 e seguintes) para narrar **dois eventos** futuros e prováveis sobre os quais as presentes medidas cautelares são requeridas (íntegra das oitivas em vídeos anexados à fl. 13).

O **primeiro evento** envolve a desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO. Segundo narra no primeiro vídeo do *cd* de fl. 13, **JÚLIO** foi procurado por uma das partes cujo advogado na causa é **RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**, ex-juiz eleitoral e filho da desembargadora **LIGIA MARIA REIS CUNHA LIMA**. O processo é o de n. 001777495/2019-8050209. No dia 10 de dezembro de 2019, ocorreu o julgamento da apelação deste caso e o voto da desembargadora, favorável ao cliente de RUI BARATA, foi redigido por **JÚLIO**. Pelo voto favorável, **RUI** deverá repassar, a título de propina, R\$ 50 mil a **JÚLIO**. Por sua vez, **JÚLIO** repassará, desse valor, R\$ 40 mil a **VASCO RUSCIOLELLI DE AZEVEDO**, filho da desembargadora **SANDRA**. Esta entrega não tem data definida ainda, mas deverá ocorrer nos próximos dias, depois que **JÚLIO** entrar em contato com **RUI BARATA** para esse recebimento.

Os pleitos foram deferidos para (fl. 83 da Pet n. 13.192/DF):

[...] 1) **autorizar a realização de duas ações controladas (com base no art. 8º da Lei nº 12.850/2013), nos moldes em que requerido pelo MPF, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da comunicação enviada a esta Relatoria, com possibilidade de postergação de eventuais prisões em flagrante durante esse período. Fica autorizada a utilização dos meios técnicos adequados para acompanhamento e registro da operação, tais como filmagens, fotografias, gravações e outros meios lícitos, bem como a identificação do dinheiro com o uso de chip ou outro meio adequado; 2) autorizar a Polícia Federal a realizar busca e apreensão no endereço para onde cada numerário for levado, podendo apreender, além dos valores, as provas direta e unicamente relacionadas ao evento, tal como o telefone celular do portador do dinheiro, bem como outros dispositivos eletrônicos e documentos, autorizando-se, de logo, acesso ao seu conteúdo e aos de seus aplicativos, além da realização das perícias pertinentes.**

A Polícia Federal iniciou o monitoramento dos investigados, relatando, inicialmente, encontro ocorrido entre **JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA** e **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO** (fls. 114-115 da Pet n. 13.192/DF):

Visando registrar eventos de interesse para o processo em referência, se consigna que houve, por volta das 17h:00min, do dia 27/01/20, encontro entre o advogado **JÚLIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA** e **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**, operador e filho da Desembargadora do Tribunal e Justiça do Estado Bahia, **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**, evento passado nas dependências da garagem do edifício no qual **VASCO** reside, sendo esta a Torre 10 (Edifício Palmier) do *Le Parc Residential Resort*, apt. 1102, situado na Rua *Le Champs* nº 261, Paralela, nesta capital. A magistrada reside, segundo declaração própria exarada por ocasião da

confeção de seu documento de viagem, no apartamento 1101 da mesma edificação. Contatos com VASCO são feitos através das linhas 71 98803-7312 e 73 98165-1037.

Para a reunião objeto da presente peça, VASCO orientou que JÚLIO indicasse um nome falso ao se anunciar na portaria do condomínio, sendo que assim o havendo declinado o nome *PAULO RICARDO CAVALCANTI*. Já na garagem, o encontro se deu no interior de um veículo JAGUAR F-PACE, utilizado por VASCO, sendo que dinâmica é usual nos encontros os nominados.

O diálogo travado tocou a Operação Faroeste, momento no qual VASCO afirmou que a empreitada teria uma segunda fase em vista e que esta seria deflagrada no dia 04/02/2020. Sobre tal afirmação cabe pontuar que existe, de fato, previsão de emprego ostensivo operacional na Bahia na data em questão, no entanto, em investigação policial de matéria absolutamente distinta àquela da Faroeste.

Tratou-se acerca de crédito em favor da ORCRIM na importância de R\$ 750.000,00 [...] por parte da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, o qual teria por fato gerador o Voto concedido pela Desembargadora SANDRA INÊS, em 22/01/2020, no bojo do Mandado de Segurança Nº 0023332-59.2015.8.05.0000, impetrado por, entre outros, por, entre outros, SAUL MOSSOLINI DORIGON contra a Portaria da Corregedoria das Comarcas do Interior no caso da COACERAL, tendo JÚLIO informado que vem fazendo a respectiva cobrança ao advogado VANDERLEI CHILANTE! via linha 66 99984-3223, mas o mesmo não tem atendidos às ligações, respondendo via mensagem que entrará em contato em outro momento.

Cabe apontar que, de fato, o Voto citado acima sagrou-se vencedor, tendo, portanto, atendido aos anseios do "comprador" decisão.

Para corroborar o encontro mencionado, a Polícia Federal diligenciou com o setor de segurança do *Le Parc Residential Resort*, que disponibilizou a listagem completa de todos os visitantes triados na portaria do complexo entre os dias 27 e 28 de janeiro de 2020, extraindo-se da página 74 o nome Paulo Ricardo, conduzindo o veículo de placas PKS1J5S, com indicação de destino para a unidade 1102 da Torre 10, apartamento atrelado à Vasco Luiz Marques Azevedo, pai de Vasco Luiz Rusciolli e de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, também filhos da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO (fl. 116 da Pet n. 13.192/DF).

Tais informações confirmaram que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA esteve na edificação em 27/1/2020, conduzindo seu carro, oportunidade em que, seguindo a orientação de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, forneceu o nome falso de Paulo Ricardo para ingressar no local (fl. 116 da Pet n. 13.192/DF).

Nesse ínterim, adveio o resultado da perícia realizada no *pendrive* apresentado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA (fls. 150-155 da Pet n. 13.192/DF), que constatou a presença de arquivos que comprovam que elaborou decisões proferidas pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, motivo pelo qual a autoridade policial solicitou a prorrogação do prazo para a efetivação da ação controlada (fls. 143-147 da Pet n. 13.192/DF), o que foi autorizado por este relator (fls. 185-186 da Pet n. 13.192/DF).

Em 20/2/2020, uma equipe de policiais passou a acompanhar o encontro de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA com VANDERLEI CHILANTE, iniciando-se a vigilância no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, quando o primeiro desembarcou num voo oriundo de Salvador/BA, oportunidade em que, conforme instruído pelos agentes, foi realizado contato inicial, pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, tendo ele informado que já havia se comunicado com o advogado VANDERLEI CHILANTE e marcado de encontrá-lo na praça de alimentação (fls. 210-213 da Pet n. 13.192/DF).

VANDERLEI CHILANTE e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI encontraram-se na praça de alimentação e conversaram durante 31 minutos, tendo o primeiro se dirigido, posteriormente, à área de embarque e o segundo deixou o local em um táxi (fls. 214-244).

No dia seguinte, 21/2/2020, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA encaminhou à Polícia Federal mensagens do aplicativo WhatsApp trocadas com VANDERLEI CHILANTE, nas quais este menciona que teria recebido a informação de Brasília de que o segundo estaria celebrando um acordo de colaboração, o que foi por ele negado (fls. 244-247 da Pet n. 13.192/DF):

Vanderlei Chilante: Bom dia
Vanderlei Chilante: Ontem me passaram uma informação de um acordo. Procede?
Júlio César Cavalcanti Ferreira: Qual acordo?
Vanderlei Chilante: Teu
[...]
Júlio César Cavalcanti Ferreira: Tão morrendo de medo
Júlio César Cavalcanti Ferreira: Informação de Salvador ne?
Vanderlei Chilante: Não. De BSB
Júlio César Cavalcanti Ferreira: Oxe
Júlio César Cavalcanti Ferreira: Eu n tenho nada com o bando
Vanderlei Chilante: Tbem duvidei
Júlio César Cavalcanti Ferreira: N tenho nem o que entregar

Júlio César Cavalcanti Ferreira: Ilona q ta morrendo de medo
 Vanderlei Chilante: Ouvi e fiquei quieto
 Júlio César Cavalcanti Ferreira: Que eu saiba é só ela
 Vanderlei Chilante: Não acreditei
 Júlio César Cavalcanti Ferreira: Mas deixa pensarem
 Júlio César Cavalcanti Ferreira: Eu n to desmentindo n
 Júlio César Cavalcanti Ferreira: Porque Ilona ta se cagando
 Júlio César Cavalcanti Ferreira: Deixa ela sofrer
 Vanderlei Chilante: kkk. Merece
 Júlio César Cavalcanti Ferreira: Pois é

O colaborador entregou, ainda, um áudio referente à conversa que travou com VANDERLEI CHILANTE no aeroporto, da qual se extraem vários trechos que indicam a negociação de decisões em litígios possessórios na Bahia, inclusive quanto aos processos apurados nestes autos (fls. 248-254 da Pet n. 13.192/DF, grifos no original):

C - COLABORADOR JULIO CESAR

A - ADVOGADO VANDERLEI CHILANTE

[...]

A - (ininteligível) Não é assim, (ininteligível). Eu falei: vem cá, o mandado de segurança foi (ininteligível) anulado pelo CNJ, consolidou a nulidade. E aí? Eu fico como? O cara fica como? (ininteligível) Sem as áreas? Quer dizer: Ganhou e não levou? [...] Ele falou assim: Cadê o negócio? Eu falei, pois é. Uai, é o JUDICIÁRIO, pô. **Adiantamos todo o dinheiro para poder ter esse voto, que o voto tava certo.** Eu falei: estava certo. Eu não mostrei o relatório (ininteligível), o voto (ininteligível). Porque eu fui acordando com os pagamentos. Quanto foi pago do negócio? **Dois milhões, cento e cinquenta** (ininteligível) cara. **E era quinhentos mil, setecentos e cinquenta mil num voto. Setecentos e cinquenta** (ininteligível). **Setecentos e cinquenta mais quatrocentos mais** (ininteligível)...

C - (ininteligível)

A - (ininteligível) Isso ai foi o argumento. Não era pra pagar (ininteligível) o relatório, para ele autorizar o pagamento.

C - (ininteligível)

A - Ham? (Ininteligível). Não, **quatro milhões**, pô. (Ininteligível), não, per aí, não. Olha aqui (incompreensível).

C - No caso falta?

A - (ininteligível) Esse daqui ó, esse aqui tava, (ininteligível) liminar. Depois foi pedindo **mais quatrocentos, depois foi pedindo mais quinhentos**, porque não estava conseguindo, porque não sei o que (ininteligível).

C - (ininteligível) ela me falou (ininteligível)

A - (ininteligível) Aí, quanto que dá isso aqui? **Quinhentos mais quinhentos, UM. Sete e quatro, ONZE. Dois, cinco, cinco** (ininteligível).

C - Mas, ficou bom pra gente. Não ficou ruim não.

A - Ó. Olha aqui ó (ininteligível). Isso aqui é no (ininteligível). Tá vendo aqui?

C - (ininteligível)

A - Cara, tem que dá jeito nisso aqui o não. (Ininteligível) vai cancelar (ininteligível). Eu falei NELSON (?), per aí, vem

conversar comigo (ininteligível). Então eu quero saber o seguinte, nós estamos aqui, **é de quatro. Quatro milhões.** Então é o seguinte, ela tem **um milhão e oitocentos e cinquenta de saldo.** Então vamos ver isso ai de como que nós vamos arrumar, pra pegar lá dentro (ininteligível), pra gente ver como se faz, nós dois. Porque eu tenho que ver lá, pra bater em cima lá, aí, você tem que conseguir isso aí. Senão, não vai conseguir não. Porque eu tenho que fazer (ininteligível) e **Bom Jesus.** Sabe porquê? Porque (ininteligível), lá, não (ininteligível), ele estar querendo conversar comigo (ininteligível). Combinado assim? Porque ai eu vou ver olha. Tem um, oitocentos e cinquenta, eu vou ver, eu vou ver o seguinte.

C - (ininteligível)

A - Não, não, eu vou (ininteligível), fica tranquilo. (ininteligível), a ela, (ininteligível)

C - (ininteligível)

A - (ininteligível) não é só isso não

C - Não, mas eu tô falando assim, se for (ininteligível)

A - Eu quero, eu quero, eu quero pegar, eu quero tentar pegar (ininteligível)

C - (ininteligível) a próxima semana é carnaval, já (ininteligível)

A - Eu quero pegar (ininteligível). **Eu tenho um milhão, oitocentos e cinquenta** (ininteligível) eu preciso arrumar mais (ininteligível). O senhor quer quanto? Quanto você consegue? Quanto você conseguiu? (ininteligível). **Você diz assim: ó, eu consegui pelo menos um milhão. Aí você fala: Não, eu vou ver se faço por oitocentos e cinquenta. E faz nós dois (ininteligível), oitocentos e cinquenta, no mínimo. (ininteligível), duzentos, duzentos e cinquenta mil, aí zera e pronto. Duzentos, duzentos e cinquenta dos dois.**

C - (ininteligível)

A - Ham?

C - (ininteligível) esse negócio (ininteligível)

A - (ininteligível) esse dinheiro. E aí? Aí você (ininteligível)

C - (ininteligível)

A - (ininteligível) Aí, eu combino com você: Olha, esse processo já está quase montado. Aquele processo já estar quase montado. É esse o negócio.

C - Aí eu pergunto, quando é que (ininteligível)

A - É, vai ser uma ação ordinária mesmo. Vai ser uma ação ordinária, tá? Não tem outro jeito não. Esquece a execução. Esquece isso, (ininteligível)

C - (ininteligível)

A (ininteligível), porque é o seguinte (ininteligível). Tá, decido, ó, o seguinte, aquele processo vai ser ação ordinária mesmo, eu estou preparando toda documentação para mandar pra você, você tem jeito de vir pegar, mandar pegar, tem o contrato que é o arquivo muito grande, não dar pra mandar por email (ininteligível). Aí, você ver como vai fazer. Manda por SEDEX. Fala assim, manda por SEDEX, manda pela AZUL. Você já entendeu. AZUL, vai lá.

C - (ininteligível)

A (ininteligível), nós estamos travados lá dentro, estamos sem pegar dinheiro. Então eu vou ver se consigo pegar um parte em **dinheiro para ir arrumando. Oitocentos e cinquenta numa pancada é duro.** Dinheiro não é fácil, mas ai, eu vejo, se eu

consigo lá, **duzentos, trezentos, quatrocentos**. O que eu conseguir você já vai mexendo, tá?! **Se eu pegar trezentos mil, quatrocentos mil, você já me deixa uma parte**. Ai, você já fica numa situação boa. Eu vou arrumar isso aí (ininteligível), mas eu preciso do, do compromisso de arrumar isso em conjunto com ela.

C - Não, eu arrumo.

A - Porque ficou, ficou mal, porra. Eu fiquei numa situação lá (ininteligível). Ó, pra mandar esse dinheiro aqui. Você sabe o que eu fiz? Liguei para o dono da empresa para poder mandar. (ininteligível), mas, não tinha o contato do cara? Foi, mas, (ininteligível), você quer que eu faça o que? Eu, tô lá com dois autores, meu. Sujeito a responsabilidade civil, profissional, sujeito a representação na OAB. Você tá vendo o que é que eu faço. O custo aqui (ininteligível), eu autorizei dizendo que (ininteligível).

Com as tratativas de compra e venda de decisão judicial no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 em curso e a notícia de que parte do pagamento seria realizado, pendendo, ainda, R\$ 750.000,00, uma equipe policial foi destacada, no dia 16/3/2020, para acompanhar o deslocamento de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA à cidade de Rondonópolis/MT, onde se hospedou no Hotel Ibis (fl. 330 da Pet n. 13.192/DF).

O colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA franqueou acesso à unidade em que estava hospedado para a instalação de equipamentos de vigilância pelos policiais, com o objetivo de registrar todo o movimento e possíveis diálogos entre ele e o advogado VANDERLEI CHILANTE (fl. 401 da Pet n. 13.192/DF).

Mediante o uso de equipamentos de vigilância, os agentes registraram o encontro de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA com o advogado VANDERLEI CHILANTE, representante da empresa Bom Jesus Agropecuária, oportunidade em que o primeiro ingressou na porta do carona do veículo do segundo, uma caminhonete branca, de onde retirou uma caixa de papelão e a levou para o seu quarto no hotel. Na sequência, ambos deixaram o local no carro de VANDERLEI CHILANTE, em direção a uma locadora de veículos (fls. 330-331 da Pet n. 13.192/DF).

O diálogo travado entre JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e o advogado VANDERLEI CHILANTE na ocasião foi gravado por meio do equipamento de vigilância instalado, merecendo menção as seguintes passagens (fls. 575-594 da Pet n. 13.192/DF):

COLABORADOR JÚLIO - COL

ADVOGADO VANDERLEI CHILANTE - VC

RUIDOS EXTER-Início da transcrição do áudio em 6'50".

VC - Tá de boa, é? Ahn. Veio conhecer nossa terra, carà?

COL - Pois é, rapaz. Eu tava até olhando na janela. É grande, viu?

VC - Duzentos e setenta, duzentos e oitenta mil habitante. A gente subiu o shopping aqui, ó. Na frente desse prédio aqui.

COL - O escritório?

VC - Shopping.

COL - Ah, o shopping.

VC - Daqui, eu ... (incompreensível) ele aqui.

COL - AH, legal.

VC - Você quer pegar e por na mala?

COL - Eu.

VC - Eu já te levo lá.

COL -Você que sabe. Ou então, eu queria já botar, porque eu queria colocar...

VC - Tá na caixa ali, ó.

COL - ... porque eu queria botar na, na mala, já entendeu?

VC - Então, tá ali a caixa

COL - Então eu já pego?

VC - Pega.

COL - Tem quanto aí?

VC - Dois meia, dois cinco zero.

COL - Dois cinco zero?

VC - É. Quinze dia ... O restante.

COL - O restante.

VC - Isso.

COL - Então, eu vou pegar aqui. (ruído ao fundo)

VC - Se quiser eu te espero aqui, eu te levo ali, ó, na **LOCALIZA** aqui em cima.

COL - Pronto.

VC - Aí nós conversamos, um pouquinho

COL - Pronto, fechado.

VC - Espero aqui.

COL - Fechado. (ruído ao fundo e ruído de carro sendo ligado)

[...]

COL - Pra não te deixar esperando muito, eu botei na mala, tranquei. Que aí eu volto, faço o check-in e pego a estrada.

VC - (incompreensível).

COL - Vou tentar pegar direto.

VC - Eles têm, tem horário pra fechar aí. Avisou?

COL - É. Vai ser rápido também.

VC - É.

COL - Se tiver que pagar meia diária a mais, é besteira. É, e as coisas deram uma acalmada mais?

[...]

VC - Já, já. Então tá,. tranquilo, tá. E aí? E o, e o bochicho lá?

COL- Rapaz...

VC - Quem tá presa a MARIA DO SOCORRO, o MÁRGIO, o SÉRGIO?

COL - O SÉRGIO, o ROCK.

VC - O ADAIL TON? O ROCK?

COL - O ADAIL TON e a esposa.

VC - E a esposa. Não conseguiram, cara? Ninguém. Nem uma tornozelinha, nada?

COL - Nada nada nada.

VC - Mas, então pegaram uns advogado muito ruim, Júlio.

COL - Rapaz, eu não sei, não, viu. Eu acho que, na verdade, eles não...

VC - Porra, meu.

COL - Acho que tá amarrado mesmo, viu.

VC - Mas o que que você ouve lá? Que, a MARIA DO SOCORRO não vai nem fazer nem um acordo, nada, cara?

COL - O que fala é que a MARIA DO 'SOCORRO vai delatar. Isso é bom, né. Pra gente, porque ela não tem nenhuma ligação com a gente, só MÁRCIO que não, pode, porque MÁRCIO já (incompreensível) com vocês, né?

VC - Tem nada. Não temos nada com o MÁRCIO, cara. Fomo fazer uma reunião no escritório. Eu fugi de lá.

COL - Ótimo, então

VC - Não, não. Num temo nada nada nada nada, nada.

COL - Porque eu fiz as merda, nunca falaram (incompreensível)...

VC - A única que conversa que nós tivemos foi aquele dia lá na sala do JATAI, com a MARIA OSÓRIO. Só. Única.

COL - Tá ótimo.

VC - Única. Nada mais. Esse MÁRCIO tentou, tentou, tentou ...

COL - Tentou fisgar e não conseguiu.

VC - Eu falei assim por ela: ,Tamo fora. Sério, senhor? Eu fa'lei: Sério.

COL - Tá ótimo. Então melhor ainda.

VC - Caímo fora;

COL - Melhor pra você. Não tem nada que ligue você...

VC - Não teve nada nada nada nada nada.

COL - E se a MARIA DO SOCORRO delatar que é o que eu quero. Que eu queria muito que acontecesse. Seria muito bom. Porque a prova que ela, ela não sabe da minha existência. Sabe da minha existência assim, como assessor lá, mas não sabe tipo que eu, não tenho nada a ver com isso. Então, se ela fala, ela vai falar de quem? Do ADAIL TON... (incompreensível)

VC - Não tem como não falar, né, porque o dia o dia... (incompreensível)

COL - Como é o nome daquele outro desembargador? O o que foi pior. No começo. OLEGÁRIO.

VC - OLEGÁRIO.

COL - Ela vai falar desse povo. E GESIVALDO. Então, pra mim eu eu queria muito que ela falasse. Que eu que ó processo adiantava e me tirava logo dessa...

VC - E O GESIVALDO? Baixou a bola, no tribunal?

COL - Oxe, ele tá afastado.

VC - Sim, mas...

COL - Ele não pode se comunicar ...

VC - Não não não, então, mas ele não, nem se fala dele lá dentro.

COL - Não se fala, não.

VC - E a nossa amiga? Que que ela tá, como é que ela tá?

COL - Mas, lá. Tá tranquila, assim. Não tá. Ela agora

VC - Não, porque isso aí aliviou bastante pra ela, né, cara.

COL - Ela tá coordenando um, um núcleo importante agora, eu

esqueci o nome do núcleo. Ela ganhou a bola toda agora, lá.

VC - Isso aí é porque ela enfrentou todos ... (incompreensível). É por isso que eu falo, isso aí deu até uma pega pra ela, né, cara. Só que você sabe que tem um negócio na no ST J dela, né.

COL - Ainda.

VC - Tem.

COL - Mas é o negócio da rachadinha?

VC - Não sei. Não não não. É outra coisa, tem investigação lá.

COL - Por causa da, do negócio do salário, né?

VC - Não sei se é do salário, cara. Mas tá lá no ST, no STJ, cara. Num é CNJ, não. Tem um negócio dela lá, cara, não sei o que é não. Num conseguimos descobrir.

VC - Mas, eu mandei procê.

COL - Esse negócio do STJ?

VC - É. Eu mandei procê.

COL - Mas, bora ajudar ela, rapaz.

VC - Pois é, cara. Eu já fui atrás.

COL - A gente não pode abandonar ela agora, não.

VC - Não. Nunca, né. Nem ... (incompreensível) você sabe que parceiro é parceiro. Júlio, eu sempre falei isso pra você: Parceiro é parceiro. Não chuta a canela, porque daí a gente chuta pra doer também, sabe. Então, é assim que a gente faz, né.

COL - Agora, quem tá morrendo lá é a ILONA? Foi fazer aquela merda, né.

VC - Ela tem que ficar mesmo com muito medo. E você vê, né. Os cara entraram com outra ação lá em SANTA RITA, né.

COL - Mas isso aí não vai pra lugar nenhum, não. Até porque agora os juízes que tão, lá são sérios, né.

[...]

Após o encontro entre JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e o advogado VANDERLEI CHILANTE, os policiais ingressaram no quarto de hotel do primeiro, onde foi localizada a caixa de papelão retirada do carro do segundo, na qual foram encontrados R\$ 250.000,00 em espécie, em três blocos envoltos em fita lacre (fl. 331 da Pet n. 13.192/DF).

Foram coletadas as impressões digitais contidas na caixa, nos lacres, nos papéis que estavam por cima do numerário e nas cédulas, que foram identificadas por seus números de série e, em seguida, colocadas em uma mochila preta, da qual JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA tomou posse (fl. 331 da Pet n. 13.192/DF).

No dia seguinte, 17/3/2020, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA voltou para Salvador/BA com a referida mochila (fls. 331-332 da Pet n. 13.192/DF). Após desembarcar no Aeroporto Internacional de Salvador, dirigiu-se ao Motel Decameron, onde se encontrou com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, que o aguardava na garagem da suíte 108, junto ao veículo Jaguar FPACE, de placas PKG1I03 (fls. 308-310 da Pet n. 13.192/DF).

Na sequência, os policiais passaram a acompanhar o veículo Jaguar, que, após sair do motel, trafegou por uma avenida, passou em frente ao *Le Parc Residential Resort*, onde VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e seus familiares residem, seguindo até o campus da UniFTC, local em que estacionou o automóvel e desceu com a mesma mochila anteriormente portada por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA (fl. 312 da Pet n. 13.192/DF).

VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO ingressou na área interna do estabelecimento educacional e sentou-se em uma mesa na área comum, onde, após alguns minutos, entregou a mochila para sua esposa, Jamile Souza Lopes Rusciolelli Azevedo, retornando ao seu carro e seguindo para sua residência (fl. 312 da Pet n. 13.192/DF).

Nesse novo cenário, os policiais passaram a seguir, também, Jamile Souza Lopes Rusciolelli Azevedo, que se dirigiu ao veículo IX35 de placas PKQ-6093, registrado em nome da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, e, após iniciar seu deslocamento, descartou a mochila que lhe havia sido entregue em uma área remota do estacionamento da UniFTC, ao lado do tronco de uma árvore, deixando o local em seguida (fl. 316 da Pet n. 13.192/DF).

A mochila foi recuperada por uma das equipes policiais destacadas para a ação de vigilância, estando vazia, constatando-se, assim, que o seu conteúdo estaria com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO ou com sua esposa Jamile Souza Lopes Rusciolelli Azevedo, razão pela qual ambos continuaram sendo acompanhados pelos agentes (fl. 318 da Pet n. 13.192/DF).

Jamile Souza Lopes Rusciolelli Azevedo foi seguida até o momento em que estacionou o veículo na sua garagem da Torre 10 do complexo *Le Parc*, Edifício Palmier, oportunidade em que foi abordada, não tendo sido com ela encontrado nenhum volume em espécie em quantidade suficiente que indicasse o item visado (fl. 318 da Pet n. 13.192/DF).

Ainda na garagem, quando se preparava para sair do prédio, foi identificado por Luís Cláudio Araújo Santos, funcionário da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, que portava R\$ 15.100,00 em espécie, quantia que lhe foi retida (fl. 319 da Pet n. 13.192/DF).

Depois, todos juntos, na presença de testemunha do povo, subiram ao 11º andar, especificamente nas unidades 1.101 e 1.102, de propriedade da magistrada e de seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, tendo os policiais apresentado o mandado de ação controlada à Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e ao seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, estando presentes, ainda, o marido da magistrada, a mãe deste, o outro filho do casal e uma secretária do lar (fl. 319 da Pet n. 13.192/DF).

No início da ação, foram localizados mais R\$ 35.000,00 em espécie, em cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, e, paralelamente, outra equipe desceu à garagem para efetuar busca no Jaguar conduzido por VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, onde encontraram duas sacolas de papel do restaurante Toppu Sushi Bar, uma no porta-malas e outra no chão atrás do banco do motorista, ambas repletas de cédulas de R\$ 50,00 e de R\$ 100,00 (fl. 319 da Pet n. 13.192/DF).

Todo o numerário foi levado para o apartamento 1.101, que, somado, totalizou R\$ 258.000,00, dos quais R\$ 208.000,00 estavam no veículo.

A Polícia Federal analisou as quantias apreendidas na ação controlada, concluindo que o numerário apreendido no dia 17/3/2020 foi exatamente, ao menos em sua enorme maioria, o mesmo individualizado na posse de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, no dia 16/3/2020 (fls. 346-387).

Tais elementos de convicção são suficientes, ao menos nesta fase processual, para confirmar, em princípio, os relatos apresentados por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA em seu acordo de colaboração premiada, oportunidade em que entregou a minuta da decisão a ser proferida no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 antes da sua prolação, o controle eletrônico individual do portão da residência da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOELLI AZEVEDO para a realização de reuniões e pagamentos, e o acesso à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio de senha de servidor do gabinete da magistrada.

O colaborador prestou depoimento sobre os fatos em apuração, nos seguintes termos (fls. 1.716-1.732 da Pet n. 13.321/DF):

OctahydesBallan Júnior (Ministério Público): Nós vamos falar

a respeito dos anexos n. 06 e 07 e sobre eles eu gostaria que a gente conversasse aqui em conjunto, porque são fatos relacionados, um anexo com o outro; dizem respeito, salvo engano, ao mesmo processo, mandado de segurança e eu gostaria que você esclarecesse pra todos nós os fatos que estão relacionados com esses dois anexos, por favor.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Na verdade, é um mandado de segurança que foi impetrado contra a Portaria n. 105 da corregedoria, que foi editada pela Desembargadora Vilma Veiga um dia antes de se aposentar. Essa portaria cancelaria um rol extenso de matrículas que compõem os imóveis da região conhecida como Coaceral, que são provenientes de uma matrícula de titularidade do Sr. Okamoto. Logo após a impetração do mandado de segurança, me procurou o Rui Barata, Sérgio e Diego para conseguir a suspensão dos efeitos da matrícula e eu consegui...

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Os três foram juntos?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não. Geralmente o interlocutor era Sérgio ou Diego; Rui se mantinha mais afastado, porque quem fez o primeiro contato comigo foi Diego, que me chamou pra começar a operar dentro do tribunal e aí tinha essa questão (...) que o meu amigo seria Diego, entendeu? Depois que eu saí pra advogar, eu comecei a operar com o Rui diretamente. Eles também já tinham terminado o escritório dele em Barreiras, já... não tava a parceria tão firme.

O Sr.: Só pra título de esclarecimento, qual é a localização dessas terras?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Essas terras ficam em Formosa do Rio Preto, oeste da Bahia. É uma extensão de mais de 300 mil hectares. Existia uma briga, de muitos anos, contra o José Valter Dias. Ele reclamava a Fazenda São José. Mas, na verdade, os documentos originais dele não era da Fazenda São José, era a posse de área na Fazenda São José. No desenrolar do processo, em determinado momento, essa posse de área na Fazenda São José virou a posse de área da Fazenda São José e aí ele começou a brigar pela totalidade das áreas, tanto é que no processo há um (...) inicial que ele aumenta a área. Então, eu consegui, né, Rui me procurou, Rui não, Diego me procurou, mas era composto por eles três, né, que teria um cliente, que pagaria um determinado valor, que esse valor, hoje, eu não me recordo, que foi a primeira decisão. Acredito que foi em 2015 que eu negocieei esse processo, ainda na época em que os gabinetes dos (...) era... era um gabinete menor, era só de apoio aqui em Salvador, lá em Salvador.

E foi concedida a suspensão da portaria e logo, no outro dia, me chamaram lá na casa da Dra. Sandra; Vasco falou que a vida dele tinha virado um inferno, porque o Desembargador Olegário tinha ligado pra ela, falando que a Polícia Federal ia prender ela, que tinha escuta de uma pessoa negociando a decisão e o que levou ela, inclusive, a exonerar uma servidora dela que não tinha nada a ver com a negociação, porque a negociação tinha sido feita por mim e Vasco, e ela exonerou Doris Lago, era uma servidora dela. Logo um tempo depois, ela acabou suspendendo essa decisão dela, por pressão de colegas, sobretudo da Desembargadora Maria do Socorro. Segundo a

Desembargadora Sandra Inês, a Desembargadora Maria do Socorro tinha falado que precisava daquela ajuda, que era pra pacificar o oeste, que o José Valter Dias era um coitado, que tinham tomado a fazenda dele, enfim, e ela suspendeu. Muito tempo depois, já sem a interferência de Rui, Sérgio e Diego, eu fui procurado pelo pessoal da Bom Jesus para conseguir uma nova decisão, suspendendo os efeitos da portaria. Foi quando foi... Eu elaborei a minuta que tá no anexo n. 07. Eu elaborei a minuta e negocieei o valor feita a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)...

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Essa decisão.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Essa decisão.

O Sr.: O senhor elaborava a minuta e o senhor mesmo que inseria no sistema a decisão?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Nesse caso aqui, passou pela revisão da desembargadora, porque, no caso, (...) ele sempre falava que, quando mexer nesse caso, a vida dele será um inferno. Inclusive, eles pediam, quando mexer nesse... Eles pediam pra jogar celular fora, computador e eu sempre falava que "Ah, vou jogar. Vou guardar lá na casa dos meus pais", mas continuava com eles, porque eu achava que não ia ter, que era meio que uma paranoia. E aí ele falava que tinha que receber o dinheiro antes pra decisão sair depois, porque era... essa decisão muito complexa e ia sofrer pressão de todos os lados. E nesse caso aqui, essa minuta aqui, ela corrigiu do próprio punho; pediu pra omitir vários trechos da decisão, porque caso a pressão fosse grande, ela falaria que não observou que era o processo que já tinham pedido a ela pra não mexer, entendeu?

O Sr.: O que que ela pediu pra omitir?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Ela pediu pra omitir, por exemplo, o nome de José Valter Dias. Ela pediu pra omitir a parte que falava das matrículas, porque essas matrículas eram conhecidas já. A 1037 todo mundo sabia que era a do problema. Então, ela pediu pra omitir esses trechos e pegar mais leve, porque tinha feito uma decisão bem extensa, explicando todos os fatos, tanto é que, depois no voto, eu incluí tudo isso de volta.

O Sr.: Entendi.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): No mérito.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso, no mérito. E o que acontece, quando foi pra julgar o mérito, que já é mais recente, também foram idas e vindas. Esse processo ficou em pauta, acredito que durante um ano ou, então, muitos meses. E ela inseriu apenas o relatório, ela não inseriu o voto todo. E aí uma das reuniões em que eu tive com o Chilante e o Nelson Vigolo nessa vez também tava presente...

O Sr.: Só pra título de esclarecimento, quem é Chilante?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Vanderlei Chilante é advogado da Bom Jesus e Nelson Vigolo é o dono da Bom Jesus. Já tive com eles algumas vezes, inclusive tive duas vezes no gabinete da Desembargadora Sandra pra mostrar a força que eu tinha, né? E ela recebeu ele super bem. (...)uma das conversas que eu tive com ela que foi gravada, ela fala que eu tive lá com um produtor e tal. E aqui eles tavam já forçando assim, cobrando que o julgamento do mandado de segurança

fosse realizado e pra isso seria pago o valor remanescente de setecentos e cinquenta mil, que era o que o (...) estava tentando cobrar do Dr. Chilante.

O Sr.: Inicialmente, foi pago que valor?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Inicialmente, foi pago... foram pagos outros valores pra outras decisões, mas essa decisão foi R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pra ser feita.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Deixa eu tentar entender. Desculpa te cortar. Você fez quantas decisões nesse processo? Três?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Algumas, porque, por exemplo, tem a oposição do Domingos Bispo, que ele se diz dono da área, então, o terceiro já, né; tem a Bom Jesus, tem o José(...), tem o terceiro, que é o Domingos Bispo, mas que não tem dinheiro, não tem posse. Foi prefeito de Formosa cinco vezes, mas não tem... enfim. Ele entrou com a oposição e a Bom Jesus, como não tinha, no momento, processualmente, atacado decisões, estava se utilizando da própria oposição pra buscar a finalidade de derrotar primeiro o José Valter Dias.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Mas pra cada decisão que você fazia, existia uma negociação própria pra ela.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim, sim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você poderia especificar pra nós cada uma dessas decisões, o valor de cada uma delas, como aconteceu esse pagamento?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sempre era o Dr. Chilante que negociava comigo. Uma vez, por exemplo, eu fiz o (...) na boca do caixade(...).

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Aonde isso?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Em Barreiras.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você sacou pessoalmente na agência de Barreiras. Banco do Brasil?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Banco do Brasil. Na praça da matriz de Barreiras.

O Sr.: Tem a data aproximada de quando isso aconteceu?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu acredito que no relatório das investigações tem esse saque.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Quem fez o provisionamento do saque?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Quem fez o provisionamento do saque foi o pessoal da Bom Jesus.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Esse dinheiro saiu da conta de quem?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Se não me engano, o cheque é do irmão do Nelson Vigolo.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você foi só o sacador.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Fui o sacador.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): O cheque era do irmão do Nelson e o provisionamento foi feito pela Bom Jesus.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso. Pra eu sacar lá, em Barreiras.

A Sra.: Só uma dúvida. Perdão. A Bom Jesus e Domingos Bispo estão do mesmo lado?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não. O Domingos

Bispo, ele tá falando que é dono também da área.

A Sra.: Processualmente, sim, mas na prática?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Na prática, eles estão no mesmo lado.

A Sra.: Sim.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): A Bom Jesus utiliza do Domingos Bispo pra medir forças, contrapor o direito que são reclamados por José Valter Dias.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Voltando, então, se você puder lembrar quantas decisões, quais decisões e o valor de cada decisão, como aconteceu essa negociação em cada uma delas.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu acredito, pelo que eu recordo, esse saque foi próximo a (...), teve uma decisão no processo do Domingos Bispo, porque a Desembargadora Marivalda, ela ignorou essa (...) suspeição e julgou o processo, julgou a oposição, julgou o processo principal sem julgar a oposição e teve um mandado de segurança ou um agravo que foi remetido pra Desembargadora Sandra. E, além disso... Não, desculpa, a ordem cronológica tá errada, porque, nessa época que eu fiz o saque do valor de um milhão e meio ainda era Dr. Sérgio Humberto. Porque uma parte desse dinheiro era pra Desembargadora Sandra, que proferiu uma decisão, e a outra parte era pra Dr. Sérgio Humberto se dar por suspeito e ele efetivamente se deu por suspeito, só que o presidente, logo em seguida, botou, designou a Dra. Marivalda Moutinho pra ficar em Formosa, o que (...).

O Sr.: Só pra entender melhor, qual o interesse, Júlio César, do Humberto se dar por suspeito? Por que que as partes teriam interesse dele se dar por suspeito e por que que foi colocada a Marivalda em seguida?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso é importante. Porque, o que que aconteceu, em um determinado momento, essa briga entre decisões, Sérgio já sabia que o (...) a Bom Jesus e aí ele me chamou e falou que o Roque, Antonio Roque, assessor do Gesivaldo, tinha pedido pra ele pra fazer um acordo na área da Bom Jesus, que era pra terminar a briga, pra parar de ter confusão, porque estava expondo muito o tribunal. Já tinham procedimentos administrativos, reclamação no CNJ, já tava muito complicado pra eles. Eu já tinha um relacionamento com a (...) e com a Bom Jesus e conversei com eles que era melhor fazer um acordo, que, na verdade, a gente tinha... em uma determinada situação, acho que (...) fazer um acordo, mas ele falou: "Não, da Bom Jesus, não é 23 sacos. Vai ser cinquenta."

A Sra.: Esclareça (...) essa questão das sacas de soja. A gente sabe, mas é que talvez precisa entender como funciona essa questão das sacas de soja.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Os acordos aconteciam de forma assim, em relação, viam o tamanho da área da pessoa que tava sendo prejudicada e multiplicava por 23 sacas por hectare. Alguns fechavam por menos, outros fechavam por mais, sacas de soja, né, pegava a cotação do dia do vencimento da parcela e cobrava o valor. Eles pagavam esse valor. Então, eu consegui, Seu Gilberto falou que conseguiria fechar por 23 sacas, a Bom Jesus também, e eu persuadei o Nelson Vigolo e o Dr. Chilante que fizessem esse acordo. Peguei

três vias assinadas, autenticadas pelo Nelson Vigolo e pelo Dr. Chilante, levei duas vias e deixei com o Dr. Sérgio Humberto, que pegaria a assinatura do Jorge Wilson e do pessoal que representaria o Sr. José Valter Dias, e fiquei com uma via, que ficou em casa, que foi apreendida, inclusive. E aí o pessoal passou a me cobrar o acordo assinado, o acordo assinado, e Dr. Sérgio falava que tava cobrando, mostrava os áudios que mandava pra Adailton, inclusive falava que não sabia o que tava acontecendo, que o Adailton tava mais afastado. E, no final das contas, eles queriam fazer um acordo de, se não me engano, 25 mil hectares, sendo que a área da Bom Jesus... Eles aceitariam o acordo de 23 sacas, mas só sobre 25 mil hectares, porque o restante não seria mais da Bom Jesus, que é a área que foi comercializada pra outros produtores que, então, foram enganados, que é o Dirceu Di Domenico, acho que o Franciosi, tem outro. Então, antes do final do processo, eles na posse da área e titularidade também por causa que tava válida a portaria, eles venderam uma porção da área da Bom Jesus para outros, entendeu? É por isso que esse acordo não saiu. A Bom Jesus falou "Não. Eu faço acordo em cima dos 45 mil hectares." E aí Sérgio Humberto falou "Olha, eu vou sair do processo, porque você fez o que eu pedi e se eles não quiseram, eu vou sair do processo." E aí falou que sabia que ia dar coisa ruim pra nós dois, enfim, uma premonição dele, porque ele falou: "Ó, (...)vão cair, tanto a Bom Jesus quanto o Adailton, por causa que não assinaram esse acordo." Entendeu? E aí ele pediu pra que eu fizesse o pedido pra ele se dar por suspeito que fosse remunerado. Foi quando eu conversei com o (...) do Chilante, e houve o pagamento de um milhão pra ele se dar por suspeito.

Luciana Matutino Caires(Delegada PF): Ele recebeu um milhão pra se dar por suspeito?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso. Porque a intenção e a esperança é que, ele se dando por suspeito, se fosse qualquer outro juiz da região que conhecia os fatos e ia reverter a decisão para o bom direito.

O Sr.: O senhor sabe como é que foi feito esse pagamento lá (...)?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Fui eu que fiz.

O Sr.: O senhor fez? Entregou diretamente a ele?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Diretamente a ele.

O Sr.: Em espécie?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Em espécie, foi o dinheiro que eu saquei em Barreiras.

O Sr.: Então, o senhor saca em Barreiras, o senhor falou um milhão e meio e um milhão o senhor repassa pra ele?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Repassei um milhão.

O Sr.: Onde foi feito esse pagamento?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu tô em dúvida agora se foi no apartamento que ele tinha na Pituba, no Pituba Ville, ou se foi na Primaterra, que era um escritório colado com o Condomínio Pituba Ville.

Luciana Matutino Caires(Delegada PF): E a Dinalva?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Desembargadora Dinalva, eu também tinha esse acerto com (...). Se eu conseguisse reverter, eu seria remunerado, mas a grande... eu

tenho conhecimento por ouvir dizer que o sobrinho dela já teria negociado, e seria muito difícil reverter a situação. Eu conheço, sou amigo de um dos assessores dela, e vinha tratando disso com ele pra ele conseguir reverter, que era um absurdo, entendeu? Mas ele tinha dificuldade dentro do gabinete, porque a desembargadora não queria reverter a situação.

Luciana Matutino Caires(Delegada PF): Uhum.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Desse um milhão e meio, um milhão foi pro Juiz Sérgio Humberto?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você mesmo levou.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): E os outros quinhentos mil? Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Os outros quinhentos mil, uma parcela foi pra Vasco e uma parcela pra mim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Foi em igualdade, duzentos e cinquenta? Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu acredito que eu tenha ficado com duzentos e cinquenta ou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): E o restante com Vasco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Certo. Esse pagamento foi pra uma decisão, a decisão de suspeição deles?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não. Porque o valor de quinhentos mil, teve alguma outra decisão da Desembargadora Sandra que, se eu não me engano, foi (...) Domingos Bispo, que também tinha um agravo de instrumento onde ele pedia pra que o julgamento do processo principal, que se suspendesse o julgamento do principal até que se julgasse as oposições –processualmente, seria correto. Mas, depois disso, ela, a Dra. Marivalda foi designada, julgou o processo principal, não julgou a oposição e rejeitou a exceção de suspeição, e aí teve um novo recurso ou mandado de segurança que caiu pra Dra. Sandra, e novamente a gente suspendeu, porque ela não teria atendido a determinação anterior. Inclusive, a Dra. Marivalda, quando proferiu a decisão, mandou oficiar a corregedoria, e a Dra. Sandra também mandou (...) oficiar a corregedoria. Processualmente, quem tinha razão era a Desembargadora Sandra. Ela não poderia julgar a exceção de suspeição contra ela com oposição (...).

[...]

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Além desse um milhão e meio, quanto mais propina tá envolvida nesse processo?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Teve a decisão, lá no passado, acredito que foi em 2015, que foi através de Rui, se eu não me engano, foi trezentos mil.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Qual a divisão e forma de saque?

O Sr.: Foi pago (...)?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Foi tudo pago em dinheiro, até porque Vasco só recebe em dinheiro.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): E você que

levou esses trezentos mil pro Dr. Vasco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso. Inclusive um pagamento que eu fiz a não ser em dinheiro, pra Vasco, foi uns depósitos que eu fiz e que... os comprovantes de depósito tão em posse da Polícia Federal.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Deixa eu ver uma coisa... Esses trezentos mil se referem a uma decisão de 2015, da Dra. Sandra, correto? **Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente):** Sandra.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você levou os trezentos mil e entregou, em mãos, pro Vasco? Quem te deu os trezentos mil pra vc levar?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): O Diego.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Diego te entregou os trezentos?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você sabe onde ele sacou?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não, não sei. Ah, tiveram alguns saques realizados na (...), tiveram alguns saques realizados no Itaú Personalité da Manoel Dias.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): E Diego fez esse saque?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): O.k. Estamos caminhando: trezentos mil por decisão; um milhão e meio envolvido na outra decisão de suspeição. Qual mais?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Teria setecentos e cinquenta mil pra receber.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Isso não foi pago ainda?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Isso seria pro julgamento do mérito agora?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): É. Eu mandei até o *print* pra meus advogados encaminharem à Polícia Federal, em que eu cobro esse valor.

O Sr.: E seria pago por quem esse valor?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Pela Bom Jesus.

O Sr.: Pela Bom Jesus. Através de quem?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Através do Nelson Vigolo. Não, através do Chilante, o advogado.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Dr. Chilante ia entregar setecentos e cinquenta mil pra quem?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Setecentos e cinquenta mil.

O Sr.: Pro senhor?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): O senhor receberia setecentos e cinquenta e repassaria pro Vasco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Certo. Ficaria com uma parte disso?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim, todas as negociações eu tive participação.

Octaydes Ballan Júnior (Ministério Público): Certo. Qual

mais? Mencionou três decisões: suspeição, decisão, de 2015, de trezentos mil, essa do mérito que o senhor mencionou que...

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): E também teve as duas decisões do Domingos Bispo.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): As duas (...)

O Sr.: (...)

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): (...). Todas as decisões desses processos eram de pagamento de valores altos, porque eles não mexiam senão valesse muito à pena.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Essas duas últimas que você menciona, você sabe os valores de cada uma delas? E como se... também como que ocorreu a (...)?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): É, apesar que o titular da ação seja o Domingos Bispo, quem pagava era a Bom Jesus. E valores também... são valores altos, duzentos, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada uma. Eu não me recordo o valor de cada uma.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Quem te entregaria o dinheiro?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): O próprio Chilante.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): O mesmo esquema, o Chilante te entregaria e você entregaria pro Vasco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Inclusive, teve uma vez que ele trouxe o dinheiro através de um avião particular.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Essas duas você efetivamente entregou?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): A única decisão que foi... que ficou pendente de pagamento foi a última, de setecentos e cinquenta mil?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): É, porque o julgamento do mérito (...) esse ano.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Você pode falar desse voo, era um avião particular de quem, do advogado ou da Bom Jesus?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não, da Bom Jesus, do Nelson Vigolo.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Sim. Ele veio, traz esse dinheiro em espécie, e o senhor consegue se lembrar quando?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Não? Ele saiu de onde?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Esse processo, ele tá desde 2015...

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Sim.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): E, em tempos em tempos, tinha alguma decisão.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Sim, mas sabe de onde vem o avião, pousou em Salvador?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Rondonópolis.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): De Rondonópolis pra Salvador?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Acredito que ele faça uma parada, mas...

Luciana Matutino Caires(Delegada PF): Sim.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): (...) Rondonópolis.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): As cinco decisões foram feitas pelo senhor?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Inseridas no sistema pelo senhor também?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim. Todas essas decisões foram (...) por mim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Todas as cinco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): (Acenou positivamente com a cabeça).

O Sr.: E o senhor sempre atuou como advogado nesse caso aí? Não era mais servidor público?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não, na época, era servidor público.

O Sr.: Era servidor, né?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso. Eu saí do tribunal em 2018, março de 2018.

O Sr.: Março de 2018.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu acredito que tenha sido março de 2018. Eu não tenho essa data precisa, não.

Na sequência, o denunciado VANDERLEI CHILANTE também firmou acordo de colaboração premiada, narrando como teria ocorrido a negociação das decisões favoráveis ao seu cliente, NELSON JOSÉ VIGOLO, a serem proferidas pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO (fl. 2.494-2.501 da Pet n. 13.604/DF):

Vanderlei Chilante (depoente): Bom, eu já disse anteriormente que a primeira reunião que nós tivemos foi lá no gabinete da Desembargadora Sandra Inês, representado e ajeitado pelo Dr. Júlio Cavalcanti, na qual ela se prontificou, orientou para que a gente fizesse, tentasse fazer um acordo com o pessoal lá do Zé Walter e dessa JJF. Nessa conversa lá, no gabinete, foi quando eu disse também que nós távamos na sala de espera e vimos que o Dr. Júlio Cavalcanti tinha aquela livre circulação ali no tribunal e ali na sala do gabinete dela. Aí quando nós tivemos a conversa, a Dra. Sandra Inês informou que o Dr. Júlio Cavalcanti era uma pessoa da confiança dela, que já tinha trabalhado no tribunal, que tava começando na profissão, tava exercendo...tinha montado o escritório, que seria uma pessoa, vamos dizer, ideal para tentar esse acordo, para formalizar e acabar com todos os processos que tinham lá dentro do tribunal e fórum, tudo para concluir um acordo entre todos. Só que tinha outras pessoas também discutindo a me sma pontaria da região. Então, não seriam só os nossos processos, tinha uma infinidade de outros processos e nem todos também tavam com ela. Aí nós fizemos essa reunião. Voltamos. Tentamos depois um acordo através do Dr. Júlio. Foi relatado já em oportunidades anteriores aqui. Quando não deu o acordo, não formalizou, não foi entregue, não foi devolvido as minutas, né, assinadas, nós estivemos lá em Salvador, eu e o Nelson. Pedi pro Dr. Júlio:

“Agenda uma reunião com a Desembargadora Sandra Inês.” Ele agendou e nós fomos pra lá. Fomos lá no gabinete dela e expusemos toda a situação, que nós tentamos fazer um acordo da nossa vontade, da vontade da Bom Jesus, acertou todos os termos do acordo, mas que a outra parte não estava conseguindo assinar o contrato, que o Dr. Júlio estava com dificuldade de pegar a assinatura. E teve, então, a interferência. Foi quando surgiu a participação do Juiz Sérgio Humberto. Aí ela perguntou: “Dr. Sérgio Humberto?” Eu falei: é. Chamou pra uma reunião, dizendo que tentava fazer um acordo, que ele ajudava fazer um acordo. Aí ela pegou e falou “Olha, nem assim não concluiu?” Nem assim não concluiu. Não deu, porque (...) apresentadas pelo Dr. Sérgio Humberto não dava condições para a Bom Jesus concluir, ia perder a metade da área. Explicamos para ela. Agradecemos a disposição dela, que ela disse que era pra tentar um acordo, mas que não houve a conclusão do acordo, mas não por falha da Bom Jesus. Aí saímos de lá e fomos embora lá do gabinete dela. Fomos embora pra casa e continuamos tudo, as tratativas de outros processos, (...) Dr. Júlio, (...) os processos. Ele acompanhava não só os processos da Bom Jesus, mas os outros processos também que tinha interesse na região. Não só o mandado de segurança do Saul. O mandado de segurança do Saul era um dos processos, tinham mais. Tinha agravo de instrumento que tava no nome da Bom Jesus e que tava com o Desembargador Gesivaldo, tinham reclamações, tinham muitos processos. E ele, pelo menos, informava a gente de todos os processos, inclusive um processo administrativo que não tinha transitado em julgado, era decisão entre o conselho e a magistratura. Daí, além desse mandado de segurança que tava lá com a Desembargadora Sandra Inês, que tinha uma liminar anterior em favor do litisconsórcio Saul, também tinha um outro mandado de segurança, que eu fiquei sabendo, que eu tomei conhecimento até da decisão, que tava no gabinete e que foi anulada a decisão da Desembargadora Rosita Falcão. Isso em 2016, começo de 2016. Então, não só o mandado de segurança da Desembargadora Sandra Inês, mas também esse tava lá com a Desembargadora Rosita Falcão, que era de um pessoal lá de uma igreja (...), se não me engano, é uma igreja em construção. Também tinha dado efeito suspensivo à Portaria n.105. Quer dizer, além do mandado de segurança do Saul, também tinha esse mandado de segurança da Desembargadora Rosita Falcão, que era da outra câmara, e ela tinha dado uma liminar suspendendo os efeitos da Portaria n.105. E nós ficamos ali. Como nós já tínhamos entrado com o processo em Brasília, no CNJ, a Desembargadora Sandra Inês sabia também que nós estávamos tentando anular essa portaria através do CNJ. Esse mandado de segurança, o acórdão, vamos dizer, a interposição do Saul como litisconsórcio foi atacado por agravo interno, por embargos, pra não deixar ele ser parte do processo. E a própria Desembargadora Sandra Inês atendeu uma decisão nos embargos, se não me engano, num agravo, excluindo ele do polo ativo. Depois foi ingressado, nós ingressamos, através da Dra. Rosane, indicada lá pelo Dr. João Paulo e o Getúlio. O Dr. João Paulo, nessa época, ele já tinha se afastado pra ajudar a gente, que ele teve problema de saúde com uma cirurgia

bariátrica, teve infecção. Então, ele saiu e não pode ajudar mais a gente. E esse mandado de segurança, então, ficou em curso somente no agravo interno em nome do Saul, com a liminar suspensa, por decisão, lá, anterior, como eu já disse, da Desembargadora Dinalva. Então, tinham dois mandados de segurança com o mesmo objeto: um, numa câmara; outro, noutra. Nesse ínterim, nós fomos dar continuidade aos processos, e o Dr. Júlio, na contratação, teve as condições apresentadas no contrato. Uma delas era de que, quando disponibilizado o voto desse MS, que ele disse que era pra ser julgado no pleno, ele teria participação, teria os pagamentos agendados pelo contrato. Eu estava viajando de férias, foi começo do ano, se não me engano. Aí ele conseguiu, lá na Bom Jesus, através do Nelson, uma antecipação do pagamento dos honorários, dizendo que precisava, que estava precisando, que ajudava, estava ajudando a desembargadora em obras não sei do quê. Depois que eu cheguei, fiquei sabendo disso. Foi mandado pra ele parcelas. E ele sempre me falava, nas reuniões que eu tinha com ele em Salvador, que ele ajudava a Desembargadora Sandra Inês.

Inclusive, se não me engano, ele mandou até uma cópia de uma matrícula, por WhatsApp ou pelo e-mail, ele me mostrou na época lá da reunião, eu sei que vi, que ela estava sendo executada, ela não, o esposo dela estava sendo executado pelo Bradesco, estava executado para perder o apartamento. Então, ele pediu adiantamento de honorários para ajudar a acertar essas dívidas. Talvez ele ia ficar com o apartamento dela. Não sei se ficou. Quando ele pedia dinheiro adiantado era pra ajudar ela. Ele tinha uma, vamos dizer assim, não sei como que era as tratativas dele, mas ele pedia adiantado, e eu falava: "Adiantado? Mas não temos nem o voto ainda. Isso aí não vai ser julgado agora. Nós temos um processo lá do CNJ. Daqui a pouco, não vai precisar mais desse mandado de segurança." "Não, porque eu estou precisando, eu estou precisando". E teve outro pormenor também nesse meio. Uma vez ele comentou comigo que precisava desse dinheiro adiantado porque estava com problema familiar, ele, Júlio Cavalcanti, e que a esposa dele tava sabendo das situações dele, ficou com medo e tal, e que precisava ir para os Estados Unidos para aguardar a situação e tal. Enfim, adiantamento. Eu falei com o Nelson: "Nelson, o Júlio tá me pedindo adiantamento, assim, assim, assim, precisa para acertar a situação." Ele falou: "Amanhã eu vou ver aqui, eu vou te mandar." Aí ficou por conta do Nelson pra mandar parcelas pra ele. Eu sei que depois mandou. E, nessa situação, depois eu procurei saber com ele: "Você tem outra situação em que você trabalha?" Porque eu via processo com ele, ficava no carro dele, quando ele me pegava ele no aeroporto. "Não, de vez em quando eu faço um relatório de processo para o Desembargador Maurício e tal. Estudo o processo e vejo." Mas eu acho que ele estudava o processo também pra poder ir atrás dos clientes pra ver se pegava esse também. Eu sei que, então, desse pagamento que ele pedia, ele dizia que era pra ajudar a Desembargadora Sandra Inês. Teve uma época também que ele me pediu pra que, se pudesse, fazer uma blindagem no carro dela, se podia pagar essa blindagem. Eu, conversando com o Nelson, falei: "Nelson, oh, eu acho que não vamos... não vamos

fazer isso, não.” Ele falou: “Não, não vamos fazer isso não. Isso aí tá fora, não temos nada com isso.” Porque ele disse que ela tava sofrendo ameaças, portanto precisava blindar o carro, se a gente podia bancar essa blindagem. Não bancamos e não foi à frente essa conversa. Não sei também o que resolveram por lá. Sei que não autorizamos, entendeu, e ficou nessa situação. Aí, o que ele pegava, disse que era pra ajudar ela. E eu fiquei assim um pouco até numa situação um pouquinho complicada. Complicada não. Eu exigi uma satisfação do Júlio Cavalcanti. Por quê? Porque nós já tínhamos a decisão do CNJ cancelando, anulando a portaria. O mandado de segurança, o objeto dele era anular a portaria, a mesma, e ela já tava anulada.

Falei: “Júlio, nós não temos mais necessidade de ir pro pleno no julgamento desse mandado de segurança. “Não, mas é bom, é bom”. Falei: “Bom pra que se já tem. “Ah, mas tem recurso. Então, pode cair”. E realmente tinha recurso no STF contra decisão lá do CNJ, e tudo, e não tinha sido decidido ainda. Inclusive, o mandado de segurança de uma dessas pessoas que tinham a escritura, que foi comentado aí com o Sérgio Humberto, era o Sr. João Franciosi. Ele tinha ingressado com mandado de segurança como terceiro interessado, no STF, pra anular a decisão do CNJ. Bom, se anulasse a decisão do CNJ, tinha o pleno ainda pra anular a portaria também, porque tinha um outro mandado de segurança nas mesmas condições. E ficou sem julgar esse mandado de segurança durante o ano de 2019. Chegou no final do ano de 2019, final do ano, novembro, por aí, quando saiu a Operação Faroeste, eu falei pra ele: “Júlio, não precisa daquele mandado de segurança mais, que já tá sendo conferido no STF, vai consolidar o julgamento no CNJ.” “Não, mas eu vou ver e vou ver”. Tá. De repente, tava lá pautado o MS 22.332, da Sandra Inês. Estava em pauta. Numa dessas ocasiões que eu vi que tava em pauta, eu falei com o Getúlio, que era o outro sócio lá, que era quem me vendeu a posse lá em Barreiras. Falei: “Getúlio, precisa falar com a Dra. Rosane [que era a advogada atual lá do Saul lá em Salvador. Saul, ele era arrendatário da Bom Jesus, tá, perdeu as áreas na reintegração de posse de Sérgio Humberto], falar com a Dra. Rosane pra entrar com o pedido, uma petição, fazer uma petição no mandado de segurança do Saul por perda de objeto.” e Ela fez no dia 1º de dezembro. Primeiro não, primeiro ou dia 11 de dezembro. Foi assim. Mas, no final de novembro, a doutora, a Desembargadora Dinalva já tinha revogado a decisão dela e permanecia a liminar do mandado de segurança do Saul. E dia 11 de dezembro, no dia de uma pauta, ainda me lembro disso, a Dra. Rosane foi lá no tribunal e protocolou e entregou uma cópia pra doutora, pra Desembargadora Sandra Inês, que tava pedindo a retirada de pauta e perda do objeto do mandado de segurança, do agravo interno e tudo. Ela não tirou de pauta, mas o pleno não julgou, porque não deu tempo de julgar porque tinha uma infinidade de processos. Agendou de novo, isso aí na primeira pauta, acho que de janeiro, eu tava viajando. Eu sei que foi julgado. Aí, o julgamento do agravo interno anulou a Portaria n. 105, que já tinha sido anulada pelo CNJ, já tava consolidado e tudo. Foi até depois, quando o Júlio começou a ligar pra mim, queria acertar os honorários finais, não sei o que, não sei o que, como é que ficaria. Eu falei: “Júlio, a decisão foi pra referendar a

decisão do CNJ? Por que anulou uma portaria que já tava anulada?” Aí ele desconversou e ficou por isso. Então, e em relação à Desembargadora Sandra Inês, que eu me recordo, acontecia dessa forma, que toda vez que o Júlio pedia dinheiro, ele disse que tinha que ajudar ela, por isso que ele pedia dinheiro adiantado.

[...]

João Paulo Santos Schoucair (Ministério Público): Dr. Chilante, só uma... um dado aqui que a gente precisa. Dessas ajudas todas aí que o Júlio pediu em nome da Sandra Inês e na dificuldade que ele disse que teve de um parente dele aí, o senhor estima mais ou menos quanto tenha sido esses valores, a soma total?

Vanderlei Chilante (depoente): A soma total do que foi pago ou do que ele pedia pra ajudar ela)?

João Paulo Santos Schoucair (Ministério Público): Isso, do que foi pago. É, do que foi pago.

Vanderlei Chilante (depoente): Do que foi pago? Eu acho que era mais de dois milhões. Não tenho. Precisa verificar lá com a própria empresa, né? (...)

João Paulo Santos Schoucair (Ministério Público): Isso.

Vanderlei Chilante (depoente): Teve um dia que eu pedi pra saber quanto tinha sido pago. Acho que eram dois milhões e pouco.

João Paulo Santos Schoucair (Ministério Público): Tá bom, Dr. Chilante.

Vanderlei Chilante (depoente): Só que eles tinham... teve um pagamento de entrada. Depois que ele foi pedindo pagamentos parciais.

João Paulo Santos Schoucair (Ministério Público): Entendi. Agora, só uma dúvida que surgiu entre a gente aqui. A doutora... esse mandado de segurança ele é de 2015. Os senhores começaram... em 2015, os senhores chegaram a pagar algum valor, teve algum acerto lá atrás quando ela deu a liminar e ainda não... e as coisas ainda não tavam nessa magnitude?

Vanderlei Chilante (depoente): Não, não, porque... não, porque nós só fomo...oi? Tá me ouvindo?

João Paulo Santos Schoucair (Ministério Público): Tô ouvindo, tô ouvindo bem.

Vanderlei Chilante (depoente): Não, porque o primeiro contato que eu tive com ela foi em 2018. Lá em 2015, era o Dr. Rui, né, que ingressava através do Dr. João Paulo. Não era a gente que cuidava.

João Paulo Santos Schoucair (Ministério Público): Entendi, Dr. Vanderlei.

[...]

Tiago Dias Maia (Ministério Público): Dr. Stalyn?

Stalyn Paniago Pereira (advogado): Sim, excelência. Só um esclarecimento, por gentileza. Qual o interesse, Dr. Vanderlei, de se julgar o recurso lá no tribunal se ele já tinha perdido o objeto? Tinha alguma necessidade de se julgar isso? Era pra receber alguma coisa?

Vanderlei Chilante (depoente): Eu acredito que era pra poder receber mais dinheiro.

Stalyn Paniago Pereira (advogado): Tá. E uma outra ponderação. O senhor fez entrega de valores em espécie para o

Dr. Júlio aqui no tribunal?

Vanderlei Chilante (depoente): Foi a pedido dele.

Stalyn Paniago Pereira (advogado): De que forma o senhor fez?

Vanderlei Chilante (depoente): Em dinheiro.

Stalyn Paniago Pereira (advogado): Em dinheiro. O senhor levou a um hotel, numa mala?

Vanderlei Chilante (depoente): Levei a pedido dele. Ele disse que tava com a conta bloqueada, precisava pagar a advogada dele em Brasília, que não poderia receber dinheiro em banco na conta dele, se podia arrumar em dinheiro. Falei: “É difícil, mas vou tentar.

Stalyn Paniago Pereira (advogado): O senhor repassou pra ele quanto?

Vanderlei Chilante (depoente): Duzentos e cinquenta mil.

Stalyn Paniago Pereira (advogado): Excelência, muito obrigado.

Da mesma forma, o denunciado NELSON JOSÉ VIGOLO, em seu acordo de colaboração premiada, descreveu como teriam ocorrido os pagamentos indevidos à Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, em troca da prolação de decisões judiciais favoráveis à sua empresa (fls. 349-355 da Pet n. 13.634/DF):

O Sr.: Vamos começar, então. Anexo 3, então. Sr. Nelson, relate pra gente, por favor, os fatos relativos, segundo consta aqui, de pagamento indevido em favor da Desembargadora Sandra Inês e do Juiz Sérgio Humberto. O senhor fique à vontade.

Nelson José Vigolo (depoente): Bom, aqui, havia ali por... era maio mais ou menos de 2018, né, o Chilante recebe uma ligação do advogado Júlio César, né, e, digamos, pedindo e chamando eu e ele pra ir lá pra Salvador pra conversar, ele junto com a Desembargadora Sandra Inês. Inicialmente, nós fomos, né, então, pegamos... até ele falou assim... ficou bastante animado, né, com a conversa.

Marcamos, fomos pra Salvador. Chegamos lá, chegamos, fomos na sala da Desembargadora Sandra Inês. Ela tinha acertado... daí o Chilante já tinha acertado um valor, se caso tivesse êxito no acordo, fazendo uma composição num acordo com, com, com o pessoal do Adailton, seria um valor de honorários de cinco ou seis milhões, uma coisa assim. Chegamos, fomos pra Salvador. Fomos no gabinete da desembargadora. Bom, primeiro, chega, conversa um pouco, aquelas conversas gerais, assim, né, mas nada, nada técnico, nada de valor, ninguém falou nada disso. A desembargadora pergunta pra nós se nós teríamos interesse em fazer o acordo. Olha, diante de tudo que estava acontecendo e a gente não conse... nada, nada dava certo e a gente só... cada vez a situação parecendo cada vez pior o cenário. Falou: “Olha, temos interesse, sim, doutora. Temos interesse, sim.” “Não, então, eu vou trabalhar, eu vou conseguir esse acordo. Nós vamos fazer esse acordo. Vamos pacificar a região.” Mas fez um discurso assim: “Nós vamos conseguir iss o. Eu vou conseguir.” E ela falou assim, ainda falou: “Ó, o tribunal vai soltar rojão aqui.” Eu me lembro que ela falou bem isso. Falamos um pouco ali.

Nós fomos embora, fomos embora. Aí, nisso daí o... aí, assim, o que que nós... porque, assim, com a maioria dos produtores, o acordo foi feito em 23 sacas de soja. Então, eu falei: “Bom, já que não vai...” Eu achava que era... pra mim era caro, em função da minha área ser fechada, vale menos, tem relação uma área aberta. Então, acho... em 17, eu deixei de fazer esse acordo por esse valor. Aí 18, falei: “Bom, já que não vai, antes menos do que, do que nada, né? Tá bom, vamos tocar o acordo.” E assim... daí o Júlio, com o Chilante, né, minutaram, fizeram um instrumento, lá o contrato, um termo de acordo. O Chilante me passa pra mim. Eu assino esse documento, esse contrato, esse termo de acordo, entrego pro Chilante. O Chilante envia pro Júlio e aí fica com o Júlio lá pra conseguir a assinatura da outra parte, do outro lado, né?

O Sr.: Sr. Nelson, nesse caso específico, qual foi... O senhor pagou um montante total de quanto?

Nelson José Vigolo (depoente): Não, eu vou chegar lá. Até esse momento, eu não tinha pago nada. Só... nada, nada, nada. Só tinha essa proposta. Se caso conseguisse o acordo, seria seis milhões de honorários, os honorários que, a princípio, seria por Júlio.

O Sr.: Mas esse valor seria pago *a posteriori*?

Nelson José Vigolo (depoente): *A posteriori*. Então, como não conseguiu, não foi... até esse momento, não tinha sido nada pago. Aí passou um... mandamos esse instrumento pra lá. Passou um pouco, uma semana, nada, outra semana. O Chilante cobrando e nada e vai, tamo vendo, tamo vendo, tamo vendo. Mas, um belo dum dia, acho que ali no início de agosto, acho que lá pelo dia 10 de agosto de 18, eu tava em São Paulo, tinha umas reuniões lá. Tava até almoçando lá com o pessoal de São Paulo lá. O Adailton me liga. O Adailton me liga, né: “Nelson, ó, chegou aqui um contrato do que vocês estão interessados em fazer o acordo, assinado. Mas, Nelson, não dá nessa condição, porque você já sabe. Eu vendi.

Essa parte dessa área já foi vendida pro Franciosi. Então, agora o Franciosi tá no meio. A gente... aí, assim, não dá pra fazer esse acordo. Se você tiver interesse em conversar, a gente... vamos marcar uma reunião em São Paulo aí no final do mês de agosto aí.” Inicialmente, sugeriu dia 28. Depois, passou pro dia 29, porque o Franciosi tava viajando e tal. Dia 29, lá em São Paulo, daquele mês. Eu falei: “Ó, Adailton, tá bom. Eu vou voltar, eu tô voltando amanhã. Eu volto lá pra Rondonópolis. Vou conversar com o Chilante, vou conversar com meu irmão, que é sócio no negócio, e aí eu te dou uma resposta, depois, se temos interesse em prosseguir nessas... com essa negociação na forma que você tá propondo.” Passou uns dois dias, (...) lá, e aí eu pego – até no meu celular que foi aprendido tem isso – aí eu respondo que: “Olha, eu comprei o negócio do Okamoto. Tem esse litígio com vocês, com a parte de vocês, mas eu nunca fiz negócio com o Franciosi. Então, eu entendo que eu não tenho que sentar com o Franciosi, negociar negócio que eu nunca fiz com ele. Agora, me coloco à disposição pra gente conversar, nós, sem a presença do Franciosi, porque eu não tenho negócio com o Franciosi.” Porque tem umas história pra trás do Franciosi, que eu já tinha conversado com o Franciosi. O Franciosi falou que tinha investido e já tinha saído. Porque eu conheço

pessoalmente o Franciosi. Então, o Franciosi, num primeiro momento: “Não, eu entrei, já saí, vi que é fria, corri.” O José Antônio Franciosi. Aí, em 17, quando houve aquela primeira reintegração de posse do Sérgio Humberto, eu chamo o Franciosi no celular e ele não me responde. Nunca mais... nunca me... não me respondeu, nunca falei. Aí chegou nesse ponto, o Franciosi queria sentar comigo ou eles queriam trazer o Franciosi. Falei: “A área é minha. Eu faço acordo, desde que seja preservada a minha área.” Aí o resultado: o acordo morreu por aí, não teve mais nada, quietou. Então, o assunto parou, não foi pago nada até aí. Aí, bom, como isso não aconteceu, aí, nesse meio período, teve aquelas outras situações que eu expliquei no anexo anterior, foram na sequência, né, lá do um e trezentos e tal. Aí chegou numa altura, o Chilante me chega e fala: “Olha...” Eu vi o Júlio. Até então, eu tinha visto o Júlio só uma vez, só aquele dia lá na... Aí chegou mais pro final do ano, o Chilante... aí começa a discutir um novo contrato de trabalho do Júlio lá pra... em vários mandados lá, uns pontos... que daí eu não sei explicar tecnicamente lá, mas o Chilante começa a colocar e (...)... e constitui ali um contrato entre a Bom Jesus e o Júlio pra prestar serviço pra nós lá e tinha... lá previa os valores de cada, de cada recurso, né, se obtivesse sucesso e tal, mas ali houve... Aí eu já... eu até, sinceramente, eu não me lembro por que eu vi que teve um pagamento acho que pro Júlio direto ali. Isso até não me lembro exatamente se o Chilante falou: “Paga, porque já trabalhou.” E não sei o quê. Mas pagou. Então, aí veio... aí que é feito o contrato. Eu até presenciei uma reunião aqui em Brasília, né, acho que no iníciozinho de dezembro ou novembro, dezembro, onde, aqui no aeroporto de Brasília, tava o Júlio, tava um tal de Jorge, que é um lobista por lá, o Getúlio da Fonseca Reis... Reis, não. O Getúlio da Fonseca Reis é outro Getúlio. O João... o Paulo Grandene, mas, na verdade, assim, ali era o Júlio e tinha esse outro time ali que também queria ganhar dinheiro ali.

Então, eles, eles, eles, na verdade, criavam um... sei lá, digamos, vamos falar que, se tinha que pagar um milhão pra desembargadora, vamos falar, vamos botar um número aqui nesse processo, eles queriam ganhar mais um milhão essa turma, mais um milhão esse grupo, né? Virou uma briga de quem vai receber (...), quase se mataram brigando, porque o Chilante, com o Júlio, meio que deram um...

jogaram eles fora, né? Eles ficaram bravos de novo. Teve uma reunião e eu participei de uma reunião aqui em Brasília, no aeroporto de Brasília. Essa eu, essa eu participei. Acho que foi a segunda vez que eu vi o Júlio, mas era... Tá, mas isso... aí, bom, mas... em resumo, acertou o contrato, foi feito, e o Chilante ficou tratando direto com o Júlio e tirou esse povo de lado. E aí veio as propostas de... aí vem a história do, do, do Juiz Sérgio Humberto, que o Chilante chega e me fala: “Olha, nós temos que pagar um valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pro Juiz Sérgio Humberto pra ele se dar por suspeito no caso, sair do caso, e que, segundo...” Pelo menos o que o Chilante me fala é que isso foi um pedido da Desembargadora Sandra Inês pra que ele saísse, porque ficaria melhor pra ela trabalhar, julgar, dar as decisões que, digamos assim, que beneficiariam a Bom Jesus ou cuidariam da Bom Jesus. Agora, um ponto sempre – até fazendo

um parêntese aqui – desde que eu comecei a acompanhar esse caso, eu nunca vi a Sandra Inês do lado de lá, né? Ela sempre, sempre teve... ela não tava no grupo de lá, né, pelo menos é a minha percepção. E, assim – até fazendo um parêntese dela aqui – algumas vez que eu fui lá, ela falou: “Ah, nós fomos...” Assim, ficava sabendo que foram ameaçados, que os cara ameaçaram e ela... uma vez que nós... que eu fui lá, essa vez de 18, ela comentou um pouco lá que a pressão era muito forte, era violenta a pressão do outro grupo em cima dela tentado prejudicar ela, a família dela.

O Sr.: Nesse caso do... nesse pagamento do valor pro Juiz Sérgio Humberto, o senhor sabe se foi um milhão, um milhão e meio, dois milhões? Qual foi o valor?

Nelson José Vigolo (depoente): Na verdade, assim, o cheque foi um cheque de um milhão e meio.

O Sr.: Um milhão e meio, né?

Nelson José Vigolo (depoente): Um milhão e meio. Esse cheque eu entrego pro Chilante. Nós vamos pra Brasília. Nesse dia que teve essa reunião aqui, eu entrego esse... eu peguei esse cheque da conta do meu pai também. Eu pego, entrego pro Chilante e o Chilante... aí daí pra frente, aí foi... Então, mas o que sempre foi me falado o seguinte: quinhentos era pro Júlio, não sei se pra mais alguém, não sei, e um milhão, o que me falaram, era pro Sérgio Humberto.

O Sr.: Pro Juiz Sérgio Humberto?

Nelson José Vigolo (depoente): É, pro Sérgio Humberto. Passei... isso foi, aconteceu isso. E aí, de fato, o Juiz Sérgio Humberto se afasta, né, do caso.

O Sr.: Com relação ao valor pago para a Desembargadora Sandra Inês, qual era o valor que ela receberia?

Nelson José Vigolo (depoente): Eu não sei.

O Sr.: O senhor não sabe?

Nelson José Vigolo (depoente): Nunca me falaram... assim, se eu falar assim: “Ó, a Sandra Inês desse pagamento pegou R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, eu tô mentindo. Eu não sei. Nunca me falaram. Assim, dava a entender e deixava que a desembargadora levava o dinheiro? Sim. Agora, quanto? Eu não sei. Pelo menos é o que eles me falavam, né?

O Sr.: Chegaram a pedir à desembargadora que... uma reforma na casa dela, alguma coisa desse tipo?

O Sr.: Algum presentinho?

Nelson José Vigolo (depoente): Sim, isso eu ouvi do Chilante mais de uma vez. Eu acho que se a gente vim aqui na operação... aqui no final aqui também, né?

Então, assim... acho que eu não escrevi isso, mas eu ouvi mais de uma vez a Sandra Inês preocupada que precisavam comprar um carro blindado, porque tava sendo ameaçada e tinha, sim, essas reforma de casa tinha, sim. Eu ouvi. Isso eu ouvi mais de uma vez que tava reformando casa. Bem no final aqui, esse último pagamento que foi na operação...

O Sr.: Isso o senhor vai falar no...

Nelson José Vigolo (depoente): Isso eu vou falar lá na frente, né? Mas, então, assim, isso aí... falavam isso mesmo.

O Sr.: Não. Beleza.

Nelson José Vigolo (depoente): Isso eu ouvi muitas vezes.

[...]

O Sr.: Dra. Luciana, tem perguntas?

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Oi. Tenho. Ele disse que faziam referência à necessidade de reforma na casa da Sandra Inês, mas quem dizia isso? A própria Sandra Inês ou os advogados?

O Sr.: Ele falou que ele vai falar disso no último anexo.

Nelson José Vigolo (depoente): Mas, assim... assim, dessa parte de reforma sempre foi o Vanderlei. Eu nunca... O Júlio nunca me falou. Eu mal falava com o Júlio, pra falar a verdade assim. Eu não tratava com o Júlio nada. Eu falava com o Chilante. O Chilante que era meu... era o advogado meu de confiança. Então, dele que... então, até então, assim, nunca tinha... eu não tinha... eu não suspeitava do que aconteceu aí na última fase, né? Aí, então, pra mim era ele a minha pessoa de confiança, né?

Por fim, embora a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO tenha afirmado, ao prestar depoimento em seu acordo de colaboração (fls. 3-27 do Apenso 4 da Pet n. 13.912/DF), desconhecer o recebimento de vantagem indevida para que proferisse decisões favoráveis à Agropecuária Bom Jesus no Mandado de Segurança n. 0023332-59.2015.8.05.0000, seu filho, o também colaborador VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, esclareceu como teriam ocorrido as negociações aqui investigadas (fls. 3-16 do Apenso 5 da Pet n. 13.912/DF):

Oliveiros Guanais de Aguiar Filho (Ministério Público):

Trataremos agora do Anexo 1 do acordo de colaboração premiada com o Sr. Vasco Rusciolelli Azevedo, que tem como objeto o Mandado de Segurança n. 0023332- 59.2015.8.05.000. O mandado de segurança teve como objeto a anulação de portaria e o interessado é Saul Mossolini Dorigon. Então, passo a palavra ao Sr.

Vasco.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Esse processo, esse esquema, ele começou antes até de minha mãe ascender ao tribunal. Salvo engano, ele começou em 2013, quando o Joilson, junto com o Maturino, financiado por alguns agricultores que foram Franciosi, Horita e Luiz Ricardi. Segundo informações de Júlio Cavalcante, que me forneceu, eles compraram a decisão da Desembargadora Maria das Graças por um milhão e oitocentos – foi o valor que ele me disse –, pra poder aumentar uma área que o pai de Joilson possuía de 30 mil hectares pra esses 366 mil hectares. E foram comemorar num bar lá no Oeste, quando uma pessoa ouviu essa conversa, lavrou uma ata notarial num cartório de outra cidade de lá e essa pessoa que lavrou foi assassinada posteriormente. E, segundo Júlio me contou também, o assassino também foi morto, que era um guarda. Aí, posteriormente, chegando a 2015, a desembargadora era, à época, a Corregedora Vilma Costa Veiga, dois dias antes de sair, editou essa portaria cancelando as matrículas lá dos agricultores que possuíam a terra. E também, segundo Júlio me disse, ela havia recebido R\$

300.000,00 (trezentos mil reais) pra editar essa portaria. No final do ano de 2015, eu fui procurado por Júlio, segundo ele a mando de Rui Barata, pra poder, no mandado de segurança que havia caído com minha mãe, que é esse do Saul Dorigon, pra dar uma liminar cancelando essa portaria. Como eu tinha acabado de chegar no tribunal, comecei a trabalhar tinha pouco tempo, não tinha nem muita noção do que era, ele disse que era uma besteira, e nós acertamos uma propina de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e ele me pagou. Depois que eu vi o tamanho da confusão, porque Desembargador Olegário começou a ligar pra minha mãe e dizer que ela tava sendo monitorada pela Polícia Federal, que eu tava sendo seguido. Aí eu chamei Júlio e falei: “Rapaz, o valor tá pouco.” Aí ele me deu mais 120 mil. Nessa época, essa organização que o Olegário fazia parte também fazia parte Socorro, Márcio Duarte, o genro dela, Mariana, Sérgio Humberto já fazia parte também, fora o Adailton, Geciane, Abdon, João Novaes, Carlos Rátis, o José Valter Dias, Cynthia também, que era desembargadora, já fazia parte, Maria das Graças, da época de 2013 também, quem operava pra ela era Carla, o de Cynthia era Márcio Reinaldo que operava, que era o juiz, o Júlio e Rui, a Desembargadora Lígia. Após um tempo de minha mãe proferir essa decisão, eu fui procurado por Abdon, a pedido de Adailton, pra poder eu conseguir que minha mãe voltasse atrás na decisão. Aí nós acertamos o valor que eu iria receber de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Só que Abdon me pagou no total, parceladamente, 195 mil, ficou faltando o resto, mas eu não consegui que minha mãe voltasse atrás. E, durante esse tempo, a Bom Jesus Agropecuária procurou por Júlio e ofereceu um milhão e meio pra poder resolver o processo, esse que a gente tá tratando de Saul Dorigon e o de Domingos Bispo, que a gente vai constar o número posteriormente. Desses valores, eu só recebi os 250 mil, que foram apreendidos na operação, agora em 2020, e mais 280 mil no final de 2018.

O Sr.: Sr. Vasco, a gente, na narrativa do senhor, o senhor fala que foram 50 mil, 120, 250, 195 mil. Como é que foi pago? Onde é que foi pago? Quem fez a intermediação? É importante que descreva quando, onde e como se deram essas tratativas.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Deponente): Pronto. Certo. Os 50 mil e os 120 foram entregues em dinheiro por Júlio no meu condomínio no Le Parc e, segundo ele, quem entregou a ele foi Rui Barata, esses valores. Os 250, agora, esse ano, que foram apreendidos na operação da polícia. E os 280, que foi do processo de Domingos, que também tá relacionado a Bom Jesus Agropecuária, foi no final de 2018 que Júlio também levou no meu condomínio. E o de Abdon, eu fui várias vezes na casa dele buscar. Ele levou algumas vezes lá, porque foram parcelados, era 20, 15, a conta-gota, e, inclusive, o José Carlos que trabalhava comigo chegou a ir uma vez na residência do Abdon pra buscar também. E é bom acrescentar que o Maturino chegou a transferir parte desses valores pra conta de Abdon, que ele me disse no dia que eu tava com ele.

O Sr.: Sr. Vasco, e as decisões foram preparadas como? Quem preparava as decisões? Como é que essas decisões eram inseridas aí no sistema? Eu gostaria que o senhor detalhasse um pouco mais sobre esse assunto, por favor.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Júlio que preparava as decisões, que como ele era assessor lá e minha mãe recebeu um passivo muito grande de processos, ele se ofereceu pra ajudar a dar baixa nos processos, então ela confiava muito nele. Então, ele preparava, levava no pen drive e Ruth inseria no sistema. Antes dela, ele mesmo que inseria, antes dela começar a trabalhar lá.

O Sr.: Isso. O que a gente precisa saber é sobre essa decisão que foi negociada com o advogado Abdon. Como é que essa decisão foi preparada, quem preparou? Como é que foi essa (...).

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Não. A de Abdon não chegou a fazer nada que favorecesse a ele, não. Eu prometi que ia... que ela ia mudar de lado, só que, como ele não chegou a pagar os 500 mil, não precisei nem falar nada com ela.

O Sr.: Mas teve retardo do julgamento, retirada de pauta?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): O retardo foi Socorro. Socorro, eu cansava de pedir a ela pra segurar, que era pra poder viabilizar a pacificação do Oeste. Pressionou muito ela no Pleno pra poder adiar o julgamento.

[...]

O Sr.: O que o Dr. Thiago mencionou em relação ao contexto da portaria, eu também acho isso muito importante, né? Então, esse mandado de segurança, ele foi impetrado por?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Pelos agricultores.

O Sr.: Pelos agricultores.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Contra a portaria da corregedoria.

O Sr.: Certo. E qual era o conteúdo dessa portaria?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): A portaria, ela dizia que quem era dono das terras seria o José Valter Dias.

O Sr.: Em síntese, né?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Em síntese.

O Sr.: Em síntese, não é isso?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Em síntese.

O Sr.: Certo. Então, os agricultores entraram com esse mandado de segurança, visando anular essa portaria.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Anular essa portaria.

O Sr.: E a Desembargadora Sandra concedeu a liminar.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): A liminar.

O Sr.: Até aí houve a intervenção de alguém pra que ela concedesse essa liminar?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Ela já ia conceder, porque ela já era contra essa organização do cônsul. Só que aí o Júlio chegou: "Ela já tá do lado do agricultor. Vamos ganhar um dinheiro." Começou assim.

O Sr.: Certo. Então, a suspensão da portaria... o que o senhor disse acho que no início da coletiva aqui, né?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Foi. Foi.

O Sr.: Já a suspensão da portaria pela Desembargadora Sandra foi a pedido do?

O senhor pode...

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Não... e já ia sair sem eu receber dinheiro, sem nada. Ela já tinha até... já tava no sistema. Só que o Júlio foi e me chamou: "Vamos ganhar um dinheiro."

O Sr.: Sim, então, o senhor pode repetir aí o que aconteceu logo

em seguida?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Deponente): Aí, a gente começou a ficar do lado dos agricultores. Tudo...

O Sr.: Então, aí esse dinheiro foi pago e a decisão seguiu o seu curso?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Deponente): Seguiu o seu rumo.

Desse modo, as provas até agora colhidas são suficientes para o prosseguimento da ação penal quanto aos crimes de pertencimento à organização criminosa e corrupção ativa e passiva, pois indicam que os denunciados promoveram e integraram organização criminosa, pactuando elevadas quantias de dinheiro para a prolação de decisões judiciais favoráveis ao produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

Isso porque, como visto, os elementos probatórios até então reunidos corroboram as declarações prestadas pelos colaboradores, indicando que, para enfrentar o grupo liderado por ADAILTON MATURINO, os denunciados, de forma estruturada e com divisão de tarefas, teriam atuado profissionalmente para a prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais.

Não procede, no ponto, a assertiva de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e de VASCO RUSCIOELLI AZEVEDO de que o crime de pertencimento à organização criminosa não teria se configurado, porque quem procura a organização criminosa para obter benefícios não poderia ser considerado um de seus integrantes, inexistindo, outrossim, a comprovação de vínculo estável e permanente entre os denunciados.

Isso porque, como visto, as condutas narradas na denúncia preenchem as elementares do tipo do art. 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013, assim redigido:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Além disso, conforme se depreende dos elementos probatórios colacionados, há indícios suficientes de que os denunciados promoveram e integraram organização criminosa para, por meio da compra e venda de decisões judiciais proferidas pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, enfrentar o grupo criminoso supostamente composto por Adailton Maturino, Geciane Souza Maturino dos Santos, José Valter Dias e seu filho Joílson Gonçalves Dias.

A organização criminosa em questão se dividiria em três núcleos: a) o judicial, integrado pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e seu filho, que atuaria na qualidade de seu operador; b) o núcleo causídico, composto pelos advogados JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e VANDERLEI CHILANTE, que seriam os responsáveis por fazer a intermediação entre a magistrada e o responsável pela empresa Bom Jesus Agropecuária, beneficiária das decisões em tese negociadas; e c) núcleo econômico, do qual fazia parte o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, responsável pela empresa Bom Jesus Agropecuária.

O grupo agiria de forma organizada e com divisão de tarefas, incumbindo a VANDERLEI CHILANTE, representando NELSON JOSÉ VIGOLO, negociar a compra e venda dos julgados em favor da Bom Jesus Agropecuária e efetuar os pagamentos para JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, que, por sua vez, era responsável pela confecção das decisões e acordos com a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e com seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, que seria o operador financeiro da magistrada.

Desse modo, presentes todos os elementos constitutivos do tipo penal em questão, notadamente a estabilidade e a permanência, já que o grupo teria atuado, de forma contínua, no período compreendido entre o final de 2017 e o início de 2020, não se pode cogitar, ao menos nesta fase processual, da atipicidade das condutas imputadas aos denunciados.

Aliás, é necessário salientar que, diversamente do que foi cogitado por SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, NELSON JOSÉ VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE não teriam procurado o grupo supostamente criminoso para que dele obtivessem

benefícios, tendo todos eles, com o propósito de fazer frente ao grupo encabeçado por ADAILTON MATURINO, constituído e integrado organização criminosa para o cometimento dos crimes de corrupção e lavagem de capitais.

É preciso ter em mente, outrossim, que o esquema criminoso revelado a partir da deflagração da *Operação Faroeste* é grandioso e altamente complexo, contando com diversas organizações criminosas, que ora se enfrentavam, ora atuavam em conjunto, para a legitimação de terras no oeste baiano, por meio da compra e venda de decisões judiciais, negociadas por cifras milionárias.

Aliás, com base nos relatos apresentados pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, depreende-se que ele próprio integrou organizações criminosas supostamente antagônicas, intermediando vendas de decisões judiciais para grupos distintos de produtores rurais que litigavam entre si, o que reforça o hermetismo e extensão dos fatos investigados.

Nesse contexto, não se pode analisar as condutas imputadas aos denunciados com base nas ilações ou percepções da defesa, mas considerando-se os fatos descritos pelo Ministério Público na denúncia, que, como visto, enquadram-se no tipo previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, I e II, da Lei n. 12.850/2013.

Frise-se, ainda, que, conforme narrado pelo Ministério Público Federal, a organização criminosa supostamente integrada pelos denunciados teria mantido contato com a organização criminosa de que fazia parte o Juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, a fim de que ele se desse por suspeito em processo de interesse da Bom Jesus Agropecuária, recebendo, para tanto, R\$ 1.000.000,00, o que também evidencia a forma peculiar de atuação do grupo investigado.

Confira-se, por oportuno, o que foi dito pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA a esse respeito (fls. 1.722-1.724 da Pet n. 13.321/DF):

A Sra.: Esclareça (...) essa questão das sacas de soja. A gente sabe, mas é que talvez precisa entender como funciona essa questão das sacas de soja.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Os acordos aconteciam de forma assim, em relação, viam o tamanho da área da pessoa que tava sendo prejudicada e multiplicava por 23 sacas por hectare. Alguns fechavam por menos, outros

fechavam por mais, sacas de soja, né, pegava a cotação do dia do vencimento da parcela e cobrava o valor. Eles pagavam esse valor. Então, eu consegui, Seu Gilberto falou que conseguiria fechar por 23 sacas, a Bom Jesus também, e eu persuadei o Nelson Vigolo e o Dr. Chilante que fizessem esse acordo. Peguei três vias assinadas, autenticadas pelo Nelson Vigolo e pelo Dr. Chilante, levei duas vias e deixei com o Dr. Sérgio Humberto, que pegaria a assinatura do Jorge Wilson e do pessoal que representaria o Sr. José Valter Dias, e fiquei com uma via, que ficou em casa, que foi apreendida, inclusive. E aí o pessoal passou a me cobrar o acordo assinado, o acordo assinado, e Dr. Sérgio falava que tava cobrando, mostrava os áudios que mandava pra Adailton, inclusive falava que não sabia o que tava acontecendo, que o Adailton tava mais afastado. E, no final das contas, eles queriam fazer um acordo de, se não me engano, 25 mil hectares, sendo que a área da Bom Jesus... Eles aceitariam o acordo de 23 sacas, mas só sobre 25 mil hectares, porque o restante não seria mais da Bom Jesus, que é a área que foi comercializada pra outros produtores que, então, foram enganados, que é o Dirceu Di Domenico, acho que o Franciosi, tem outro. Então, antes do final do processo, eles na posse da área e titularidade também por causa que tava válida a portaria, eles venderam uma porção da área da Bom Jesus para outros, entendeu? É por isso que esse acordo não saiu. A Bom Jesus falou "Não. Eu faço acordo em cima dos 45 mil hectares." E aí Sérgio Humberto falou "Olha, eu vou sa ir do processo, porque você fez o que eu pedi e se eles não quiseram, eu vou sair do processo." E aí falou que sabia que ia dar coisa ruim pra nós dois, enfim, uma premonição dele, porque ele falou: "Ó, (...) vão cair, tanto a Bom Jesus quanto o Adailton, por causa que não assinaram esse acordo." Entendeu? E aí ele pediu pra que eu fizesse o pedido pra ele se dar por suspeito que fosse remunerado. Foi quando eu conversei com o (...) do Chilante, e houve o pagamento de um milhão pra ele se dar por suspeito.

Luciana Matutino Caires (Delegada PF): Ele recebeu um milhão pra se dar por suspeito?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso. Porque a intenção e a esperança é que, ele se dando por suspeito, se fosse qualquer outro juiz da região que conhecia os fatos e ia reverter a decisão para o bom direito.

O Sr.: O senhor sabe como é que foi feito esse pagamento lá (...)?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Fui eu que fiz.

O Sr.: O senhor fez? Entregou diretamente a ele?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Diretamente a ele.

O Sr.: Em espécie?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Em espécie, foi o dinheiro que eu saquei em Barreiras.

O Sr.: Então, o senhor saca em Barreiras, o senhor falou um milhão e meio e um milhão o senhor repassa pra ele?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Repassei um milhão.

O Sr.: Onde foi feito esse pagamento?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu tô em dúvida agora se foi no apartamento que ele tinha na Pituba, no Pituba Ville, ou se foi na Primaterra, que era um escritório colado com o

Condomínio Pituba Ville.

Da mesma forma, os elementos de convicção já esmiuçados acima, são hábeis a justificar a deflagração da persecução criminal no tocante à lavagem de capitais, uma vez que sugerem que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO montaram e operaram engenharia financeira para a lavagem de valores oriundos dos crimes de corrupção ativa e passiva.

Com efeito, as provas colhidas indicam que a Bom Jesus Agropecuária, a mando de NELSON JOSÉ VIGOLO, gerava os valores a serem utilizados na negociação das decisões, que, em seguida, eram entregues ao advogado da empresa, o denunciado VANDERLEI CHILANTE, que, por sua vez, os repassava, em espécie, ao colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, que, por fim, os dividia com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO.

Nesse sentido, além dos conversas gravadas por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e VANDERLEI CHILANTE, já citadas, que demonstram que os valores eram movimentados em espécie, de forma a impedir o seu rastreo e vinculação à suposta compra e venda de decisões judiciais, é necessário registrar que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizados, no escritório profissional de NELSON JOSÉ VIGOLO, a quantia em espécie de R\$ 40.000,00 e pedidos de venda de relatórios de contas a receber em nome de VANDERLEI CHILANTE, que podem ter sido utilizados para dar aparência de licitude às retiradas realizadas para o pagamento das vantagens indevidas.

Nesse sentido, consta do Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares que (fls. 730-731):

No endereço profissional de NELSON JOSÉ VIGOLO foram apreendidos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie, além de mídias e telefones celulares. Além disso, documentos relativos a pedidos de venda em nome de VANDERLEI CHILANTE e relatórios de contas a receber de VANDERLEI CHILANTE, que podem vir a indicar a fonte de pagamento dos valores destinados, ao final, a SANDRA INÊS RUSCIOLELLI. Todos objetos apreendidos estavam na gaveta da sala do alvo.

Também merece menção o Relatório de Inteligência Financeira n.

46.681, que apresenta saques em espécie, feitos por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, no total de R\$ 3.000.000,00, entre 3/12/2018 e 6/12/2018, vinculados a LUIZ VIGOLO, irmão de NELSON JOSÉ VIGOLO, indicando a possível origem do dinheiro utilizado por este e por VANDERLEI CHILANTE para pagar pelas decisões negociadas com SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO (fl. 610).

Sublinhe-se, no ponto, que a elevada quantia em espécie mencionada partiu de uma agência bancária em Rondonópolis/MT e que o saque dos valores por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, com posterior divisão e distribuição com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, indica o mecanismo de lavagem supostamente utilizado, de modo a impedir o rastreo subsequente e a vinculação da verba à corrupção judicial que lhes foi imputada.

É necessário ressaltar, outrossim, que a Unidade de Inteligência Financeira também registrou movimentações suspeitas de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO entre 5/6/2017 e 14/11/2019, período que abrange os fatos aqui investigados, totalizando R\$ 2.776.874,00, retirando-se do Relatório de Inteligência Financeira n. 46.683 os seguintes dados adicionais e ocorrências (fls. 648-649):

Informações Adicionais: Consta atuar como desembargadora, no Tribunal de Justiça da Bahia, CNPJ 13100722/0001-60, com renda mensal de R\$ 28.000,00. Entre 05.06.2017 e 14.11.2019 os créditos somaram R\$ 1.378.023,38, sendo R\$ 986.248,55 referente a créditos de salário depositados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, CNPJ 13100722/0001-60, com recursos da conta 107021-5, de nossa agência 3571/C.A.B Salvador - BA, R\$ 141.850,00 por meio de 10 depósitos realizados nas praças de Itamaraju-BA e Salvador-BA, destes, R\$ 101.850,00 constando como efetuados em espécie através de 9 transações, R\$ 23.569,18 recebidos de administradora de cartões de débito e crédito, 3 transações e R\$ 226.355,65 provenientes de 23 TEDs, DOCs e transferências entre contas. Demonstramos os principais depositantes e remetentes: VALOR R\$ QTDE DEPOSITANTE/REMETENTE CPF/CNPJ BANCO 94.693,80 03 Tribunal de Justiça 13100722/0001-60 Bradesco (3571 ? 29608-2) 40.000,00 01 Calmax Industria e Comercio 21363421/0001-57 Bradesco (1822 ? 8132) 38.000 ,00 03 Mesma titularidade - Brasil/ Santander Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 1.398.851,99, dos quais R\$ 582.078,94 utilizados para pagamentos diversos, 82 transações, R\$ 186.373,56 em gastos com cartão de crédito e débito, R\$ 77.921,00 constando como

sacados em espécie, 42 retiradas e R\$ 541.856,00 destinados para quitação de 64 TEDs, DOCs, transferências e depósitos em contas, dos quais: VALOR R\$ QTDE FAVORECIDO CNPJ/CPF BANCO 353.450,00 21 Mesma titularidade - Santander/Caixa Econômica Federal/Brasil 85.000,00 3 Milena S Pimenta 777167105-59 Brasil 32.000,00 1 Vasco Luiz R Azevedo 021623215-56 Brasil 44.800,00 25 Vasco Rusciolelli Azevedo 954039145-87 Bradesco (1759 - 180380) Nota: No dia 02.10.2017 o cliente apresentou 1 depósito no valor de R\$ 85.000,00 em espécie, também realizou saques em espécie no período de 13.09.2017 a 30.10.2019 que totalizaram R\$ 77.921,00. - Divulgado na mídia que Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, estaria envolvida na "Operação Faroeste", que visa desarticular um possível esquema criminoso relacionado a venda de decisões judiciais por juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ ? BA). Fonte: www.otabuleiro.com.br Cliente informa apenas que é funcionária do TJ ? BA, e os valores referem-se a recebimentos de salários. Além das informações supracitadas, não podemos desconsiderar que se trata de desembargadora do TJ-BA, envolvida em mídia de natureza grave, cuja conta apresentou depósitos e saques em espécie, pagamentos diversos, gastos com cartões e saques em espécie, incomuns com o perfil de pessoa física, dificultando a identificação da origem e destinação de parte dos recursos.

Ocorrências:

III- a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º I- a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; - Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º

Ademais, a reforçar a presença de indícios da prática do crime de lavagem de capitais, tem-se que, no cumprimento de medida de busca e apreensão em desfavor de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, a autoridade policial constatou que adquiriram e mantiveram diversos bens de luxo, em tese, incompatíveis com suas rendas, como os dois imóveis no *Le Parc Residential Resort*, uma casa na Praia do Forte, cuja reforma custou cerca de R\$ 1.000.000,00, além de uma frota de cinco automóveis avaliada em R\$ 487.667,00.

Confira-se o que foi relatado pela autoridade policial na ocasião (fls. 680-717):

O presente relatório é parcial, pois compila as diligências executadas no dia 24 de março de 2020, acompanhadas de

análises e outros elementos probatórios colhidos em momentos anteriores da investigação, podendo ser complementado ou reforçado por outros dados ou provas encontradas em momento posterior. Além disso, nem todas as mídias apreendidas em poder dos investigados foram analisadas, o que também pode robustecer ou modificar o quadro probatório aqui apresentado.

[...]

II.I – SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO - RESIDÊNCIA Na manhã de 24/03/2020, por volta de 06:00hs, foi dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão na residência da investigada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, qual seja, Av Luiz Viana Filho, s/n, Le Parc, Torre 10, apt. 1101, Salvador/BA.

Registrou a autoridade policial:

“A equipe adotou as cautelas indicadas na decisão judicial quanto ao seu cumprimento, com adoção de trajas e viatura velados. Não houve interferência de vizinhos. Ao longo das diligências e consideradas as circunstâncias relacionadas a recentes orientações do Ministério da Saúde, foram adotadas todas as medidas de segurança possíveis à preservação das pessoas, especialmente uso de máscaras, luva e álcool gel pela equipe policial. Os moradores foram orientados a adotar as cautelas possíveis, o que foi feito”.

A equipe registrou porta interna existente no apartamento, que separa a sala do apt. 1101 (residência de SANDRA INÊS) da sala do apt. 1102 (residência do seu filho, o advogado investigado Vasco), conforme imagem:

[...]

Continua afirmando:

“Foram apreendidas mídias (dentre as quais celulares, notebooks e HDs, sem prejuízo de outras), documentos diversos em nome de empresas da família, foto de documento de veículo em nome da empresa, agenda e caderno, documentos relacionados a processos e/ou TJ/BA, documentos relacionados à imóveis da família (apart em Ondina, casa Praia do Forte e do próprio Le Parc).

Dois notebooks apreendidos estavam no quarto da investigada (um deles em seu criado mudo), assim como alguns documentos relacionados a processos e/ou TJBA.

Segundo a própria investigada, os notebooks seriam para seu uso em relação às atividades do TJ/BA. A investigada se recusou a fornecer senhas dos aparelhos celulares ou mesmo viabilizar que fossem colocados em modo avião.

Considerando que a finalidade das diligências ora realizadas é a comprovação da atuação da pessoa ora investigada na mencionada organização criminoso e em qual contexto, a análise conjunta das diligências, das apreensões e da exploração dos dados obtidos permite afirmar o cumprimento das ordens judiciais pode trazer novos elementos às investigações, especialmente no que tange ao aspecto da ocultação de bens e valores em face da identificação de documentos apontados como de empresas “da família” pelos próprios investigados; identificação de foto de documento de veículo em nome de uma dessas empresas (I/JAG F PACE, encontrado no apartamento de Sandra); obtenção de mídias utilizadas pela família (marido de Sandra, Vasco Luiz; da própria

investigada e de seu filho Vasco, que com ela reside); orçamento de empresa que fornece material para a construção da Casa de Praia do Forte (com pagamento previsto para dois dias após a primeira abordagem no dia 18.03.2020, no valor aproximado de R\$ 15.000,00), sem prejuízo de outros”.

[...]

11.11 - SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO - CASA DE PRAIA

Assim relatou o cumprimento do Mandado a Autoridade Policial designada:

“Foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão no endereço do investigado, localizado na Av. do Farol, n. 1540, Praia do Forte, Mata de São João/BA, sem qualquer tipo de intercorrência. A equipe policial chegou para cumprimento por volta de 06:00hs, sendo que a entrada na residência se deu por volta de 06:20hs, já que foi necessário aguardar a chegada do síndico do condomínio, que inclusive serviu de testemunha.

A residência encontra-se em fase final de construção, sendo que no local tinham apenas dois funcionários que trabalham na obra, EDENILTON SANTOS SILVA e ZEDEQUIAS DA SILVA PINTO. Questionados sobre os proprietários da casa e responsáveis pela obra, informaram que são apenas contratados para a obra e nada sabiam para colaborar com as investigações.

Pelo que se constata no local as obras estão cerca de 80% concluídos (DOC 1), sendo que a Administração do condomínio informou que um terreno no local está em torno de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Pelo tamanho da obra acredita-se que seriam gastos ainda o mesmo valor apenas na construção;

No local não foi encontrado material relacionado aos investigados, porém algumas informações podem ser úteis, especialmente ao apurar o crime de lavagem de dinheiro.

Apesar da conta de energia elétrica do imóvel estar em nome de SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO e todos no local a identificarem como proprietárias, os móveis que estavam no local, ainda dentro de caixas, tinham em suas etiquetas de entrega os nomes de VASCO LUIZ MARQUES AZEVEDO ou JAMILE SOUZA LOPES AZEVEDO (DOC 2)”.

[...]

“Verifica-se que uma das etiquetas é de uma champanheira de acrílico preta, vendida pela empresa MOVEIS E ELETRO LTDA, localizada em Barreiras/BA, porém não consta quem foi o comprador”.

(...) A equipe policial deslocou até a administração do Condomínio Enseada do Castelo com o objetivo de obter algumas informações sobre a residência, sendo confirmado que a proprietária realmente é a Desembargadora SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO.

No condomínio foi informado que o veículo com autorização de entrada é o JAGUAR PKG 1803 (PKG 1103, placa Mercosul), em nome da empresa Calmax Ind e Com ATACADISTA DE CAL LTDA, bem como um veículo HYUNDAI, cor branca, porém consta algum erro da numeração da placa e ficaram de confirmar posteriormente.

Tentamos ainda contato com as empresas que aparecem nas etiquetas para obter informações sobre comprador e forma de

pagamento, porém, devido ao fechamento do comércio decorrente do problema do Corona vírus não tivemos êxito”.

No tocante à casa na Praia do Forte, é preciso consignar que a Unidade de Inteligência Financeira identificou 8 depósitos atípicos feitos por VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO em favor de Milena Silva Pimenta (fls. 650-651), empresária responsável pela reforma no imóvel, situação que também indica o mecanismo de incorporação dissimulada dos valores supostamente obtidos pelos acusados com a prática do crime de corrupção.

Por fim, não prospera a alegação de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO de que teria havido dupla valoração de um mesmo fato na imputação do crime de lavagem de capitais.

Não se olvida que, muitas vezes, o crime de lavagem de capitais confunde-se com o antecedente, tratando-se de um verdadeiro prolongamento deste, de modo que não se admite a punição nos termos da Lei n. 9.613/1998. A legitimidade do crime de lavagem de capitais depende da sua autonomia quanto ao delito antecedente.

Nesse sentido decidiu esta Corte Especial no julgamento da APn n. 940/DF, também decorrente da *Operação Faroeste*, oportunidade na qual se assentou que (fl. 10.887 da APn n. 940/DF):

[...] deve-se fazer a distinção entre o mero recebimento dissimulado de vantagem indevida, que integraria o delito de corrupção passiva, de eventual conduta que venha a se caracterizar como autônoma, ou seja, não integrante do crime antecedente.

Assim, mesmo diante da premissa fixada por ocasião do julgamento da Ação Penal n.º 470, o Supremo Tribunal Federal assim como esta Corte Especial têm admitido a imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro em caso de dissimulação e ocultação que extrapolam o mero recebimento de valores ilícitos, devendo ser cada caso concreto analisado de acordo com suas peculiaridades, especialmente no momento do recebimento da denúncia.

Na mesma linha, merece menção a doutrina de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

Assim se a ocultação ou dissimulação típica da lavagem de dinheiro se limitar ao recebimento indireto dos valores, há contingência entre os tipos penais, aplicando-se o instituto da consunção. Isso não impede a verificação do concurso material entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva se constatado no

caso concreto outro ato de ocultação ou dissimulação para além do recebimento indireto, como, por exemplo, o envio de dinheiro para o exterior, para contas de terceiros, ou a simulação de negócios posteriores com a finalidade de conferir aparência lícita aos recursos recebidos. (Lavagem de dinheiro. 3ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 128).

Como se percebe, o que cumpre perquirir é a ocorrência de atos autônomos de ocultação e/ou dissimulação com a finalidade de conferir aparência de legitimidade a valores ilicitamente obtidos.

No caso concreto, a denúncia descreve uma aparente tentativa dos acusados de ocultar a origem ilícita dos valores (fls. 84-85):

Outrossim, não se pode perder de foco que, ao ser cumprida busca em face de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e de VASCO RUSCIOLELLI, no dia 24/03/2020, reforçada ficou a comprovação da hipótese investigatória de que ambos receberam recursos para atender os anseios criminosos da ORCRIM, e que processaram esses valores em mecanismo de lavagem, com aquisição/manutenção de bens de luxo, como por exemplo, dois imóveis no *Le Parc Residential Resort* e um na *Praia do Forte*, cuja reforma apresentou valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de uma frota de automóveis (Corolla, Placa Policial PLN5B21; Jaguar, Placa Policial PKG1103; Etios, Placa Policial PJZ9176; IX 35, Placa Policial PKQ6093; e Tucson, Placa Policial OLD3929), avaliada em R\$ 487.667,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

Em outra passagem da peça acusatória, é colacionado trecho do Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares, produzido pela Polícia Federal, que dispõe (fl. 85, grifo no original):

"[...] Todas são empresas do grupo familiar que podem estar sendo usadas para recepcionar valores derivados de atos ilícitos praticados pela Desembargadora, de forma a ocultar sua origem e reintegrá-los ao mercado. Nesse sentido, recorde-se que no procedimento de ação controlada foi constatado que R\$ 15.000,00 do valor recepcionado por VASCO (filho que foi preso dia 24.03), valor este que foi identificado na posse de LUIZ CLAUDIO ARAÚJO SANTOS, cpf: 892.197.915-87 pessoa que informalmente declarou ser funcionário da empresa CAL SUBLIME (salvo engano) há dois anos, também desse grupo familiar. Luiz Cláudio declarou, ainda, que estava levando o valor para pagamento de "arrendamento" da referida empresa, a qual seria administrada por VASCO (marido da Desembargadora), embora estivesse em nome de terceiros. Declarou também que não conhecia os donos da empresa.

[...]

Orçamento da empresa Clerbel no valor aproximado de R\$15.000,00 endereçado ao Cond. Enseada do Castelo, na praia do forte, com anexos de dois cheques e outros

documentos, encontrado no quarto de Vasco (pai)

[...]

Insta registrar que no dia 18.03.20, equipe policial apreendeu o valor de R\$ 258.000,00, sendo que R\$ 35.000,00 estavam no quarto de VASCO, esposo da Desembargadora, apenas dois dias antes do previsto para compensação dos cheques ora apreendidos. Além disso, outra parte do valor foi encontrada com Luiz Claudio, que declarou informalmente que iria fazer pagamentos para uma empresa da família com o dinheiro que tinha acabado de receber.

Revela-se, assim, a possibilidade teórica da tese acusatória, que descreve o recebimento de vantagem indevida, por meio de interpostas pessoas (corrupção passiva) e uma conduta autônoma, tendente a conferir aparência de licitude a valores ilegalmente obtidos (lavagem de capitais).

Isso porque, da narrativa contida na denúncia e das provas colhidas no curso do Inq n. 1.258/DF, depreende-se que não teria havido o mero recebimento dissimulado de vantagem indevida, esgotando-se a conduta no crime de corrupção, mas atos autônomos passíveis de configurar o delito previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Portanto, se as condutas descritas na exordial não permitem concluir, de plano, que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, especialmente diante do nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público, impõe-se o prosseguimento da ação penal, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE ATIVOS. [...] TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTOLAVAGEM. CONSUNÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. [...].

[...]

16- Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

17- A verificação da efetiva prática de condutas tendentes a acobertar a origem ilícita de dinheiro, com o propósito de emprestar-lhe a aparência da licitude, é matéria que depende de provas e deve ser objeto da instrução no curso da ação penal.

[...]

22- Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida.

(APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022, grifos acrescidos.)

Com igual orientação, colhe-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. [...] 9. AUTONOMIA DA OCULTAÇÃO DE EXPRESSIVA QUANTIA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PRODUTO DE CRIMES ANTERIORES. CONDUITA TÍPICA. 10. INVESTIMENTO DAS VANTAGENS OBTIDAS EM DELITOS ANTECEDENTES NO MERCADO IMOBILIÁRIO, MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. DISSIMULAÇÃO CONFIGURADA. 11. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURADAS A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO PROPÓSITO DELITIVO COMUM DOS ASSOCIADOS. CONDENAÇÃO. 12. DENÚNCIA PROCEDENTE, EM PARTE.

[...]

9. Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de capitais. O conjunto probatório revela que os denunciados providenciaram a remoção do dinheiro acumulado no apartamento de familiar para o imóvel que lhes foi emprestado e onde foi localizado pela autoridade policial, o que, isoladamente, configura, sem equivocidade, a ocultação da localização e da propriedade desses valores ilícitos, mormente porque também caracterizado o dolo de reinserção do capital espúrio no mercado financeiro como ativos legais. Ausência de provas do dolo por parte de um dos denunciados. Absolvição que se impõe.

10. A utilização abusiva da personalidade jurídica de sociedades empresárias, constituídas de forma deliberada para a utilização do produto de ilícitos antecedentes e a sua posterior conversão em ativos lícitos, mediante investimentos no mercado imobiliário, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. Ausência de provas do dolo por parte de dois dos denunciados. Absolvições.

[...]

12. Denúncia julgada procedente, em parte, para: (a) condenar o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 8 (oito) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (b) condenar o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 2 (duas) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (c) absolver os denunciados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho das imputações lançadas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(AP n. 1.030, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 13/2/2020, grifos acrescidos.)

Em arremate, consigne-se que o adequado julgamento da incidência,

ou não, do instituto da consunção depende da análise do conjunto fático-probatório, providência possível somente com o recebimento da denúncia, a fim de propiciar a produção de provas hábeis a permitir juízo exauriente acerca do tema.

Posicionando-se nesse mesmo sentido, o STF já decidiu:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. INQUÉRITOS REUNIDOS. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. DIVERSOS ACUSADOS E FATOS. PRESENÇA DE DEPUTADOS FEDERAIS NO POLO PASSIVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO PARCIAL DE DENÚNCIA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO [...] 6. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS MESMOS CRIMES E ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FIXAÇÃO DA REGRA DE CONCURSO DE CRIMES (MATERIAL, FORMAL OU DE CRIME CONTINUADO) EM FASE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. [...] 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO ENTRE CORRUPÇÃO PASSIVA, NA MODALIDADE “RECEBER” E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SUBSUNÇÃO DESCRITIVA ADEQUADA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.
[...]

6. Não há inépcia da denúncia por excesso acusatório na imputação de concurso material entre crimes da mesma espécie e entre crimes diversos (corrupção passiva e lavagem de dinheiro), ainda que narrados inúmeros fatos em aparentes circunstâncias comuns. A fase de recebimento de denúncia não é a apropriada para definir o enquadramento dos eventuais fatos criminosos nas regras de concursos (tanto de pessoas como de crimes). A comprovação da ocorrência dos crimes imputados é questão prejudicial à tarefa de aferir suas circunstâncias e peculiaridades, condicionantes da definição das aludidas regras. Precedentes (Inq 2.984, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 23.9.2013 e Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).
[...]

9. Ainda, não merece acolhimento, antes da instrução e da necessária comprovação dos fatos típicos imputados e de suas circunstâncias, a impossibilidade teórica do concurso entre os crimes de corrupção passiva - na modalidade “receber” - e a lavagem de dinheiro alegadamente realizada para ocultar a origem ilícita dos recursos. Subsunção, no plano descritivo, revela possibilidade teórica do referido concurso dependente de circunstâncias fáticas. Necessidade de verificação e, portanto, de instrução probatória para demonstrar se presentes as mesmas “rati decidendi” de precedente da Corte (AP 470). Alegação afastada/rechada.
[...]

[...]

(Inq n. 3.980, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 6/3/2018, DJe de 8/6/2018, grifos acrescentados.)

7. CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL AO COLABORADOR JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA afirma que sua atuação foi fundamental para o oferecimento da presente denúncia e que sua coragem em revelar o funcionamento da operação, indicando os corruptores e corruptos, seria louvável, motivo pelo qual faria jus ao perdão judicial.

O art. 4º da Lei n. 12.850/2013 preceitua que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I- a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II- a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III- a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV- a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V- a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. [...]

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que o reconhecimento da importância e efetividade da colaboração de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, a fim de que lhe seja concedido o perdão judicial, não pode ser realizado neste momento processual, tratando-se de matéria a ser apreciada por ocasião do julgamento do mérito da presente ação penal.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CRIMINAL AUTUADA PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO, PELO COLABORADOR, DA CLÁUSULA FINANCEIRA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO. PEDIDO VISANDO À REVISÃO DO

ACORDO DE COLABORAÇÃO SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE A EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO FOI SUPERIOR À PREVISTA INICIALMENTE E DE QUE HOUVE A DETERIORAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO COLABORADOR. REVISÃO QUE ESTÁ SUJEITA AO "CONSENSO ENTRE AS PARTES." (STF, PET 6564 AGR; PET 5245 AGR.) CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA PENA OU DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. "O JUÍZO SOBRE OS TERMOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO, SEU CUMPRIMENTO E SUA EFICÁCIA, CONFORME PRECEITUA O ART. 4º, § 11, DA LEI N. 12.850/2013, DÁ-SE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA". (STF, Pet 7074 QO; HC 127483.) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg na Pet n. 12.041/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 25/4/2023, grifos acrescentados.)

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, diante da presença de justa causa para a ação penal, recebo a denúncia nos seguintes termos:

- JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal; 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013; e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal;
- NELSON JOSÉ VIGOLO pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal; 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013; e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal;
- SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal; 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013; e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal;
- VANDERLEI CHILANTE pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal; 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013; e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal; e
- VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal; 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013; e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal;

Finalmente, tem-se que, em 22/3/2024, esta Corte Especial, por unanimidade de votos, acolheu questão de ordem para prorrogar a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargador em relação à denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO pelo prazo de 1 ano, a

contar de 23/3/2024, em acórdão assim ementado (fls. 3.395-3.396):

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DESEMBARGADORA DO PODER JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO.

1. Em 20 de abril de 2023, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deliberou pela prorrogação do afastamento de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO do exercício de suas funções pelo prazo de 1 ano, contado a partir de 23/3/2022.

2. Prestes a exaurir o prazo estipulado, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão dos denunciados.

3. Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados, mas a presente ação penal tem seguido curso prospectivo, tendo-se determinado à Polícia Federal que disponibilize aos denunciados os elementos de prova encartados em todas as fases da Operação Faroeste, o que está sendo cumprido conforme cronograma elaborado pela autoridade policial.

4. Além desta ação penal, o Ministério Público Federal já ofereceu, no âmbito das investigações da Operação Faroeste, somente perante este relator, outras seis denúncias, duas delas encontram-se pautadas para análise pela Corte Especial (Inq n. 1.659/DF e Inq n. 1.653/DF).

5. Novos inquéritos foram instaurados e remetidos à livre distribuição entre os membros desta Corte, o que pode eventualmente originar novas ações penais.

6. Esse panorama demonstra que, nada obstante as investigações estejam avançando, não é possível afirmar que a apuração dos graves fatos investigados foi concluída, não sendo recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

7. Questão de ordem resolvida a fim de prorrogar a medida cautelar de afastamento do cargo imposta à SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO.

Com o recebimento da presente denúncia e não havendo alterações no quadro fático que ensejou a imposição da medida cautelar em apreço, impõe-se a renovação do afastamento do cargo de Desembargador em relação à denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO até o julgamento do mérito desta ação penal, consoante vem decidindo a Corte Especial, a exemplo da APn n. 835/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 21/2/2018, DJe de 4/5/2018.

É como voto.